

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

CAROLINA MONTEIRO SALAROLI

**AS FUNÇÕES DO RECURSO ESPECIAL E A NATUREZA JURÍDICA DO FILTRO
DA RELEVÂNCIA: REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE OU MECANISMO DE
FORMAÇÃO DE PRECEDENTES?**

Vitória, maio de 2025

CAROLINA MONTEIRO SALAROLI

**AS FUNÇÕES DO RECURSO ESPECIAL E A NATUREZA JURÍDICA DO FILTRO
DA RELEVÂNCIA: REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE OU MECANISMO DE
FORMAÇÃO DE PRECEDENTES?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Cheim Jorge.

Vitória, maio de 2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DA MESTRANDA CAROLINA MONTEIRO SALAROLI

Às 15 horas do dia 22 do mês de maio do ano de 2025, SALA Nº 11, no Prédio do PPGDIR reuniu-se a Banca Examinadora assim composta: Prof. Dr. Flavio Cheim Jorge (orientador); Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira (membro interno - PPGDIR); Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves (membro interno - PPGDIR); Prof. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes (membro externo - IDP/DF); para a sessão pública de Defesa de Dissertação da mestranda **CAROLINA MONTEIRO SALAROLI** com o tema: **"AS FUNÇÕES DO RECURSO ESPECIAL E A NATUREZA JURÍDICA DO FILTRO DA RELEVÂNCIA: REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE OU MECANISMO DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES?"**.
Presentes os membros da banca e a examinanda, o presidente deu início a sessão, passando a palavra a aluna; após exposição de 20 minutos por parte da examinanda, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pela aluna; em seguida, o presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala virtual para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, o presidente da sessão convocou a mestranda e os interessados para ingressarem na sala; com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

☒	APROVAÇÃO da examinanda; por fim, a presidente da sessão alertou que a aprovada somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.
☐	REPROVAÇÃO da examinanda; por fim, o presidente da sessão alertou que a aluna deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.
Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do dia 29.09.2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.	
NOTA 10,0	

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

S159f Salaroli, Carolina Monteiro, 1990-
As Funções do Recurso Especial e a Natureza Jurídica do Filtro
da Relevância: : Requisito de Admissibilidade ou Mecanismo de
Formação de Precedentes? / Carolina Monteiro Salaroli. - 2025.
116 f.

Orientador: Flávio Cheim Jorge.

Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

1. Recurso Especial. 2. Relevância da Questão Federal. 3.
Admissibilidade. 4. Precedentes Judiciais. I. Jorge, Flávio
Cheim. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de
Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

Ao meu marido, Diego.

AGRADECIMENTOS

O que seria da vida se não tivéssemos a coragem de tentar algo? Na minha vida o mestrado é a materialização de um sonho seguido com muita, muita coragem. Sim, é preciso muita coragem para conquistar sonhos. Não basta desejar com todas as forças, é preciso lutar, perseverar, persistir, abrir mãos de prazeres temporários em busca de um grande objetivo, que muitas vezes, só nós conseguimos observar. E sempre, sempre ter fé. Deus me entregou bem mais do que eu mereço. Mesmo se eu passasse vidas agradecendo incessantemente, não seria suficiente diante de tamanha bondade de Deus comigo. Agradeço do fundo do meu coração a Deus e à interseção de Maria.

Durante minha jornada, tive a honra de contar com a orientação do querido Professor Flávio Cheim Jorge, a quem eu muito admiro e agradeço imensamente, principalmente por aceitar embarcar na realização do meu sonho.

Também pude contar com uma Banca formidável, composta por excelentes Professores, Doutores, Processualistas e Advogados - Flávio Cheim Jorge, Osmar Mendes Paixão Côrtes, Thiago Ferreira Siqueira e Tiago Figueiredo Gonçalves - o que muito me orgulha e é motivo de imensa satisfação no meu percurso, motivos pelos quais agradeço grandemente a todos, especialmente por gentilmente aceitarem meu convite. Quanta honra a minha poder contar com tantas referências do Direito, que têm toda a minha estima.

Agradeço às minhas “amigas do mestrado”, que hoje são minhas amigas para a vida, verdadeiro presente que o mestrado me concedeu. Como sou abençoada por tanto apoio, por nunca estar sozinha e por ter sempre com quem contar.

O mestrado foi, sem dúvidas, um dos maiores desafios que já enfrentei, mas, possivelmente, o desafio maior seja resumir em palavras singelas meus mais sinceros e tenros agradecimentos ao meu marido, Diego. Talvez porque minha gratidão não caiba em algumas linhas, ou talvez porque não existam palavras suficientes para agradecê-lo. Foi um sonho sonhado junto, construído junto e conquistado junto, afinal ninguém escreve uma dissertação sozinho, ninguém vence sozinho. Quisera eu um dia poder retribuir tanto carinho, dedicação, companheirismo, compreensão, paciência e muito, muito amor. E, assim, que “eu possa me dizer do amor (que tive): Que não seja imortal, posto que é chama. Mas que seja infinito enquanto dure”.

Não se opor ao erro é aprová-lo. Não defender a verdade, é negá-la. E a nossa negligência em não defender a verdade, quando podemos fazê-lo é tão pecado quanto incentivar o erro.

São Tomás de Aquino.

Não tenham medo da vida, por favor! Tenham medo da morte, da morte da alma, da morte do futuro, do fechamento do coração. Disto vocês devem ter medo. Mas da vida não, a vida é bela. A vida é para ser vivida e para doá-la aos outros.

Papa Francisco.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a natureza jurídica do filtro da relevância da questão de direito federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 125/2022, que poderá assumir duas facetas, funcionando como requisito individual específico de admissibilidade recursal e instrumento de formação de precedentes, inserido no microssistema de demandas repetitivas, como ocorre com a repercussão geral. Observa-se que a matéria não é pacífica na doutrina e que os Projetos de Lei apresentados pelo STJ e pelo Conselho Federal da OAB caminham em sentidos opostos. Primeiramente, estuda-se o desenvolvimento das funções do recurso especial ao longo da história e as mudanças legislativas ocorridas, sobretudo com o CPC/2015, para demonstrar a notabilização das funções paradigmática e uniformizadora e a sua relação com o filtro da relevância. Parte-se na sequência para o estudo dos motivos que ensejaram a criação do filtro e a sua ligação com a sobrecarga de trabalho e com o exercício das funções do STJ. Aborda-se o processo de objetivação do recurso especial dentro do contexto de valorização das funções paradigmática e uniformizadora e a sua associação com o filtro da relevância para, a partir de então, analisar o funcionamento do filtro como requisito específico de admissibilidade recursal e como técnica de formação de precedentes, considerando seus aspectos positivos e negativos. Dessa maneira, é possível inferir qual será o melhor caminho a percorrer, capaz de contribuir de forma pertinaz tanto para a gestão de processos, quanto para a promoção da segurança jurídica e da racionalização das funções do STJ. Conclui-se que o emprego do filtro da relevância como requisito individual específico de admissibilidade e técnica de formação de precedentes são fundamentais para a gerência do quantitativo processual e para a uniformização do direito federal, de modo que almeja-se que trabalhem juntos. Nesse contexto, a formação de tese vinculante é salutar para o sistema de justiça, desde que adotadas as cautelas necessárias para a sua aplicação, tendo em vista os perigos que seu emprego desmensurado pode acarretar e levando-se em consideração as especificidades do direito brasileiro, que impedem com que adotemos um sistema de precedentes nos moldes do *common law*.

Palavras Chave: Superior Tribunal de Justiça; Funções do Recurso Especial; Filtro da Relevância; Natureza Jurídica, Requisito de Admissibilidade; Precedentes Vinculantes.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the legal nature of the filter of the relevance of the question of federal law, introduced by Constitutional Amendment 125/2022, which may take on two facets, functioning as a specific individual requirement for admissibility of appeals and an instrument for the formation of precedents, inserted into the microsystem of repetitive demands, as occurs with the general repercussion. It is observed that the matter is not unanimous in the doctrine and that the Bills presented by the STJ and the Federal Council of the OAB move in opposite directions. First, the development of the functions of the special appeal throughout history and the legislative changes that occurred, especially with the CPC/2015, are studied to demonstrate the notability of the paradigmatic and standardizing functions and their relationship with the filter of relevance. The next step is to study the reasons that gave rise to the creation of the filter and its relationship with the workload and the exercise of the functions of the STJ. The process of objectifying the special appeal is addressed in the context of valuing the paradigmatic and standardizing functions and its association with the relevance filter. From then on, the functioning of the filter is analyzed as a specific requirement for the admissibility of the appeal and as a technique for forming precedents, considering its positive and negative aspects, in order to infer which will be the best path to follow, capable of contributing in a pertinacious way both to the management of processes and to the promotion of legal certainty and the rationalization of the functions of the STJ. It is concluded that the use of the relevance filter as a specific individual requirement for admissibility and as a technique for forming precedents are fundamental for the management of the number of processes and for the standardization of federal law, so that it is intended that they work together. In this context, the formation of a binding thesis is beneficial for the justice system, as long as the necessary precautions are taken in its application, considering the dangers that its excessive use can entail and taking into account the specificities of Brazilian law, which prevent us from adopting a system of precedents along the lines of common law.

Keywords: Superior Court of Justice; Functions; Relevance Filter; Legal Nature; Admissibility Requirement; Binding Precedents.

LISTA DE SIGLAS

Art – Artigo

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CPC/1939 – Código de Processo Civil de 1939

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

EUA – Estados Unidos da América

IAC – Incidente de Assunção de Competência

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Nº - Número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

RE – Recurso Extraordinário

REs – Recursos Extraordinários

REsp – Recurso Especial

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1- O DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES DO RECURSO ESPECIAL	15
1.1 A ORIGEM DA FUNÇÃO NOMOFILÁTICA NA CORTE DE CASSAÇÃO: DO <i>IUS LITIGATORIS</i> AO <i>IUS CONSTITUTIONES</i>	15
1.2 A CRIAÇÃO DO STJ E A FUNÇÃO PRECÍPUA DO RECURSO ESPECIAL	20
1.2.1 <i>A Equivalência dos Fins: a Tutela do Ius Constitutiones como meio de promoção do Ius Litigatoris do Recurso Especial</i>	24
1.2.2 <i>O fortalecimento das Funções Uniformizadora e Paradigmática do Recurso Especial</i>	28
1.3 A COEXISTÊNCIA DAS FUNÇÕES NOMOFILÁTICA, UNIFORMIZADORA, DIKELÓGICA E PARADIGMÁTICA NO RECURSO ESPECIAL	35
2- A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL: PRIMEIRAS IMPRESSÕES	42
2.1 A CRIAÇÃO DE FILTROS RECURSAIS NAS CORTES BRASILEIRAS	42
2.2 A REPERCUSSÃO GERAL: DE FILTRO DE CONTROLE À FORMAÇÃO DE DECISÃO PARADIGMA	51
2.3 EXISTE UM CONCEITO PARA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL?	56
2.4 A RELEVÂNCIA PRESUMIDA E AS FUNÇÕES PARADIGMÁTICA E UNIFORMIZADORA	61
2.4.1 <i>A Relevância Presumida em razão do Valor da Causa</i>	62
2.4.2 <i>A Relevância Presumida quando o Acórdão Recorrido contrariar Jurisprudência Dominante do STJ</i>	64
3- A NATUREZA JURÍDICA DO FILTRO DA RELEVÂNCIA	69
3.1 A OBJETIVAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E A FORMULAÇÃO DE TESES	70
3.2 O FILTRO DA RELEVÂNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL	77
3.3 A NATUREZA DÚPLICE DO FILTRO DA RELEVÂNCIA: FILTRO OBSTATIVO INDIVIDUAL E TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES	84
3.3.1 <i>A Relevância como filtro Individual</i>	86
3.3.2 <i>A Relevância como instrumento de Formação de Precedentes</i>	94
CONCLUSÃO	103
REFERÊNCIAS	108

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar a natureza jurídica do filtro da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 125/2022, que acrescentou os parágrafos 2º e 3º ao artigo 105 da Constituição Federal, bem como seus reflexos na procedimentalização do instituto, abordando a posição da mais balizada doutrina a respeito do tema.

A inovação desperta natural curiosidade na comunidade jurídica, emergindo diversos pontos a serem dirimidos. No entanto, o presente trabalho não pretendeu se debruçar sobre todas as questões referentes ao filtro, até mesmo porque são vastas e a todo momento a doutrina aventa mais aspectos a serem solucionados, não havendo consenso entre os doutrinadores, optando por concentrar-se na análise da sua natureza jurídica.

Existe uma preocupação oportuna a respeito do futuro do filtro da relevância. Isso porque, dependendo de como ele for regulamentado, poderá operar com uma natureza jurídica dupla, atuando como um requisito específico de admissibilidade recursal e como um mecanismo de formação de precedentes, semelhante ao que aconteceu com a repercussão geral, que atualmente não é somente um filtro individual, mas também uma técnica de formação de precedentes, integrada ao microssistema de demandas repetitivas.

A respeito do tema, existem dois Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, do STJ e do Conselho Federal da OAB, com diferentes perspectivas e abordagens. Este trabalho não buscou analisar profundamente os projetos, mas demonstrar os principais pontos externados pelos mesmos que nos leva a crer que não existe um consenso sobre a matéria.

Verifica-se uma relutância da OAB, encampada por parte da doutrina, em adotar o mesmo caminho trilhado pela repercussão geral. O imbróglio reveste-se de certa robustez diante das vicissitudes dos precedentes à brasileira e do processo de objetivação do recurso especial, matérias que inescusavelmente serão abordadas neste estudo.

Assentadas estas premissas introdutórias, foram traçados alguns pontos que este trabalho procurou dirimir, dentre eles: qual seria o conceito de questão relevante e a sua importância para o desempenho das funções do STJ? De que maneira as hipóteses de relevância presumida contribuem para o exercício das funções do STJ? Qual a ligação entre a objetivação do recurso especial e o filtro da relevância? Por que criar o filtro e qual a sua relação com a sobrecarga de trabalho e as funções exercidas pelo STJ? O filtro da relevância cumpriria melhor seu desiderato sendo empregado com uma natureza jurídica dúplice? Até que ponto é salutar para o ordenamento jurídico o emprego do filtro da relevância como técnica de formação de

precedentes e quais os cuidados que devemos adotar? Por fim, existe um caminho de fato eficaz a ser seguido pelo filtro da relevância, apto a solucionar as agruras existentes?

Cumprе ressaltar que estudar o filtro da relevância e responder a estas questões exige prudência, pois afeta valores importantes e caros ao sistema jurídico brasileiro, como o acesso à justiça e o devido processo legal. Frequentemente as discussões sobre a relevância vão esbarrar nesse dilema, seja para definir o que vem a ser questão relevante, seja para estabelecer qual será a natureza jurídica do filtro.

Para responder às indagações acima, este trabalhou pautou-se tanto na legislação quanto nas posições doutrinárias. Estas, a propósito, contribuíram de forma significativa para enriquecer toda a discussão levantada a respeito do filtro e das matérias correlatas. Procurou-se trazer a posição da mais balizada doutrina para propiciar uma compreensão da natureza jurídica do filtro da relevância e da sua procedimentalização.

Importante mencionar que não se ignora a importância do direito comparado na compreensão e institucionalização do filtro da relevância, que inclusive tem suas origens em instrumentos análogos das legislações estrangeiras. No entanto, não foi o cerne desta dissertação analisar os filtros recursais no direito comparado, distanciando-se do objeto de estudo proposto.

Todas essas ponderações preambulares percorrem a presente dissertação e para melhor elucidação, seu estudo foi dividido em três partes interdependentes. Na primeira, procurou-se demonstrar as funções desempenhadas pelo STJ e a maneira pela qual elas se desenvolveram no decorrer da história, desde os seus antecedentes, passando pela criação da Corte e pelas modificações posteriores do ordenamento jurídico brasileiro, até a conjuntura atual com a instituição do filtro da relevância.

É por meio da análise do escopo constitucional atribuído ao STJ quando da sua criação, que é possível obter a base para a compreensão do modo com que a função nomofilática se apresenta no recurso especial e os desdobramentos desta em outras funções, como a paradigmática e a uniformizadora. Nesse contexto, torna-se fundamental perquirir de que forma o *ius constitutiones* e o *ius litigatoris* se relacionam e se há uma prevalência entre eles.

Analisando o desenvolvimento das funções do recurso especial, nota-se que o legislador brasileiro há tempos vem realizando gradativas modificações no ordenamento jurídico e, com isso, prevendo institutos processuais com a finalidade de atribuir maior força às decisões judiciais, uniformizar a jurisprudência e racionalizar a atuação dos Tribunais Superiores. Nesse cenário, impossível não mencionarmos toda a contribuição do CPC/2015 para esses desideratos,

sobretudo com a sistematização dos recursos repetitivos e a positivação dos precedentes vinculantes.

No segundo capítulo serão traçadas as primeiras impressões a respeito da implementação do filtro da relevância e analisados os motivos que levaram à criação do filtro, para estudarmos a relação entre o instituto e o exercício das funções do STJ. Para tanto, aborda-se o conceito de questão relevante e a maneira pela qual as hipóteses presumidas estão associadas às funções paradigmática e uniformizadora do recurso especial.

Ainda no segundo capítulo, devido à semelhança com a repercussão geral e à possibilidade do filtro da relevância seguir o mesmo caminho traçado por aquela, torna-se imprescindível analisar a evolução da repercussão geral desde a sua criação, de filtro individual para instrumento de formação de precedentes, inserida no microsistema de demandas repetitivas. Nesse cenário, compreender o funcionamento da repercussão geral mostra-se valioso para a instrumentalização do procedimento do filtro da relevância.

No terceiro capítulo, que representa o núcleo central dessa dissertação, adentra-se na discussão a respeito da natureza jurídica do filtro da relevância, que poderá funcionar como filtro obstativo individual, de modo semelhante à transcendência do recurso de revista na Justiça do Trabalho ou como filtro pluri-individual, inserido no micro sistema de demandas repetitivas, com a formação de precedente vinculante, como ocorre com a repercussão geral. A questão torna-se mais profunda diante dos Projetos de Lei enviados pelo STJ e pelo Conselho Federal da OAB, que denotam caminhar em sentidos opostos.

Preliminarmente, faz-se necessário discorrer sobre o contexto do processo de objetivação recursal que paulatinamente já vinha sendo observado no STF, pois nos permite compreender que também no âmbito do STJ existe uma tendência à objetivação do recurso especial.

Ainda, estudar o processo de objetivação contribuirá para a análise da natureza jurídica do filtro, pois há uma relação entre a objetivação e o filtro da relevância e entender essa ligação é fundamental para a compreensão do tratamento dispensado ao instituto dentro do contexto de mudança de paradigma que vem ocorrendo nas últimas décadas.

Uma análise mais acurada a respeito da natureza jurídica do filtro da relevância requer uma exploração prévia das funcionalidades que esse instituto pode exibir. Assim, este trabalho procurou analisar o funcionamento do filtro como requisito específico de admissibilidade do recurso especial, as consequências da sua inadmissibilidade e a sua relação com a diminuição da carga de trabalho do STJ.

Para que o filtro da relevância produza efeitos eficazes quanto ao excesso de demandas, muito se debate a respeito da sua aplicação apenas como um requisito de admissibilidade obstativo de casos específicos, ou se os resultados finalísticos seriam melhor alcançados com o emprego do filtro também como método de formação de precedentes vinculantes. Nesse sentido, buscou-se examinar a utilização do filtro como técnica de formação de precedentes e suas implicações para o sistema de justiça.

Por fim, quanto à vinculação da decisão proferida em sede de análise da relevância da questão federal, este trabalho também examinou a maneira pela qual devemos entender essa vinculação ajustada à realidade brasileira de objetivação do processo. Além disso, buscou demonstrar quais cuidados devem ser adotados na aplicação das teses vinculantes, tendo em vista as especificidades do precedente e os riscos que seu emprego desmedido podem acarretar.

Longe de pretender esgotar o tema, até mesmo porque a matéria ainda carece de regulamentação infraconstitucional e espera-se que vários pontos sejam enfim dirimidos com a futura lei regulamentadora, este trabalho procurou contribuir de alguma maneira para a compreensão do estudo a respeito da natureza jurídica do filtro da relevância e as possíveis posições que poderão ser adotadas, demonstrando, de forma geral, os aspectos positivos e negativos na adoção do caminho a ser trilhado.

1- O DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES DO RECURSO ESPECIAL

As funções do recurso especial estão intrinsicamente relacionadas ao filtro da relevância, seja porque a criação do filtro fundamentou-se também no melhor desempenho das atividades finalísticas do STJ, por meio da concentração do exercício de suas funções em causas relevantes, seja porque espera-se que com filtro a Corte racionalize suas funções em prol de uma melhor prestação jurisdicional.

No entanto, para chegarmos na criação do filtro da relevância e na análise da sua natureza jurídica, faz-se necessário percorrer o caminho trilhado pelas funções do recurso especial, desde seus antecedentes históricos do direito comparado, até a maneira como atualmente se apresentam e a sua repercussão no sistema de justiça. Veremos que com o passar dos anos e com as mudanças no ordenamento jurídico que gradativamente foram sendo introduzidas ao longo da história, as funções do recurso especial ganharam contornos mais objetivos, com uma tendência à valorização das funções uniformizadora e paradigmática.

Embora as ideias do *ius litigatoris* e do *ius constitutiones* tenham se originado com o desenvolvimento da função recursal das Cortes de Cassação, hodiernamente essas concepções estão integradas às funções exercidas pelo STJ, de acordo com a missão que lhe foi atribuída pela Constituição Federal. A partir da análise do escopo constitucional conferido ao STJ, é possível compreender como a função nomofilática se manifesta no recurso especial e como ela se desdobra em outras funções, como a paradigmática e a uniformizadora.

1.1 A ORIGEM DA FUNÇÃO NOMOFILÁTICA NA CORTE DE CASSAÇÃO: DO *IUS LITIGATORIS* AO *IUS CONSTITUTIONES*

Compreender o exercício das funções do recurso especial ao longo dos anos implica necessariamente numa prévia digressão histórica às primícias da nomofilaquia recursal, cujo nascedouro remonta às Cortes de Cassação e às funções acometidas aos seus juízes.

A notoriedade conferida às Cortes de Cassação transcendeu as fronteiras continentais e influenciou diretamente a maneira pela qual, ao longo da história, as diferentes Cortes dos países das duas grandes famílias jurídicas de *civil law* e *common law* se assentaram, cada qual conforme suas transformações¹ históricas, econômicas, sociais e culturais, mas todas com um

¹ Para uma completa análise do direito comparado nesta matéria, conferir DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

objetivo em comum: tutelar o direito de uma maneira mais ampla, a fim de atender às necessidades emergentes da evolução da sociedade.

A origem da atuação das Cortes no desenvolvimento do direito remonta ao modelo de Corte de Cassação inicialmente proposto por Calamandrei², em sua obra *La cassazione civile*, consistindo na promoção da legalidade, por meio do controle das decisões judiciais.

No entanto, embora a função precípua da *Corte di Cassazione* inicialmente aventada por Calamandrei visasse à correção das decisões judiciais, esse modelo, ainda incipiente, sofreu alterações, conforme veremos, passando a Corte também a conferir o exato sentido da lei, mediante a jurisprudência uniforme, com o escopo de tutelar a unidade do direito objetivo.³

No modelo inicialmente proposto por Calamandrei, a função nomofilática consistiria na defesa da legislação, ou seja, na tutela da legalidade, competindo à Corte cassar as decisões proferidas em desconformidade com a lei. Vislumbrava-se uma função reativa de controle das decisões judiciais, que Taruffo⁴ descreveu como uma reação da Corte às decisões que violassem o ordenamento jurídico, devendo, por isso, impor a elas uma sanção: a cassação.

Essa concepção a respeito da correção das decisões judiciais foi oriunda da doutrina cognitiva da interpretação do direito, cujo método interpretativo é o lógico dedutivo, excluindo-se qualquer valoração e escolha discricionária do intérprete, cujo resultado consiste na declaração da norma contida na lei. Nesse contexto, não havia a dissociação entre texto e norma, que eram tidos como sinônimos. Ao identificar a norma, cabia ao juiz tão somente declarar o seu significado, atuando assim como o “boca da lei”.⁵

A Corte de Cassação italiana teve como modelo a *Cour de Cassation* francesa, cuja estrutura resultou das ideias emergentes da Revolução Francesa, onde o Estado Liberal burguês preocupava-se com uma rígida separação dos poderes, protegendo a lei da interpretação dos juízes, o que culminou na criação de uma corte apartada do judiciário, com funções marcadamente de correção das decisões judiciais.

² CALAMANDREI, Piero. *La cassazione civile*. Roma: Fratelli Bocca, 1920. v. 1. p. 27.

³ Nesse sentido, “a função nomofilática de defesa do direito objetivo veio a ser integrada na cassação pela regulamentação de unidade jurisprudencial”. MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. p. 107.

⁴ “Assume particular relevo a dimensão reativa dessa função, porque se apresenta para o juízo da corte um caso já decidido, cujo recurso é fundado sobre motivos inerentes à violação da lei substancial (conforme, por exemplo, o art. 360, n. 3, *Codice di Procedura Civile*) ou à violação da lei processual (conforme, por exemplo, os ns. 1, 2, 4 e 5 desse mesmo art. 360). A corte deve, pois, verificar se essas violações ocorreram efetivamente, anulando em consequência (com ou sem reenvio a outro juiz) a decisão viciada”. TARUFFO, Michele. *Processo civil comparado*: ensaios. Tradução: Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 122.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso extraordinário e recurso especial*: do jus litigatoris ao jus constitutionis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 20.

Na França e na Itália os recursos dirigidos às respectivas Cortes de Cassação foram criados inicialmente para cassar ou anular a decisão recorrida, sem pronunciamento de mérito, restringindo, portanto, o juízo rescindente, pois não havia um rejugamento da causa ou um julgamento substituto.⁶ Assim, nesse primeiro estágio, o recurso na cassação levava somente à anulação da decisão recorrida, reenviando o processo ao juiz prolator da decisão cassada, para que uma nova fosse proferida.⁷

Desse modo, a maneira pela qual a Corte de Cassação originariamente trabalhava adquiriu uma concepção negativa, tendo em vista a univocidade da lei, que limitava os poderes dos juízes, sem necessidade de justificar os motivos pelos quais a decisão cassada estaria infringindo a lei. Importante observar que o caráter negativo das decisões de cassação foi fortemente marcado pelas ideias juspositivistas, que restringiam a atividade hermenêutica dos juízes, ao argumento de completude do ordenamento jurídico.⁸

Ocorre que gradativamente o conceito de nomofilaquia originariamente concebido por Calamandrei evoluiu, adquirindo as Cortes de Cassação novas funções além de simplesmente cassar a decisão recorrida, passando agora a julgar diretamente a causa.⁹ Assim, o exercício da função nomofilática não ficou reduzido apenas a assegurar a exata observância da lei, mas ganhou novos contornos no campo da uniformização da interpretação das leis.

⁶ Ao discorrer sobre as funções da Corte de Cassação francesa, José Afonso da Silva ressaltava que não se trata de uma Corte de Revisão. Conforme o autor, “não é um terceiro grau de jurisdição. Limita-se a cassar, como a Corte de cassação italiana, a sentença recorrida, quando provê o recurso. Depois de cassar a decisão, reenvia o caso a um juízo idêntico aquele que o decidiu”. SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 52.

⁷ No mesmo sentido, Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira ao discorrerem que a “Corte de Cassação italiana não é um terceiro grau de jurisdição e não tem por finalidade resolver a controvérsia à luz da aplicação do direito aos fatos. Quando cassada (anulada, desconstituída) a decisão, de um modo geral, a causa é devolvida e retorna ao estado anterior ao que se encontrava antes dessa decisão (cassação com reenvio), para que lhe seja dada nova decisão, sem o vício reconhecido pelo tribunal”. JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 295, p. 165–192, set. 2019. p. 178.

⁸ “Acreditava-se, à época, no auge do positivismo e da Escola da Exegese, que os códigos eram capazes de regular todas as situações de conflito e que os textos legais eram claros e completos, não demandando qualquer tipo de interpretação. A limitação da atividade judicante era, por isso, levada ao extremo”. SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 93.

⁹ Na França, foi a partir do Decreto 79-941, de 1979, que a Cassação passou a poder julgar diretamente a causa. Já na Itália, o então Código de Processo Civil de 1.940 foi reformado em 1.990 pela lei nº 353/1990, sendo atribuído à Corte de Cassação, segundo Giovanni Bonato, “o poder de julgar diretamente o mérito da causa quando o recurso for acolhido por violação ou falsa aplicação da lei substancial e for desnecessário produzir novas provas (*“ulteriori accertamenti di fatto”*, como estabelece o artigo 384 do CPC)”. BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação no sistema judiciário italiano. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 249, p. 249–274, nov. 2015. p. 199.

Diversos foram os fatores que contribuíram para esta transformação mais ativa das Cortes, podendo-se citar a evolução da Teoria da Interpretação¹⁰, com a dissociação entre texto e norma, a consciência de que o ordenamento jurídico é incapaz de prever todas as controvérsias, a existência de conceitos jurídicos vagos e indeterminados que demandam inevitavelmente dos juízes interpretações¹¹ e a possibilidade da lei ter mais de um sentido.¹²

Essas mudanças refletiram no funcionamento das Cortes de Cassação, que passaram a exercer duas funções, em virtude das quais Taruffo¹³ as caracterizou como um “*vertice ambiguo*”, um órgão híbrido, pois além de controlarem a correta aplicação e a observância da lei, unificavam e coordenavam sua interpretação por meio da uniformização.¹⁴

Com isso, percebe-se que a função nomofilática passou a ser indissociável da função uniformizadora¹⁵, na medida em que só é possível garantir determinada interpretação, preservando a inteireza do direito objetivo, por meio da uniformização.

No que concerne à atividade de controle da decisão recorrida, o recurso de cassação protegia os interesses subjetivos¹⁶ das partes, motivo pelo qual fala-se na tutela do *ius*

¹⁰ Conforme Luiz Guilherme Marinoni, “a teoria da interpretação teve grande evolução desde a época em que Calamandrei escreveu *Cassazione Civile*, chegando-se à dissociação entre lei e norma num sólido desenvolvimento da teoria da argumentação”. Além disso, lembra o autor “que o constitucionalismo teve grande impacto sobre o desenvolvimento da teoria da norma jurídica, já que a necessidade da preservação do texto e a declaração da inconstitucionalidade de interpretações dele extraíveis apresentou-se como uma situação bastante feliz para os teóricos demonstrarem seus argumentos, evidenciando não apenas a autonomia da interpretação/ resultado em relação à lei, mas também que as normas rodeiam o texto na medida das valorações e opções dos intérpretes”. MARINONI, Luiz Guilherme. Da corte que declara o ‘sentido exato da lei’ para a corte que institui precedentes. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 103, n. 950, p. 165-198, dez. 2014.

¹¹ Calamandrei já lecionava que mesmo no sistema da legalidade, a lei precisa ser interpretada, para ser aplicada. Assim, “quando se diz que no sistema da legalidade o juiz não é mais que um intérprete da lei, não se deve crer que ele não seja mais que o porta-voz inanimado e mecânico da lei, a “*bouche de la loi*”, como queria Montesquieu: pelo contrário, a lei, mesmo a mais precisa e minuciosa, deixa ao juiz, não só na reconstrução do fato, senão também na busca da relação que media entre fato e preceito jurídico, um certo âmbito de movimento e de eleição dentro do qual o juiz, não só pode, senão que deve buscar a resposta, mais que na lei, na sua própria consciência”. CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil: estudos sobre processo civil*. Tradução: ABEZIA, L.; BARBERY, S. D. F. Campinas: Bookseller, 1999. v. 3. p. 200.

¹² HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002. p. 51.

¹³ TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991. p. 359-360.

¹⁴ MEDINA, Miguel José Garcia. *Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 256.

¹⁵ MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 392.

¹⁶ Nelson Nery e Georges Abboud trazem o conceito de direito subjetivo em uma visão ampla, como “a figura jurídica que dentro do ordenamento normativo concede ao indivíduo espaço de autonomia, poder de iniciativa que é irrenunciável e insubstituível em todo o sistema jurídico [...] A construção de direito subjetivo deve ser anterior ao próprio Estado, o direito subjetivo não pode ser visto como concessão do poder público (Estado). Na realidade, ele preexiste ao próprio Estado”. NERY Jr., Nelson; ABOUD, Georges. Pontes de Miranda e o processo civil: a importância do conceito da pretensão para compreensão dos institutos fundamentais do processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 231, p. 89–107. mai. 2014. p. 91.

litigatoris, pois almeja-se uma decisão correta e sem vícios, evidenciando-se, assim, o caráter privatista dos recursos. Por conseguinte, ao exercer a função de controle, a Corte atuava de maneira retrospectiva e reativa.

Com relação à segunda função, o recurso de cassação tutelava o direito objetivo, desempenhando uma função normativa, daí falar-se em tutela do *ius constitutiones*, pois a atividade da Corte alcançaria um objetivo público, razão pela qual agiria de forma prospectiva e proativa, a fim de orientar a interpretação e a aplicação do direito.

Importante registrar que ao adquirir novos contornos de uniformização do direito, a nomofilaquia recursal não perdeu seu traço inicial de tutela da legalidade e de controle das decisões. Ao contrário, conforme observado por Giovanni Bonato¹⁷ “essas duas funções são complementares e interligadas, apesar de uma atingir o interesse individual dos litigantes e a outra um interesse objetivo público”.

Ainda que as duas funções incidam de maneira diversa, Calamandrei ensinava que a diferenciação entre a finalidade pública e privada, do ponto de vista dogmático, decorre principalmente de circunstâncias políticas e históricas¹⁸ e se reduz “a um deslocamento do ângulo visual e ao uso das mesmas palavras com um significado diferente”.

No que pese as concepções a respeito do *ius litigatoris* e do *ius constitutiones* terem sido germinadas a partir do desenvolvimento da nomofilaquia recursal das Cortes de Cassação, atualmente essas ideias encontram-se imbuídas no seio das funções desempenhadas pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁹, conforme a finalidade que lhe foi atribuída pela Constituição

¹⁷ BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação no sistema judiciário italiano. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coords.). *Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 201.

¹⁸ Conforme Calamandrei, a razão do contraste é sobretudo de caráter político e histórico porque “a concepção que vê na jurisdição civil, principalmente a defesa dos direitos subjetivos, parte das premissas próprias do Estado liberal, para o qual a função do direito visa, em primeiro lugar, o mantimento da ordem entre os co-associados e a conciliação dos contrapostos interesses individuais e a justiça aparece como um serviço público colocado à disposição dos mesmos. Vice e versa, quando se parte da concepção autoritária, que vê no direito a vontade do Estado e na observância do direito o respeito à autoridade, resulta que também na definição da finalidade da jurisdição, fica na sombra o interesse individual na defesa do direito subjetivo e surge em primeiro plano o interesse público na observância do direito objetivo”. CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil: estudos sobre processo civil*. Tradução: ABEZIA, L.; BARBERY, S. D. F. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1. p. 145.

¹⁹ Sobre essas funções, José Afonso da Silva lecionava que o STJ desempenha “atribuições de controle da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade de interpretação da lei federal, consubstanciando-se, aí, jurisdição de tutela do princípio da incolumidade do direito objetivo, que constitui um valor jurídico - que resume certeza, garantia e ordem-, valor esse que impõe a necessidade de um órgão de cume e um instituto processual para a sua real efetivação no plano processual”. SILVA, José Afonso da. *Do Poder Judiciário. Comentário contextual à constituição*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 583.

Federal²⁰ e posteriormente evidenciada pelo atual código de processo civil.²¹ E é por meio da análise do escopo constitucional atribuído ao STJ quando da sua criação, que obtém-se a base para a compreensão da maneira pela qual a função nomofilática se apresenta no recurso especial e os desdobramentos desta em outras funções, como a paradigmática e a uniformizadora.

1.2 A CRIAÇÃO DO STJ E A FUNÇÃO PRECÍPUA DO RECURSO ESPECIAL

A Constituição Federal de 1988 foi a responsável pela criação do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, por integrar o recurso especial no ordenamento jurídico brasileiro, representando um avanço na defesa da unidade e da interpretação do direito federal infraconstitucional.²²

Aqui fala-se em “avanço”, pois a interpretação do direito federal já existia na Constituição anterior, porém era realizada pelo STF, por meio do recurso extraordinário. O que se pretendeu com a criação do STJ foi retirar esta função do STF e transferi-la para um outro Tribunal de cúpula, tendo em vista a crise experimentada pelo Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos, devido ao elevado número de processos que chagavam àquela Corte.

A dupla função até então exercida pelo STF com o recurso extraordinário de tutela da Constituição e do direito federal foi a grande responsável por uma sobrecarga da Corte, conhecida como a “crise do recurso extraordinário”. Nesse cenário, a criação do STJ surgiu como uma esperança de aliviar o volume de trabalho excessivo do STF²³, que, conforme Alcides de Mendonça Lima, desnaturava sua missão principal de “*guardião da Constituição*”,

²⁰ No tocante à criação do STJ, José Manoel de Arruda Alvim aduzia que lhe “coube matéria vital, qual seja, a de ser o guardião da inteireza do sistema jurídico federal não constitucional, assegurando-lhe validade e bem assim, uniformidade de entendimento”. ALVIM, Teresa Arruda. O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 31.

²¹ Leonardo Fernandes Ranña menciona que as inovações trazidas pelo CPC/2015 reforçam as funções do STF e do STJ, pois contribuem para que estes Tribunais controlem o direito objetivo e uniformizem sua aplicação em todo país. Nesse sentido, o autor indica a possibilidade de se desconsiderar vícios formais não graves, o livre trânsito entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça para a admissibilidade dos recursos excepcionais, os recursos repetitivos e a eficácia dos precedentes. RANÑA, Leonardo Fernandes. *Ordem pública nos recursos extraordinário e especial*: observância do devido processo legal. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018. p. 85.

²² DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 107, n. 998, p. 129-158, dez. 2018.

²³ Nesse sentido, “cuidando dessa enorme tarefa, como um grande Tribunal nacional, onde aportam os recursos “federais” e “estaduais”, a criação do STJ revestiu-se de outra grande importância: deixar que o STF, livre de uma assustadora quantidade de recursos, se ocupe, com as características de um órgão jurídico-político, do controle de constitucionalidade. FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Superior Tribunal de Justiça: “Guardião do Direito Federal Comum”. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 323.

desviando a Corte do seu desiderato primordial e, com isso, enfraquecendo as instituições.²⁴

Dessa forma, o constituinte originário transferiu parte da competência recursal extraordinária do STF para o STJ, ficando este Superior Tribunal incumbido da análise das questões que versassem sobre direito federal infraconstitucional, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, o recurso especial, conforme Nelson Luiz Pinto “nada mais é do que uma derivação do antigo recurso extraordinário de competência do Supremo Tribunal Federal”.²⁵

A criação do STJ já era defendida por José Afonso da Silva, que em 1963 concluiu sua obra *Do Recurso Extraordinário no Direito Brasileiro*²⁶ propondo uma reforma do Poder Judiciário, como uma possível resposta à crise do STF, com a redistribuição das competências dos Tribunais Superiores Federais e a criação de um outro Tribunal de cúpula na esfera federal, que o autor denominou de “*Tribunal Superior de Justiça*”.²⁷

O STJ foi criado então com o escopo de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal e de garantir a unidade do direito federal infraconstitucional, sendo o recurso especial

²⁴ “Mais do que nunca, o Supremo é o guardião da Constituição, atividade desnaturada ao longo de sua vida pelos inúmeros casos que foram confiados à sua competência [...] Agora, com a feição de Corte Constitucional, melhor atuará em defesa da ordem constitucional, sem desvios de seu “*desideratum*” primordial. Abrir-se-á uma nova ordem, fortalecendo as instituições e oferecendo mais confiança ao povo brasileiro, em sua luta pela realização da justiça”. LIMA, Alcides de Mendonça. Recurso extraordinário e recurso especial. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 323.

DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 107, n. 998, p. 129-158, dez. 2018.

Nesse sentido, “cuidando dessa enorme tarefa, como um grande Tribunal nacional, onde aportam os recursos “federais” e “estaduais”, a criação do STJ revestiu-se de outra grande importância: deixar que o STF, livre de uma assustadora quantidade de recursos, se ocupe, com as características de um órgão jurídico-político, do controle de constitucionalidade”. FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Superior Tribunal de Justiça: “Guardião do Direito Federal Comum”. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 144.

“Mais do que nunca, o Supremo é o guardião da Constituição, atividade desnaturada ao longo de sua vida pelos inúmeros casos que foram confiados à sua competência [...] Agora, com a feição de Corte Constitucional, melhor atuará em defesa da ordem constitucional, sem desvios de seu “*desideratum*” primordial. Abrir-se-á uma nova ordem, fortalecendo as instituições e oferecendo mais confiança ao povo brasileiro, em sua luta pela realização da justiça”. LIMA, Alcides de Mendonça. Recurso extraordinário e recurso especial. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 144.

²⁵ PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça*: teoria geral e admissibilidade. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 39.

²⁶ Segundo concluiu o autor, “a causa básica da crise do STF promana do Recurso Extraordinário com fundamento em decisão contrária à letra da lei federal e em decisão divergente de julgado ou julgados de outros tribunais, segundo a letra *a* e *d* do inc. III do art. 101 da Constituição. Entretanto, nenhum desses motivos do Recurso podem ser eliminados, porque constituem instrumentos de certeza e segurança jurídicas, através da manutenção do princípio de unidade e incolumidade do Direito objetivo e da uniformidade de interpretação da lei federal”. Prossegue sustentando que “o princípio somente vingará com a existência de um órgão de cúpula judiciária e um instituto nos moldes do Recurso Extraordinário, como instrumentos capazes de efetivá-lo. Apenas, sustentamos, também, que esse órgão de cúpula não precisa ser o Supremo Tribunal Federal, para todo o Direito nacional, mas um para cada setor ou alguns setores do Direito”. SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 451.

²⁷ *Ibidem*, p. 456.

um instrumento processual de controle da inteireza do direito objetivo.²⁸ E nesse aspecto o STJ atua de forma nobre, tutelando o princípio da incolumidade do direito objetivo²⁹, como bem retratou José Afonso da Silva.

O que confere característica própria ao STJ são suas atribuições de controle da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade da interpretação da lei federal infraconstitucional, consubstanciando-se, aí, a tutela do princípio da incolumidade do direito objetivo, que segundo José Afonso da Silva “constitui um valor jurídico - que resume certeza, garantia e ordem, valor esse que impõe a necessidade de um órgão de cume e um instituto processual para a sua real efetivação no plano processual”.³⁰

No entanto, é inegável que a criação do STJ não ocorreu apenas para resolver uma crise do STF³¹, mas resultou de uma escolha política decorrente da exigência do modelo de estado federativo adotado pelo Brasil³², cuja competência legislativa da União, por ser extensa e abrangente, implica numa margem mínima para Estados e Municípios legislarem.³³

Dessa forma, a concentração da maior parte da competência legislativa pela União acarreta o risco da lei não ser aplicada de modo uniforme em todo território nacional, o que “cria a insegurança e leva a incerteza aos negócios jurídicos”, comprometendo o princípio da isonomia, devido à “heterogeneidade dos julgados”.³⁴

A criação do STJ também foi acompanhada de resistências e críticas por aqueles que viam no federalismo a necessidade de um só órgão de cúpula do Poder Judiciário para toda

²⁸ Nesse sentido, “na competência recursal especial está a principal razão de ser do STJ. É ali que o Superior Tribunal de Justiça funciona como o verdadeiro “guardião do Direito federal comum”. FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *Superior Tribunal de Justiça: “Guardião do Direito Federal Comum”*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 321.

²⁹ “A manutenção desse princípio é uma necessidade indeclinável”, pois é por meio dele que “se realizam os valores-meios do Direito, ou sejam: a certeza, a segurança, a ordem e a paz, sem o que o seu valor fundante - Justiça - não medrará”. SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 451.

³⁰ SILVA, José Afonso da. *Do Poder Judiciário. Comentário contextual à constituição*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 583.

³¹ MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 406.

³² “Diante da circunstância de termos três poderes políticos, a União, os Estados-Membros e o Município, e de se constituir a legislação federal a mais importante, necessário é que exista um Tribunal para fixar, com atributos de alta qualificação, o entendimento da lei federal. É uma Corte de Justiça que proferirá, dentro do âmbito das questões federais legais, decisões paradigmáticas, que orientarão a jurisprudência do País e a compreensão do Direito federal”. ALVIM, Teresa Arruda. O antigo recurso extraordinário e o recurso especial na Constituição Federal de 1988. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 155.

³³ PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 44.

³⁴ MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. p. 102.

Federação, além de argumentarem que a criação do STJ representaria mais uma instância para retardar a prestação da tutela jurisdicional, podendo ainda o recurso especial ser transformado em recurso genérico, devido à extensão das suas hipóteses de cabimento.³⁵

No entanto, tais argumentos não lograram êxito, pois a criação de outro órgão judiciário, por si só, não desnatura o federalismo, uma vez que o Poder Judiciário é único em todo território nacional³⁶. Além disso, longe de postergar a entrega da tutela jurisdicional, a instituição do STJ representou mais um fator de acesso à justiça, como bem observou Cândido Rangel Dinamarco, para quem o objetivo central da criação do recurso especial foi o de “ampliar a via de saída das Justiças locais e o acesso a reexame das causas em nível federativo”.³⁷

Nesse sentido, a própria existência dos recursos, conforme bem lembrado por José Manoel de Arruda Alvim, não macula a prestação jurisdicional, pois “longe de atentar contra tal postulado - obrigação do Estado de decidir as controvérsias -, conforma-o e, em realidade, o concretiza”.³⁸ Assim, ainda que tenha derivado de uma escolha política do legislador constituinte, é indiscutível que a criação do STJ contribuiu para o fortalecimento da democracia, tendo, ao lado do STF, a função de zelar pelo Princípio Federativo.³⁹

Nesse cenário, o controle das decisões judiciais⁴⁰ pelo STJ é compatível com a democracia. Aqui, mostra-se necessária a competência do Superior Tribunal para rejulgar a causa, a fim de garantir a correta aplicação da lei e evitar a diversidade de interpretações⁴¹, pois

³⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 285.

³⁶ Inclusive, a existência de órgãos judiciários locais é um imperativo da Federação e “não destrói a unidade da função jurisdicional. O Poder Judiciário é um só em todo o território da União. A unidade jurisdicional não se desfaz, no sistema federativo, uma vez que é exercida, de forma igual, em todos os Estados-membros, como delegação da Nação, e nunca, da unidade autônoma a que está presa, administrativamente, a Justiça local”. MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. p. 305.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 253-254.

³⁸ ALVIM, Teresa Arruda. Anotações sobre a teoria geral dos recursos. In: ALVIM, T. A.; NERY Jr., N. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 88.

³⁹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso para os Tribunais Superiores: recursos extraordinários, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. 5 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021. p. 143.

⁴⁰ A atividade de controle, “redunda, indiretamente, em benefício do litigante, objetiva, contudo, principalmente, eliminar, quanto possível, toda e qualquer forma de insegurança e de arbítrio, decorrentes de entendimentos livres, diferenciados e conflitantes dos juízes e tribunais competentes para reexame da matéria de fato e de direito. Sobrepondo-se ao interesse subjetivo dos contendores, aqui adquire relevo o interesse político de preservação da eficácia do legislado, atendidos os objetivos formalizados, com precedência, em termos de expectativas socialmente compartilhadas”. PASSOS, José Joaquim Calmon de. Súmula vinculante. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 10, jan. 2002. p. 09.

⁴¹ É que o erro na aplicação da norma de direito federal “oferece o perigo de contágio, ameaçando alcançar outros julgamentos. Em verdade, se existe um direito federal, é indispensável um mecanismo capaz de assegurar-lhe a uniformidade na aplicação”. OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Recurso especial. In: FONTES, Renata Barbosa (coord.). *Homenagem ao Ministro Humberto Gomes de Barros: I Seminário de Direito do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 46.

decisões erradas ou desiguais comprometem a certeza e a igualdade do direito, valores fundamentais do Estado Democrático.

Com isso, nota-se que as atividades desempenhadas pelo STJ por meio do recurso especial vão desde a tutela do *ius litigatoris* à promoção do *ius constitutiones*, de modo que a Constituição Federal de 1988 manteve a preocupação com o direito subjetivo do recorrente⁴².

No entanto, o que ocorre é que no julgamento do recurso especial evidencia-se mais a sua função pública, especialmente devido ao objetivo com que foi criado e à posição que o STJ ocupa no ordenamento jurídico⁴³, o que não significa que o Superior Tribunal seja alheio ao direito privado das partes, sucede que este acaba sendo uma preocupação residual da Corte.⁴⁴

1.2.1 A Equivalência dos Fins: a Tutela do Ius Constitutiones como meio de promoção do Ius Litigatoris do Recurso Especial

Tendo em vista as finalidades atribuídas pela Constituição ao recurso especial, é inevitável perquirir de que forma as funções pública e privada coexistem e se há uma prevalência entre elas. Quando a parte aciona o Poder Judiciário, é inegável que pretende obter uma prestação jurisdicional favorável ao seu direito material posto em juízo. De igual modo, quando interpõe o recurso especial, busca defender o seu interesse privado.

Por consequência, no julgamento do recurso especial, ainda que o STJ se ocupe primordialmente com a definição do direito objetivo, indiretamente entregará a solução da controvérsia às partes, por isso é que “o direito subjetivo é interesse juridicamente protegido pelo direito objetivo”.⁴⁵

Verifica-se então o primeiro ponto de confluência entre o *ius constitutiones* e o *ius litigatoris*.⁴⁶ É por meio do recurso especial que o STJ irá desempenhar sua função precípua de

⁴² Inclusive, segundo Cândido Rangel Dinamarco “seria um contrassenso atribuir à parte a faculdade de recorrer aos tribunais superiores com a provocação de novo julgamento quando esse novo julgamento não fosse destinado também a proporcionar-lhe a oportunidade de obter vitória na causa”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2022. v. 5. p. 269.

⁴³ MEDINA, Miguel José Garcia. *Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 33.

⁴⁴ “Parece ser inviável a ablação de qualquer função de rejuízo de causas pelo STJ. Essa é uma função nitidamente residual ou periférica, mas não foi eliminada em 1988 e, muito menos, em 2022”. MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 406.

⁴⁵ NERY Jr., Nelson; ABOUD, Georges. Pontes de Miranda e o processo civil: a importância do conceito da pretensão para compreensão dos institutos fundamentais do processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 231, p. 89–107. mai. 2014.

⁴⁶ Nesse sentido, ao discorrer sobre o exercício das funções nomofilática e dikelógica dos Tribunais Superiores, Nelson Nery Jr aduz que: “Em nosso sistema há espaço para as duas funções, pois os recursos excepcionais, ao mesmo tempo em que controlam o respeito ao direito objetivo, são instrumentos de realização do direito subjetivo

tutela do *ius constitutiones*, mas isso não exclui a entrega da prestação jurisdicional às partes⁴⁷. Sob esse ponto de vista, o recurso especial representaria mais uma garantia de acesso à justiça para a parte vencida, sendo mais um canal para obter a reversão do julgamento, com a correção da “injustiça” da decisão.⁴⁸

Assim, subsidiariamente, o STJ acabará exercendo o controle da legalidade das decisões judiciais recorridas, apresentando, nesse ponto, um viés retrospectivo da sua nomofilaquia, atrelado ao *ius litigatoris*, uma vez que a atuação da Corte volta-se também para o controle dos erros e acertos da decisão judicial, ainda que não seja este o escopo principal do recurso especial.^{49, 50}

Quando o STJ corrige uma decisão judicial, além de exercer uma função reativa de promoção da legalidade, contribui para a certeza e para o desenvolvimento do direito, pois uniformiza a interpretação daquela norma de direito federal infraconstitucional veiculada na

das partes”. NERY Jr., Nelson. Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257). In: MEDINA, J. M. G.; *et al.* (coords.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo, RT, 2008. p. 967.

⁴⁷ A prevalência da tutela de um interesse geral do Estado sobre os interesses dos litigantes, conforme Antônio de Pádua Ribeiro, estaria na circunstância de “que o erro de fato é menos pernicioso do que o erro de direito. Com efeito, o erro de fato, por achar-se circunscrito a determinada causa, não transcende os seus efeitos, enquanto o erro de direito contagia os demais Juízes”. RIBEIRO, Antônio de Pádua. Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. *Informativo Jurídico da Biblioteca do Ministro Oscar Saraiva*, v. 1, n. 2, p. 119–134, jul./dez. 1989. p. 121.

⁴⁸ Nesse sentido, as Cortes Superiores “desempenham pois um dualismo de funções, que são a de dar apoio à Constituição Federal e a lei ou a tratados federais; e a de servir de instrumento para o aprimoramento das decisões judiciais em casos concretos, atendendo aos reclamos da parte vencida por um efetivo acesso à ordem jurídica justa”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2022. v. 5. p. 268.

⁴⁹ Nesse sentido, “eventuais injustiças havidas nas instâncias menores, o mau entendimento ou a má interpretação dos fatos da causa etc., são questões que não interessam diretamente ao Superior Tribunal de Justiça e que, portanto, não podem fundamentar a interposição do recurso especial. A justiça à parte recorrente, no caso de provimento do recurso especial, será apenas uma consequência indireta do eventual provimento do recurso, que visa, como se disse, essencialmente, a assegurar a integridade do direito federal”. PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 53.

⁵⁰ Complementando, a tutela do direito objetivo reflete diretamente na impossibilidade de análise da matéria fática pela Corte, uma vez que “o Superior Tribunal de Justiça não pode reexaminar matéria fática, em relação à qual as instâncias ordinárias são soberanas, pela própria natureza do recurso extraordinário, que objetiva preservar a integridade do ordenamento objetivo. Os aspectos fáticos devem ser, portanto, apreciados em primeira e segunda instâncias, não pela Corte Superior”. CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso para os Tribunais Superiores: recursos extraordinários, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. 5 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021. p. 110.

decisão, orientando sua aplicação para os demais casos⁵¹ e, assim, desempenhando sua função uniformizadora.⁵²

Isso porque “há um interesse público na unidade da jurisprudência”⁵³, pois a dispersão de julgados gera uma instabilidade que macula a credibilidade do Poder Judiciário. “É, portanto, inteiramente nefasto do ponto de vista jurídico”.⁵⁴

Indo mais além, é o próprio Estado quem tem interesse em que a decisão seja correta e uniforme, existindo um interesse político na tutela da legalidade, pois é o Estado que regula o modo como as relações sociais devem ser regidas.⁵⁵ E isso ocorre por meio das leis. Assim, a lei é o primeiro ato político responsável por reger e pacificar os conflitos sociais⁵⁶, de modo que o Poder Judiciário só é acionado se essa lei é violada.

Portanto, a lei representa um instrumento de controle social pelo Estado. Por conseguinte, é interesse do Estado garantir o maior grau de acerto possível a respeito da aplicação da lei, a fim de manter a sua credibilidade e, com isso, aumentar a confiança da população na jurisdição estatal.⁵⁷

O interesse do Estado na tutela da lei e na promoção da função uniformizadora está intimamente ligado à segurança jurídica⁵⁸ que deve reger a vida em sociedade e à proteção da

⁵¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 36.

⁵² Verifica-se que “essa função é uma decorrência necessária da adoção do sistema federalista no Brasil, em que a legislação federal é aplicada pelos vários tribunais estaduais e federais, permitindo que o entendimento diverso comprometa a certeza do direito e afete a segurança jurídica e a igualdade dos cidadãos perante uma mesma norma”. JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 295, p. 165–192, set. 2019. p. 174.

⁵³ “Daí existirem, nas várias legislações e no direito comparado, institutos, sobretudo recursais, destinados a preservar a uniformidade de aplicação das leis pelos tribunais e juízes”. MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. p. 105.

⁵⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 222.

⁵⁵ A própria razão de ser do direito está em regular os conflitos de interesses que surjam da convivência social. É nesse sentido que Calmon de Passos afirmava que “os homens prescindem do Direito para objetivar sua liberdade, mas dele dependem para viabilizá-la na sua convivência. Consequentemente, indissociável do Direito é o valor segurança”. PASSOS, José Joaquim Calmon de. Súmula vinculante. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 10, jan. 2002. p. 01.

⁵⁶ No mesmo sentido, “a lei é, efetivamente, o ato oficial de maior realce na vida política. Ato de decisão política por excelência, é por meio dela, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de maneira que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses”. SILVA, José Afonso da. O Estado democrático de direito. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 77, n. 635, p. 7-13, set. 1988. p. 11.

⁵⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 31.

⁵⁸ Nesse sentido, “se o Estado estatui normas para regular relações intersubjetivas, é imperativo da segurança jurídica, que deve reinar na vida em sociedade, que essas normas não sejam postergadas, e tampouco sujeitas a flutuações constantes que acabam por substituir a Lei e o Direito pelo arbítrio e incerteza”. MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. p. 109.

confiança do cidadão, princípios basilares do Estado Democrático de Direito. E é justamente para garantir a segurança que os pronunciamentos do STJ devem orientar os demais Tribunais, desempenhando uma função paradigmática.

Há um interesse público do Estado em prestar a tutela jurisdicional a determinado indivíduo, pois o interesse individual pode coincidir com outros casos análogos, caracterizando a “bilateralidade do direito” e dando lugar a “direitos reflexos” ou “direitos ocasionalmente protegidos”. Nesse sentido, “toda norma jurídica leva consigo o interesse público e que, por consequência, é sempre público o interesse em relação ao direito objetivo”, conforme explicado nas lições de Calamandrei:

A imposição de um limite a atividade – proteção ocasional do interesse individual – dos indivíduos, mesmo que seja diretamente ditada para tutela de um interesse público, pode, com efeito, significar uma vantagem para outros indivíduos, que tenham interesse em ver respeitado este limite, e pode, por conseguinte, funcionar indiretamente pela necessária bilateralidade do direito, com proteção de seu interesse individual. [...] Nestes casos em que a proteção de um interesse individual aparece como efeito secundário e ocasional de uma norma jurídica ditada diretamente para tutela de interesses diferentes”, estamos diante de “direitos reflexos, direitos ocasionalmente protegidos.”⁵⁹

Outra importante lição de Calamandrei muito afeta a este trabalho reside naquilo que o autor denominou como “garantia jurisdicional das normas jurídicas”⁶⁰, consistente nos meios que o Estado dispõe para reagir à inobservância do direito objetivo, pois, como visto, o Estado é o principal interessado em garantir a inteireza do ordenamento jurídico e, para tanto, o recurso especial cumpre este desiderato. Dessa forma, não há uma contraposição entre interesse público e privado, de forma que os dois escopos devem coincidir de forma harmônica.⁶¹

E é nesse contexto de proteção do direito objetivo que inserem-se não só o recurso especial, mas as súmulas e a jurisprudência, sendo também mecanismos encontrados pelo legislador para uniformizar o direito e evitar decisões discrepantes⁶², conforme a seguir será tratado.

⁵⁹ CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil: estudos sobre processo civil*. Tradução: ABEZIA, L.; BARBERY, S. D. F. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1. p. 109.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 111.

⁶¹ Nesse sentido, “parece ser algo muito difícil extremar, de modo absoluto, as funções pública e privada exercidas pelos tribunais. Não se pode afirmar que os tribunais exercem função pública ou privada, como se houvesse apenas duas alternativas e os órgãos jurisdicionais devessem optar por uma delas, afastando a outra”. MEDINA, Miguel José García. *Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 29.

⁶² MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, T. A. A.; WAMBIER, L. R. A súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista dos Advogados*, São Paulo, v. 27, n. 92, p. 7–22, jul. 2007. p. 11.

1.2.2 O fortalecimento das Funções Uniformizadora e Paradigmática do Recurso Especial

Há décadas o legislador brasileiro vem buscando meios de resguardar a previsibilidade e a segurança do direito, por meio da adoção de institutos processuais e sucessivas reformas legislativas que apontam para uma crescente⁶³ notabilização da função uniformizadora do recurso especial, que atingiu seu ápice com a introdução do filtro da relevância da questão federal, conforme será tratado no próximo capítulo.

A função uniformizadora⁶⁴ encontra-se atrelada ao controle das decisões judiciais por meio da promoção da legalidade, de forma a tutelar os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e segurança jurídica e, para esse desiderato, as jurisprudências assumem papel relevante⁶⁵, pois uniformizam o entendimento do Tribunal sobre determinado assunto. Osmar Mendes Paixão Côrtes define jurisprudência “como a coleção de decisões reiteradas sobre determinado tema, de um Juízo, Tribunal ou de determinada Justiça Especializada. Do ponto de vista não estritamente técnico, todavia, jurisprudência pode significar até mesmo uma única decisão sobre um assunto e a tendência de determinada Corte”.⁶⁶

A história nos ensina que a valorização da jurisprudência há décadas mostra-se presente, desde os assentos da Casa de Suplicação do direito ibérico, onde repousam os antecedentes do nosso direito.⁶⁷ Ainda, a reforma constitucional de 1926 trouxe uma função unificadora da jurisprudência ao recurso extraordinário, quando do controle da aplicação do direito federal nas unidades federativas, tendo as Constituições posteriores mantido regras análogas.⁶⁸ Nos

⁶³ Verifica-se “uma nítida tendência evolutiva no sentido de se emprestar cada vez mais importância à jurisprudência e aos precedentes judiciais, na esteira do que já ocorre em muitos ordenamentos filiados ao sistema continental-europeu”, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 405–435, set. 2016. p. 411.

⁶⁴ Verifica-se que “essa função é uma decorrência necessária da adoção do sistema federalista no Brasil, em que a legislação federal é aplicada pelos vários tribunais estaduais e federais, permitindo que o entendimento diverso comprometa a certeza do direito e afete a segurança jurídica e a igualdade dos cidadãos perante uma mesma norma”. JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 295, p. 165–192, set. 2019. p. 174.

⁶⁵ SILVA, José Afonso da. *Do Poder Judiciário. Comentário contextual à constituição*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 578.

⁶⁶ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 273, ano 42, p. 403–452, nov. 2017. p. 418.

⁶⁷ MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. p. 102.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 251.

códigos processuais pretéritos encontramos o recurso de revista e o prejudgado previstos no CPC de 1.939⁶⁹ e a uniformização de jurisprudência⁷⁰ no CPC/1.973.⁷¹

Cândido Rangel Dinamarco aponta quatro momentos importantes da história⁷² a respeito da uniformização de jurisprudência, são eles: a súmula de jurisprudência predominante do STF⁷³; a Lei dos Recursos⁷⁴, que positivou os poderes do relator e os estendeu ao recurso especial; a Lei nº 9.756/1998⁷⁵, que ampliou os poderes do relator nos Tribunais locais e superiores, com observância dos precedentes judiciais; e as decisões proferidas pelo plenário do STF no controle de constitucionalidade difuso e concentrado com efeito vinculante.

A utilização das súmulas⁷⁶ dos Tribunais consistentes no resumo da jurisprudência⁷⁷ predominante daqueles órgãos, que expressam a interpretação da maioria absoluta de seus membros a respeito de entendimentos divergentes sobre a mesma norma jurídica⁷⁸, já apontava para a posterior adoção de efeito vinculante⁷⁹, com a finalidade de conferir maior estabilidade

⁶⁹ “A fim de que os tribunais de segunda instância também pudessem unificar seus julgados, criou-se a revista, recurso destinado a provocar novo pronunciamento jurisdicional, nos tribunais de segunda instância, quando existisse divergência no direito em tese, dentro do próprio órgão colegiado que proferiu a decisão recorrida. Surgiu, depois, o prejudgado [...] em que, mediante pronunciamento antecipado sobre a interpretação de norma jurídica a cujo respeito existisse divergência jurisprudencial, era tentada uniformização prévia dos julgados em litígio”. MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000, p. 252.

⁷⁰ “O incidente de uniformização de jurisprudência consiste em pronunciamento prévio sobre a interpretação do direito, por órgão de tribunal de segunda instância, quando se verificar que a seu respeito existem entendimentos antagônicos”. *Ibidem*, p. 253.

⁷¹ Ainda com relação ao CPC de 1973, “as reformas sofridas pelo Código de Processo Civil de 1973, a partir da década de 90, passaram a conferir superior efeito uniformizador e vinculante à jurisprudência, ao desenvolverem diversos mecanismos que permitem a aceleração do procedimento, mediante a improcedência liminar do pedido, o impedimento de recursos e o seu julgamento monocrático pelo relator, quando existente súmula ou posicionamento reiterado do tribunal”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 405–435, set. 2016.

⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2022. v. 1. p. 222–224.

⁷³ Sobre esse instituto, conferir em MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000, p. 108.

⁷⁴ Lei nº 8.038/1990, notadamente no artigo 28, § 2º e 3º.

⁷⁵ A Lei nº 9.756/1998 alterou o CPC/1973, privilegiando a jurisprudência, notadamente nos artigos 120, 480, 557 caput, e 557, §1º-A.

⁷⁶ ALVIM, Teresa Arruda. O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 13–47. p. 34–35.

⁷⁷ Osmar Mendes Paixão Côrtes aborda a distinção entre jurisprudência, súmula e precedente, em CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 273, ano 42, p. 403–452, nov. 2017.

⁷⁸ MENDES, Raul Armando. *Da interposição do recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Saraiva, 1984. p. 84–85.

⁷⁹ Nelson Luiz Pinto traz a diferença entre os institutos da súmula e da súmula vinculante em PINTO, Nelson Luiz. As súmulas do STJ e do STF e sua influência na admissibilidade do recurso especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 62. p. 97–121, abr./jun. 1991.

à jurisprudência. Nesse sentido, José Joaquim Calmon de Passos já defendia a força vinculante das decisões dos Tribunais Superiores:

O tribunal, ao fixar diretrizes para seus julgamentos, necessariamente as coloca, também, para os julgadores de instâncias inferiores. Aqui, a força vinculante dessa decisão é essencial e indescartável, sob pena de retirar-se dos Tribunais Superiores precisamente a função que os justifica. Pouco importa o nome de que ela se revista - súmula, súmula vinculante, jurisprudência predominante, uniformização de jurisprudência ou o que for, - obriga. Um pouco à semelhança da função legislativa, põe-se, com ela, uma norma de caráter geral, abstrata, só que de natureza interpretativa. Nem se sobrepõe à lei, nem restringe o poder de interpretar e de definir os fatos atribuído aos magistrados inferiores, em cada caso concreto, apenas firma um entendimento da norma, enquanto regra abstrata, que obriga a todos, em favor da segurança jurídica que o ordenamento deve e precisa proporcionar aos que convivem no grupo social, como o fazem as normas de caráter geral positivadas pela função legislativa.⁸⁰

Em sintonia com a tendência crescente de fortalecimento da função uniformizadora dos Tribunais, a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe modificações na estrutura do Poder Judiciário, dentre elas inseriu no texto constitucional a súmula vinculante, vista como instrumento de fortalecimento da jurisprudência dos Tribunais e de fomento a uma embrionária Teoria de Precedentes obrigatórios.⁸¹ Conforme exposto nos parágrafos anteriores, não se trata de “um salto histórico no direito brasileiro”⁸², pois o ordenamento jurídico já vinha sofrendo mudanças.

Positivada no artigo 103-A da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 11.417/2006, a súmula vinculante confere eficácia obrigatória às decisões exclusivamente do STF, tomadas por dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, fundamentando-se, sobretudo, nos Princípios da Legalidade e da Isonomia⁸³ e na previsibilidade e segurança do direito.

⁸⁰ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Súmula vinculante. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 10, jan. 2002. p. 10.

⁸¹ Desse modo, “a súmula vinculante foi um modo encontrado pelo legislador constituinte brasileiro para tornar obrigatório o respeito (= obediência) a uma série de precedentes do STF, cujo sentido essencial seja o mesmo [...]. É, portanto, uma forma veemente de valorização dos precedentes do STF”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula vinculante: figura de common law? *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n. 44, p. 57–79, out. 2011.

⁸² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 210.

⁸³ Sobre a relação entre o Princípio da Isonomia e a uniformidade da jurisprudência, esta é pressuposto para que no plano dos fatos se realize aquele. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula vinculante: figura de common law? *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 44, p. 57–79, out. 2011.

Isso porque os Princípios da Legalidade e da Isonomia operam de forma interligada. A presença de decisões judiciais diferentes para casos idênticos resulta em várias interpretações para o mesmo dispositivo legal e, conseqüentemente, pessoas na mesma situação serão tratadas de modo diferente, o que não se coaduna com a previsibilidade e a certeza do direito e macula a segurança jurídica e a credibilidade do Poder Judiciário.⁸⁴

No entanto, não obstante as razões de ser do instituto aduzidas pela doutrina, não se pode olvidar que no fundo sua positivação decorreu de uma opção política, que Calmon de Passos considerou como a “conduta eleita como socialmente a mais desejável em determinado momento histórico e em determinado espaço político”⁸⁵, diante da necessidade de adequação do direito à realidade social. Sendo fruto de uma decisão política-institucional, seus fundamentos encontraram substrato na realidade do Poder Judiciário sobrecarregado e moroso, que urgia de um mecanismo para desafogar os Tribunais e otimizar o trabalho dos juízes.⁸⁶

Para José Afonso da Silva⁸⁷, entretanto, a adoção da súmula vinculante não reduziria esse acúmulo de processos e, ainda, impediria o acesso à justiça. O instituto também não ficou imune a outras críticas, como a ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes⁸⁸, uma vez que o juiz criaria ato normativo geral e abstrato, competência reservada somente ao Poder Legislativo; e a possível estagnação da jurisprudência, que poderia não mais acompanhar as mudanças

⁸⁴ Esses são os fatores que a doutrina aponta para positivação do instituto: subsistência de decisões judiciais diferentes para casos idênticos, descrédito da população com o Poder Judiciário, ofensa aos Princípios da Legalidade e da Isonomia e à insegurança jurídica. Nesse sentido, MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, T. A. A.; WAMBIER, L. R. A súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista dos Advogados*, São Paulo, v. 27, n. 92, p. 7–22, jul. 2007, p. 14.

⁸⁵ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Súmula vinculante. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 10, jan. 2002. p. 02.

⁸⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2022. v. 1. p. 214.

⁸⁷ Para o autor, as súmulas vinculantes “tolhem uma correta apreciação das alegações de lesão ou ameaça de direito que está na base do direito de acesso à Justiça, sem que se veja como elas podem reduzir o acúmulo de feitos perante o Supremo Tribunal Federal, pois só nesse âmbito têm aplicação. Não parecem reduzir os recursos, pois está previsto que se o ato administrativo ou a decisão judicial contrariar a súmula aplicável, caberá reclamação para o Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso (art. 103-A, § 3º). Na verdade, há uma mera troca de meios de impugnação: reclamação em vez de recurso ordinário ou extraordinário”. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 572.

⁸⁸ De modo contrário se posicionou Teresa Arruda Alvim, para quem “a separação de poderes pode existir, sem ser absoluta. Não nos parece, portanto, que a separação de poderes passe a deixar de existir ou fique comprometida com a adoção da súmula vinculante”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 214.

sociais. No que pese as opiniões contrárias, a maioria da doutrina recebeu o instituto com entusiasmo⁸⁹, como “uma medida extremamente salutar para o sistema”.⁹⁰

Nesse cenário de fortalecimento da jurisprudência, a súmula vinculante fomentou as mudanças que gradativamente continuariam sendo feitas no ordenamento jurídico. Nesse sentido, após a Emenda Constitucional nº 45/2004 e seguindo a mesma linha de mudanças desta, a Lei nº 11.418/2006 acrescentou o art. 543-B ao CPC/1.973, prevendo os recursos repetitivos no âmbito do STF e, logo mais, a Lei nº 11.672/2008 estendeu a previsão ao recurso especial, incutindo o respeito à tese firmada pelo Superior Tribunal, o que representou um grande passo na construção da sistemática dos recursos repetitivos existentes atualmente no STJ.⁹¹

Dando cumprimento à Constituição Federal, o CPC de 2015 enfatizou a função precípua do recurso especial de tutela do direito objetivo, onde se observa uma forte tendência em conferir relevância às súmulas do STJ e à uniformização do direito federal infraconstitucional⁹², com eficácia vinculante das suas decisões, o que não significa que o STJ tenha adquirido uma nova função ou que tenha renunciado ao controle das decisões judiciais, mas possibilitou à Corte o exercício da sua função nomofilática “de forma talvez mais pura e eficaz”.⁹³

Nesse sentido, o CPC de 2015 estabeleceu o dever dos Tribunais de uniformizarem sua jurisprudência⁹⁴ e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926) e priorizou a criação de teses

⁸⁹ “De minha parte, sempre louvei a ideia das súmulas, porque vejo nelas a capacidade de pacificar em tempo relativamente breve a jurisprudência sobre temas relevantes ligados à ordem constitucional, servindo também como instrumento para o desfogo dos trabalhos dos tribunais (especialmente do Supremo Tribunal Federal). Jamais vi qualquer ameaça à liberdade dos cidadãos nem à independência dos juizes, porque o acatamento a elas será acatamento a preceitos normativos legitimamente postos na ordem jurídica nacional, tanto quanto as leis; quem emitirá esses preceitos será um órgão expressamente autorizado pela Constituição Federal, e essa autorização era e é vital para todos que se preocupem com a presteza na oferta do acesso à justiça”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2022. v. 1. p. 205.

⁹⁰ MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, T. A. A.; WAMBIER, L. R. A súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista dos Advogados*, São Paulo, v. 27, n. 92, p. 07-22, jul. 2007. p. 08.

⁹¹ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018, p. 265.

⁹² “Isso porque o atual Código de Processo Civil adotou como valor fundamental a consolidação e o respeito à jurisprudência das Cortes, além de estimular, na linha da mudança para um paradigma objetivo, a definição de teses pelos Tribunais com efeitos vinculantes”. CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 42, v. 273, p. 403–452, nov. 2017. p. 417.

⁹³ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018. p. 275.

⁹⁴ “O dever de uniformizar pressupõe que o tribunal não possa ser omissos diante de divergência interna entre seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica. O tribunal tem o dever de resolver essa divergência, uniformizando o seu entendimento sobre o assunto”, DIDIER Jr., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135–147, abr./jun. 2017. p. 136.

pelos Tribunais⁹⁵, com o incidente de resolução de demandas repetitivas, a assunção de competência (art. 947) e a sistemática dos recursos repetitivos⁹⁶ (art. 1.036 a 1.041).

Dessa forma, existe “um rol de dispositivos que formam, juntos, não um universo, mas sim um multiverso de Precedentes”⁹⁷, consubstanciado também no dever de observância das decisões dos Tribunais (art. 489, §1º, V, VI e art. 927), no cabimento de embargos de declaração contra decisões que desrespeitem o art. 489, §1º (art. 1.022, p.u, II) e na ampliação do cabimento da reclamação (art. 988, §1º e §5º).

Ainda, o código trouxe vários dispositivos que privilegiam o *ius constitutiones*⁹⁸, como a sanabilidade de vícios formais não graves no exame de admissibilidade do recurso especial (art. 1029, §3º), o prequestionamento ficto dos embargos de declaração (art. 1.025), a fungibilidade dos recursos excepcionais quando da sua admissibilidade, com livre trânsito entre o STJ e o STF (art. 1.032 e 1.033) e as hipóteses de julgamento monocrático do mérito dos recursos (art. 932, IV, V).⁹⁹

A positivação de um “microsistema próprio, objetivo, de demandas que dão origem a decisões vinculantes”¹⁰⁰, talvez tenha sido o grande destaque processual no que diz respeito às funções exercidas pelo STJ, sobretudo a paradigmática e a uniformizadora, pois “infiltrou, em toda a novel legislação, o espírito de observância das teses firmadas pelos Tribunais e, por consequência, valorizou o papel uniformizador, pacificador e fixador de teses das Cortes”.¹⁰¹

⁹⁵ “O novo modelo processual claramente se estrutura de forma a se observarem, em todos os graus de jurisdição, o respeito às decisões tomadas pelos Tribunais Superiores”. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Presente e futuro do recurso especial. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coords.). *Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 261–285. p. 274.

⁹⁶ A sistemática dos recursos repetitivos “confirma a tendência de as Cortes assumirem papéis formadores e uniformizadores de teses que, uma vez fixadas, devem ser observadas e aplicadas”, dando mais um passo na objetivação do direito. CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 42, v. 273, p. 403–452, nov. 2017, p. 405.

⁹⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 405–435, set. 2016.

⁹⁸ Leonardo Fernandes Ranña discorre sobre as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil 2015 em RANÑA, Leonardo Fernandes. *Ordem pública nos recursos extraordinário e especial: observância do devido processo legal*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018. p. 82–85.

⁹⁹ “De fato, as hipóteses de julgamento monocrático do mérito dos recursos relacionam-se à tendência verificada no CPC/2015 de se emprestar relevância às súmulas do STJ e do STF, bem como aos acórdãos proferidos nas técnicas processuais destinadas a casos repetitivos (art. 928) ou de relevante interesse social (art. 947)”. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 174.

¹⁰⁰ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Precedentes: da persuasão à desconstituição da coisa julgada. In: HENRIGER, Bianca Barbosa; *et al.* (orgs.). *Repensar a justiça: estudos em homenagem a Ministra Assusete Magalhães*. 1 ed. São Paulo: D’Plácido, 2023. cap. 17, p. 1005-1019. p. 1005.

¹⁰¹ Em CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federalno-recurso-especial>. Acesso em: 05 de janeiro de 2025.

No que pese a função paradigmática ser notoriamente típica dos países de *common law*, devido à eficácia vinculante dos precedentes, tidos como fontes primárias do direito, observa-se que também nos países de *civil law*, onde predomina a escrituração das leis, há uma inclinação em se atribuir eficácia vinculante aos precedentes das Supremas Cortes¹⁰², o que denota “uma tendência mundial de ruptura dos esquemas jurídicos clássicos”¹⁰³, que no Brasil destaca-se pela objetivação, conforme veremos de forma mais aprofundada em tópico específico deste trabalho.

No entanto, a força atribuída aos precedentes não significa que “a jurisprudência teria assumido papel mais importante que a lei” ou que “vigora entre nós modelo precedentalista correspondente aquele observado no *common law*”¹⁰⁴, mas que há uma tendência à valorização dos nossos precedentes¹⁰⁵, à qualidade da fundamentação das decisões e à estabilidade da jurisprudência, refletindo numa aproximação entre os sistemas, bem explicada por Pedro Miranda de Oliveira:

A jurisprudência, hodiernamente, ganhou um papel de destaque nos países de direito codificado. Por outro lado, nos países de tradição anglo-saxã, houve um movimento de positivação. [...] É inegável, entretanto, que houve uma aproximação dos sistemas. Mas essa aproximação não constitui uma abrupta ruptura com a tradição brasileira de direito codicista. O que está ocorrendo, na verdade, é uma interpenetração, sem transmutação. [...] Repete-se: ainda que haja aproximação dos sistemas do *civil law* e do *common law*, não se confunde a força dos precedentes em cada um dos sistemas: há pesos absolutamente diferentes.¹⁰⁶

¹⁰² DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 107, n. 998, p. 129–158, dez. 2018.

¹⁰³ “Os países do *common law* têm manifestado uma tendência de escrituração de suas leis, tradicionalmente não escritas. Por outro lado, os sistemas do *civil law* paulatinamente têm adotado a eficácia vinculante dos precedentes”. DANTAS, Bruno. Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 76–78

¹⁰⁴ “Parece inadequado superestimar a influência da *common law* entre nós. O entusiasmo com institutos jurídicos de outros países pode levar à sua aplicação equivocada. Não desconhecemos a importância de noções colhidas no direito comparado, sobretudo na experiência do *common law*, a respeito. No entanto, uma vez havendo, entre nós, previsão legal a respeito, é à lei brasileira que deve se referir o intérprete e aplicador do direito, sobretudo ocupando-se de buscar soluções para problemas que sucedem em nossa práxis”. MEDINA, José Miguel Garcia de. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 129–154, dez. 2016.

¹⁰⁵ Dessa forma, “relembre-se, inclusive, que o CPC/15 emprestou enorme relevância a seus precedentes, com o emprego da eficácia vinculante aos julgados havidos em casos repetitivos (art. 928), em especial os recursos especial e extraordinário repetitivos – fazendo com que a *ratio decidendi* das decisões proferidas nestes recursos sejam seguidas pelos demais órgãos jurisdicionais”. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 48.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 675–750. p. 699.

As características dos precedentes do *common law* e seus reflexos no direito brasileiro serão abordadas mais adiante. Mas antes, faz-se necessário compreender que ainda que a jurisprudência tenha ganhado especial relevo com as sucessivas modificações do ordenamento jurídico, o STJ nunca deixou de desempenhar as demais funções. Entender a coexistência dessas funções torna-se pertinente na medida em que a criação do filtro da relevância repercute na maneira pela qual a Corte desempenhará suas funções.

1.3 A COEXISTÊNCIA DAS FUNÇÕES NOMOFILÁTICA, UNIFORMIZADORA, DIKELÓGICA E PARADIGMÁTICA NO RECURSO ESPECIAL

Juntamente com a função nomofilática, o STJ desempenha também as funções uniformizadora, paradigmática e dikelógica, de modo que todas essas funções¹⁰⁷ se relacionam e são indissociáveis¹⁰⁸. Não se trata de novas atribuições, pois “os Tribunais Superiores não adquiriram uma nova função com o CPC 2015, afinal o papel desses Tribunais é delineado pela Constituição e lei infraconstitucional não pode alterar sua configuração”¹⁰⁹, o que ocorre é que algumas delas, como a uniformizadora e a paradigmática, sobressaíram-se “quando o exercício das atribuições ganhou dinamismo”¹¹⁰, adquirindo especial relevo no código de processo civil de 2015.

A função nomofilática está intimamente ligada à tutela da inteligência e unidade do direito¹¹¹, função precípua do recurso especial. Para tanto, procura manter a higidez da norma

¹⁰⁷ Registra-se que “essas funções não nascem com o CPC de 2015. Desde a origem da criação do recurso extraordinário, ele sempre desempenhou função nomofilática e mais recentemente paradigmática, pois sempre se preocupou com a unidade da inteligência do direito, de modo que viesse a ser aplicado de forma uniforme pelos tribunais dos Estados”. MEDINA, Miguel José Garcia. *Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 192.

¹⁰⁸ Dessa maneira, a função nomofilática “está intimamente ligada à função uniformizadora, na medida em que só se pode garantir a inteireza e integridade do direito objetivo se se garantir, ao lado disso, a uniformidade de interpretações. A principal função dos Tribunais Superiores é, realmente, zelar pela integridade e coerência do ordenamento jurídico, o que aliás, pressupõe o reconhecimento de que suas decisões são ontologicamente paradigmáticas”. MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 413.

¹⁰⁹ MEDINA, Miguel José Garcia. *Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 38.

¹¹⁰ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 69-70.

¹¹¹ “La ejecución de la finalidad representada por la uniformidad de la interpretación y aplicación del derecho viene, generalmente, confiada, sobre todo, a las cortes supremas. Se trata en todo caso de un aspecto importante – tal vez el más importante – de eso que llamaría el mito de las cortes supremas: esa se coloca al centro del sistema jurídico y al ápice de la estructura judicial, y se tiende a pensar que en eso se concrete el aspecto más relevante de la administración de justicia. De aquí la consecuencia que se espera de estas cortes, la función fundamental de asegurarse el valor representado por el valor de la uniformidad de la jurisprudencia”. TARUFFO, Michele. Las funciones de las cortes supremas entre uniformidad y justicia. *Revista de Derecho YACHAQ*, Cusco, n. 8, p. 21–30, dez. 2017.

jurídica e coibir a multiplicidade de decisões com interpretações diferentes¹¹² para uma mesma situação jurídica, por meio da uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

Assim, quando o STJ desempenha a função nomofilática, “supõe-se que a Corte Superior tenciona que prevaleça uma determinada interpretação”¹¹³, aquela que reputa como a correta e que irá orientar as decisões dos outros órgãos do Poder Judiciário. Nesse caso, diz-se que o STJ emite decisões paradigmas, conforme explicado por José Manoel de Arruda Alvim:

Quando os Tribunais de cúpula decidem, enquanto ‘Cortes regulamentadoras da jurisprudência’, espera-se que fixem princípios, através de ensinamentos, quer enquanto confirmem decisões de Tribunais inferiores, quer quando as não confirmem, censurando-as. A expectativa é sempre pela emergência de decisões paradigmas.¹¹⁴

A função dikelógica, por sua vez, está diretamente relacionada à aplicação do direito ao caso concreto, ao *ius litigatoris*, função esta que nunca deixou de ser exercida pelo STJ, embora se apresente em menor intensidade, pois a função preponderante do recurso especial é a nomofilática.¹¹⁵

Ainda assim, a função dikelógica vai ao encontro da definição do sentido das normas jurídicas, uma vez que para aplicar a justiça ao caso concreto, o STJ interpretará as regras e princípios existentes no sistema normativo. Nesse sentido, além de cassar a decisão recorrida, o Superior Tribunal poderá julgar a causa, aplicando o direito ao caso concreto, desempenhando, assim, a função nomofilática e dikelógica ao mesmo tempo.¹¹⁶

¹¹² Embora a lei deva ter uma só interpretação, na prática, inevitavelmente ela acaba sendo aplicada de forma diferente para uma mesma situação, comprometendo a certeza jurídica. “E, nesse passo, é que surge o recurso como meio apto a reconduzir à unidade de inteligência, para a qual é vocacionado. Por mais que não se possa impedir totalmente a multiplicidade de entendimentos, o que se objetiva é que ela venha a ser reduzida ao máximo. Somente através da introdução de meios (recursos) com a finalidade propícia de verificar a interpretação dada à lei federal, é que situações como essas poderão deixar de existir”. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 47.

¹¹³ BELLOCCHI, M.; ALVIM, T. A.; As cortes superiores e uma nova função da jurisdição. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 387-400. p. 392.

¹¹⁴ ALVIM, Teresa Arruda. O antigo recurso extraordinário e o recurso especial na Constituição Federal de 1988. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 145-161. p. 154.

¹¹⁵ DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 107, n. 998, p. 129-158, dez. 2018.

¹¹⁶ RANÑA, Leonardo Fernandes. *Ordem pública nos recursos extraordinário e especial: observância do devido processo legal*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018. p. 88.

Com isso, o juízo de mérito do recurso especial teria dupla função¹¹⁷, sendo bifásico: primeiro destina-se à cassação¹¹⁸ da decisão recorrida (*iudicium rescindens*), onde será verificada a conformação da decisão com o ordenamento jurídico e vencida esta etapa, será realizado um novo julgamento da causa (*iudicium rescisorium*)¹¹⁹, nos termos do art. 1.034 do CPC e art. 105, III, da CF/88. Ressalta-se que o assunto não é novo, pois José Carlos Barbosa Moreira já discorria a respeito do juízo de mérito do recurso especial.¹²⁰

O juízo de mérito bipartido também é explicado por Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira da seguinte forma:

Nos recursos excepcionais, a seu turno, o juízo de mérito comportará duas fases, o *iudicium rescindens* e o *iudicium rescisorium*. O primeiro destinado a efetivar a proteção e correta aplicação da norma e o segundo com a finalidade de dar solução ao caso concreto. O *iudicium rescindens* consiste num juízo de cassação. Significa, portanto, deliberação sobre a anulação ou a desconstituição da decisão recorrida, que se encontra em desconformidade com a correta inteligência e interpretação da norma federal ou constitucional. Ao exercer esse juízo, a Corte Superior exerce sua função nomofilática de defesa do direito objetivo (*ius constitutionis*). O *iudicium rescisorium*, por sua vez, destina-se ao (re)julgamento da causa deduzida em juízo. A função desempenhada é destinada à satisfação do interesse das partes (*ius litigatoris*) na apreciação da pretensão formulada, ante a análise dos fundamentos da causa e das demais questões dela surgidas. Nesse juízo é que exercem as Cortes Superiores sua função dikelógica.¹²¹

¹¹⁷ NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 422.

¹¹⁸ “Cassar significa desconstituir, anular”. NERY Jr., Nelson. O STJ e o controle de constitucionalidade de lei e ato normativo. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (org.). *Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa 20 anos*. Brasília, DF: STJ, 2009. p. 453–467. p. 458.

¹¹⁹ Sobre esse novo julgamento da causa, Leonardo Fernandes Ranña pontua que “somente quando o vício no julgado recorrido for *in procedendo*, sem comportar sanação desde logo, é que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça se limitam a cassar (=anular) o julgado, para que, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, outro seja prolatado”. RANÑA, Leonardo Fernandes. *Ordem pública nos recursos extraordinário e especial: observância do devido processo legal*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018. p. 88. No mesmo sentido entende Nelson Luiz Pinto, para quem “nessa hipótese, evidentemente, não haverá rejuízo da causa pelo Superior Tribunal de Justiça, mas somente o decreto de nulidade da decisão recorrida. Quando, porém, o objeto do recurso especial consistir em *error in iudicando*, o resultado do recurso será a manutenção da decisão recorrida ou sua reforma e substituição por outra, pelo órgão julgador do recurso”. PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 57.

¹²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Juízo de Admissibilidade e juízo de mérito no julgamento do recurso especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 59, p. 07–13, jul./set. 1990.

¹²¹ JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 295, p. 165–192, set. 2019. p. 180.

Nota-se que o recurso especial, além de cassar a decisão recorrida, tem aptidão para modificá-la, não sendo um recurso puramente cassacional^{122, 123} como aquele das clássicas Cortes de Cassação da França e da Itália, pois nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o STJ deverá julgar a causa quando a decisão recorrida contrariar a lei federal. Dessa forma, cassada a decisão recorrida, o STJ poderá exercer o juízo de revisão, ou seja, “rejulgar, julgar de novo”.¹²⁴

Interessante observar que quando o STJ julga a causa, ele realiza a função dikelógica, mas esse julgamento só ocorrerá se houver contrariedade à lei federal, de forma que a função dikelógica sofre limitações em decorrência da própria função nomofilática, pois primeiro a Corte deverá verificar a contrariedade à lei federal¹²⁵ e, preenchido este requisito, poderá julgar a causa.

Nota-se assim que é na fase de cassação que a função nomofilática incide primordialmente, pois é o “momento do julgamento em que efetivamente ocorre a tutela do direito objetivo, por meio do confronto entre a decisão recorrida e o direito positivo”.¹²⁶

E, por não se limitar a anular a decisão recorrida, podendo também decidir a controvérsia, alguns autores defendem que os recursos excepcionais “instauram uma verdadeira terceira instância”.¹²⁷ Sobre o tema, a doutrina não é unânime¹²⁸, predominando a posição

¹²² Para Cândido Rangel Dinamarco, “em uma comparação internacional com as Cortes Superiores de outros países, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça aparecem como Cortes de revisão, um pouco à moda do modelo alemão, e não como Cortes de cassação, como as que existem na França, na Itália e mesmo em alguns países sul-americanos. Aqui aquelas Cortes não só cassam as decisões impugnadas pelo recurso, mas também as substituem”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2022. v. 5. p. 303.

¹²³ Leonardo Fernandes Ranña, por sua vez, faz alusão à “cassação moderna”, como uma evolução do instituto da cassação. RANÑA, Leonardo Fernandes. *Ordem pública nos recursos extraordinário e especial: observância do devido processo legal*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018. p. 74.

¹²⁴ NERY Jr., Nelson. Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257). In: MEDINA, J. M. G.; et al. (coords.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo, RT, 2008. p. 966-975. p. 967.

¹²⁵ Portanto, “esse “novo” julgamento não significa, contudo, o exercício de um amplo poder de revisão pelo STJ. Nesse aspecto, há um forte temperamento por sua função nomofilática.”. MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 404.

¹²⁶ MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 415.

¹²⁷ MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. p. 307.

¹²⁸ Segundo Rodrigo Cunha Mello Salomão, “com devido respeito a opiniões diversas, não há como conceber a atuação dos Tribunais Superiores como órgãos recursais de terceira instância. Aqueles que defendem a prevalência da finalidade privada (*ius litigatoris*) se baseiam notadamente na ideia de que o recurso é um direito subjetivo das partes e, por isso, o Tribunal deve analisar todos os casos a ele dirigidos. Seria, então, um controle retrospectivo e abrangente”. SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 98.

segundo a qual não se trata de uma terceira instância^{129, 130}, mas de “uma instância especial, com jurisdição em todo o território nacional e competência fixada em texto constitucional”¹³¹, cuja “mera insatisfação da parte com a decisão recorrida não lhe confere o direito à interposição do recurso extraordinário ou do recurso especial”.¹³²

Percebe-se que ao lado da função nomofilática o STJ desempenha também as funções paradigmática, uniformizadora e dikelógica, sendo esta simbiose imprescindível para a tutela do direito objetivo, ainda que a Corte, de forma secundária¹³³, defina o direito das partes no processo, pois, de fato, o STJ nunca deixou de exercer o controle da legalidade da decisão recorrida, sendo “excessivo negar que também sirva de instrumento à tutela de direitos subjetivos das partes ou de terceiros prejudicados”¹³⁴.

O que deve ser repellido é a prevalência da defesa desses interesses em detrimento do interesse público na tutela recursal, consoante observado por Nelson Nery Jr., o que representaria um risco para o exercício da função nomofilática:

Cada vez mais as partes insistem na preeminência da defesa de seus direitos e interesses subjetivos sobre o interesse público primário e social de levar aos Tribunais Superiores o vício de que padecem as decisões dos tribunais federais e estaduais na aplicação da CF e das leis do País. Isso tem contaminado, de certa forma, a função nomofilática dos recursos excepcionais e transformado a instância excepcional (RE e REsp), ainda que a contragosto dos julgadores, em verdadeiro terceiro grau de jurisdição, quando seria razoável que os recursos excepcionais exercessem, como consequência da nomofilaquia, função *dikelógica*. Em nosso sistema há espaço para as duas funções, pois os recursos excepcionais, ao mesmo tempo em que controlam o respeito ao direito objetivo, são instrumentos de realização do direito subjetivo das partes.¹³⁵

¹²⁹ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores: precedentes no direito brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 324.

¹³⁰ NERY Jr., Nelson. O STJ e o controle de constitucionalidade de lei e ato normativo. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (org.). *Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa 20 anos*. Brasília, DF: STJ, 2009. p. 453–467. p. 458.

¹³¹ MENDES, Raul Armando. *Da interposição do recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Saraiva, 1984. p. 05.

¹³² ARAÚJO, Luciano Vianna. A aplicação do direito à espécie pelas cortes superiores: desde os precedentes do enunciado 456 do STF até o art. 1.034 do CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 250, p. 403–434, dez. 2015.

¹³³ Tanto é assim que o recurso especial foi criado para o aperfeiçoamento da aplicação das leis, de modo a prevalecer a melhor interpretação da norma jurídica controvertida, sendo o direito subjetivo, nesse caso, colocado em plano secundário. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 47.

¹³⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 582.

¹³⁵ NERY Jr., Nelson. Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257). In: MEDINA, J. M. G.; et al. (coords.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo, RT, 2008. p. 966–975. p. 967.

Conforme demonstrado, as funções do recurso especial estão interligadas e não se anulam, podendo-se inferir que o Brasil vem caminhando no sentido de conferir maior importância às decisões dos Tribunais¹³⁶, especialmente do STF e do STJ¹³⁷, prestigiando a função paradigmática. O próprio julgamento dos recursos repetitivos elucida este cenário, conforme bem explicado por Osmar Mendes Paixão Côrtes:

A sistemática dos recursos repetitivos, sem dúvida, é bem contextualizada com a função nomofilática - ao decidirem de forma a emanar um comando que por força de lei deve ser cumprido, as Cortes não apenas garantem a uniformidade na interpretação das normas, mas proferem decisões que afetam inúmeros outros casos e algumas vezes até para o futuro (no caso dos IRDRs e assunção de competência de forma expressa a legislação enfatiza que as decisões alcançam não apenas casos presentes, sobrestados, mas casos futuros).¹³⁸

Observa-se também uma evolução na função nomofilática devido à importância atribuída à interpretação¹³⁹ da lei pelos juízes, por meio da “utilização de processos hermenêuticos que auxiliem na investigação da solução mais racional e afinada com os preceitos constitucionais”.¹⁴⁰

Trata-se de uma compreensão contemporânea que vem reconhecendo a importância da decisão judicial na construção do direito. Nesse sentido, a norma jurídica se apresenta também como fruto da interpretação do juiz, que exerce uma tarefa de complementação da lei, denominada de concretização.¹⁴¹ É nesse cenário que a doutrina fala de nomofilaquia dialética ou tendencial, definida por Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas como:

¹³⁶ “Nota-se, assim, uma evolução de um modelo clássico de não vinculação por decisões dos Tribunais e de tentativa de observar a jurisprudência formada, para um sistema de imposição de observância de decisões vinculativas”. CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 42, v. 273, p. 403–452, nov. 2017. p. 417.

¹³⁷ Conforme Carlos Frederico Bastos Pereira, o CPC/2015 trouxe vários dispositivos que privilegiam a atuação das Cortes, reagindo “favoravelmente à concepção do STF e do STJ como Cortes Supremas, voltadas à interpretação e unidade do direito constitucional e infraconstitucional, respectivamente”. PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior tribunal de justiça e a repercussão no recurso especial. *REDP*, Rio de Janeiro, v. 20, ano 13, n. 2, p. 20–46, mai./ago. 2019.

¹³⁸ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018. p. 284.

¹³⁹ A respeito da interpretação da lei conforme a Constituição, “o intérprete deve buscar a aplicação do direito ao caso concreto, sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição Federal. Depois, sim, deve ser consultada a legislação infraconstitucional a respeito do tema. Caso a lei infraconstitucional esteja em desacordo com o texto constitucional, não deve, por óbvio, ser aplicada”. NERY Jr., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 20.

¹⁴⁰ RANÑA, Leonardo Fernandes. *Ordem pública nos recursos extraordinário e especial: observância do devido processo legal*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018. p. 83.

¹⁴¹ Conforme Nelson Nery Jr.: “A teoria da norma jurídica repousa na ideia fundamental de que a norma, objeto da interpretação, não se identifica com o texto - antes se apresenta como resultado de um trabalho de construção, designado de concretização”. NERY Jr., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 36.

A persecução da unidade do direito, e não mais da lei, mediante a utilização de processos hermenêuticos que auxiliem na investigação da solução mais racional e afinada com preceitos constitucionais. Em outras palavras: utiliza-se um processo dialético para possibilitar ao juiz aferir, entre as múltiplas interpretações possíveis, aquela que melhor equacione a lide.¹⁴²

O que a nomofilaquia tendencial preconiza é justamente essa atribuição ao intérprete da lei de definir o sentido da sua correta interpretação e de complementar o ordenamento jurídico.¹⁴³ Esta tarefa, consoante Rodrigo Cunha Mello Salomão, “cabe aos Tribunais Superiores, outorgados pelo legislador a cumprir a missão de intérprete final da Constituição e das leis infraconstitucionais”.¹⁴⁴

Portanto, atualmente é assente o papel do STJ na uniformização do direito federal infraconstitucional e na prolação de decisões paradigmas, concebendo-se a nomofilaquia do recurso especial de forma indissociável da atividade interpretativa da Corte.¹⁴⁵

¹⁴² ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores: precedentes no direito brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 323.

¹⁴³ Nesse sentido, “não há, a nossa ver, dúvidas de que a decisão judicial não se limita a declarar o direito preexistente e que foi objeto de discussão no processo [...]. A decisão judicial cria, também, o próprio direito. Não só entre as partes litigante, porém, de certa forma, e em alguns contextos específicos, complementando a atividade do legislador. O que se quer, com isso, significar, é que a decisão judicial pode deixar de ter, exclusivamente, a função de resolver o conflito entre A e B, ou seja, entre as partes em litígio, podendo, além disso, produzir efeitos que atinjam a sociedade como um todo, já que existem decisões caracterizadas por possuir alta carga normativa”. MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 388–389.

¹⁴⁴ SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 95.

¹⁴⁵ A respeito da ligação entre a função nomofilática e o papel interpretativo das Cortes, Osmar Mendes Paixão Côrtes assevera que “hoje, enfatiza-se mais, quanto à função nomofilática, a coerência das Cortes Superiores em decidirem e principalmente orientarem os demais órgãos julgadores, complementando até o papel do legislador, enquanto intérpretes qualificados”. CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018. p. 284.

2- A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL: PRIMEIRAS IMPRESSÕES

Nesse cenário de valorização das funções paradigmática e uniformizadora, somado à excessiva carga de trabalho que o STJ vinha vivenciando, o que repercutia diretamente na qualidade das suas decisões e na prestação jurisdicional, urgia a necessidade de criação de instrumento semelhante à repercussão geral também no âmbito do Superior Tribunal.

A criação do filtro da relevância não ocorreu repentinamente, mas foi fruto de todas essas transformações já abordadas visando fortalecer as decisões judiciais, uniformizar o direito e racionalizar as funções dos Tribunais Superiores.

Mas por que criar filtros, ou para que os filtros são criados? A resposta não é tão simples e reflete na escolha de cada ordenamento jurídico por mecanismos destinados a gerenciar a carga de trabalho das Cortes e a conferir racionalidade às suas decisões, tendo em vista a realidade de cada país e a maneira pela qual o direito se desenvolveu nacionalmente ao longo dos anos.

2.1 A CRIAÇÃO DE FILTROS RECURSAIS NAS CORTES BRASILEIRAS

Vários são os fatores que levam à criação de filtros e seu estudo impende uma constatação mais próxima possível da realidade brasileira, para que nenhum agente seja ofuscado. Poderíamos responder vagamente que os filtros são criados para combater a sobrecarga de trabalho dos Tribunais, no entanto estaríamos atacando a consequência, quando na verdade precisamos atacar as causas.

Fisicamente falando, há uma relação de causa e efeito entre os filtros recursais e a sobrecarga de trabalho. A pergunta originária a se fazer seria então: de onde vem a sobrecarga de trabalho dos Tribunais Superiores? A resposta ou melhor, as repostas, não são lineares.

A cultura jurídica do Brasil implica na previsão de demasiados recursos que retardam a solução final, fazendo com que os processos se eternizem nos Tribunais “sucendo-se julgamentos e mais julgamentos numa repetição desnecessária e perniciosa, que está a motivar seríssima crise”¹⁴⁶ de acúmulo de processos.

Embora exista um nível mínimo de valores essenciais em todo ordenamento jurídico independente das suas particularidades, como a dignidade da pessoa humana, não podemos

¹⁴⁶ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Recursos cíveis. *Revista Jurídica: doutrina, legislação, jurisprudência*, Porto Alegre, n. 62, p. 27–36, abr./jun., 1963, p. 30.

olvidar que “o Direito é fenômeno cultural, estando diretamente ligado à vida de cada país”.¹⁴⁷ Nesse sentido, Marco Antonio dos Santos Rodrigues explica que:

[...] cada país possui sua cultura jurídica, o que impacta as opções adotadas pelo legislador ao regular os mais variados ramos do direito, sejam, por exemplo, as relações privadas, seja o direito processual e as formas de resolução de conflitos. Portanto, pode ser que a cultura daquele ordenamento jurídico tenha se estabelecido com a premissa de ampla recorribilidade aos Tribunais Superiores, como forma de busca de uma justiça do caso concreto em razão de possível ofensa a uma norma jurídica, ou pode ser que, diferentemente, a cultura tenha se estabelecido pela recorribilidade sujeita a uma discricionariedade do Tribunal na escolha de casos, ou ainda, pela escolha de recursos a serem analisados como forma de garantir a unidade do Direito.¹⁴⁸

Sobre o assunto, cumpre trazer à baila a preciosa lição de Egas Moniz de Aragão, que em seu tempo preocupou-se com a morosidade do Poder Judiciário e estudou o tema, publicando relevantes trabalhos. Em um deles, “Demasiados Recursos?” concluiu justamente “não haver demasiados recursos”.¹⁴⁹ Não se trata aqui de velar a quantidade de recursos existentes, mas revelar que a agrura não reside apenas nessa pletora. Conforme explica o autor:

É costume dizer que eles, os recursos [...] abarrotam os tribunais, que não conseguem julgá-los em tempo hábil, o que provoca a lentidão processual. Conquanto muitos o façam, não subscrevo essa opinião. Primeiro é preciso investigar e descobrir o que, realmente, determina a morosidade do funcionamento da máquina da justiça em seu todo. Atribuí-la aos recursos (porque os tribunais têm maior poder de ecoar suas queixas) é simplesmente inaceitável. Seria necessário, antes, demonstrar que a causa da lentidão está apenas no funcionamento dos tribunais, quando é sabido que se espalha por toda a máquina judiciária.¹⁵⁰

Mas por que se recorre tanto? Inicialmente por razões culturais, “pela crença de estarmos sendo vítimas de injustiça”¹⁵¹. Com franqueza, nenhuma das partes no processo quer perder. Além disso, devemos “reconhecer e admitir que, diante das características políticas, econômicas, geográficas e culturais do Brasil, é natural e inevitável que o Poder Judiciário possua enorme volume de causas por razões estruturais”.¹⁵²

¹⁴⁷ RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *Filtros de acesso às Cortes Superiores*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 96.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

¹⁴⁹ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Demasiados recursos? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 136, p. 09–31, jun. 2006.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Presente e futuro do recurso especial. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coords.). *Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 261–285. p. 275.

¹⁵² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 282.

O Brasil é um país territorialmente grande e com milhões de cidadãos, cuja massificação das relações sociais é alavancada pela industrialização e informatização, levando frequentemente à judicialização dos conflitos sociais. Além disso, tem uma Constituição Federal analítica e numerosos Tribunais estaduais e federais que aplicam as mesmas leis federais infraconstitucionais, contribuindo para uma dispersão de interpretações.

Soma-se ainda a situação irrefragável da estrutura administrativa e de assessoramento de uma Corte, que por maior que seja, é humanamente impossível que seus membros apreciem todas as questões de sua competência.¹⁵³

Agrega-se também a circunstância da recorribilidade extraordinária brasileira ter sido inspirada sobretudo no exemplo da Suprema Corte Norte Americana, inclusive no seu filtro recursal, falho engodo¹⁵⁴, pois não levou em consideração as diferenças existentes entre a realidade norte americana e a nossa, razão pela qual “os recursos de natureza extraordinária já nasceram em crise”¹⁵⁵ e fadados a viabilizar o acúmulo de processos nas Cortes.

A começar, nos EUA o *writ of certiorari*¹⁵⁶ confere discricionariedade praticamente irrestrita para a Corte selecionar os recursos que deseja apreciar¹⁵⁷, possibilitando que organize sua agenda e concentre seu julgamento nas questões que reputar serem mais relevantes.

É insólito imaginar a importação absoluta da discricionariedade norte americana para o direito brasileiro, sendo inimaginável que o STJ e o STF tenham a mesma liberdade de escolha que a da Suprema Corte Americana, pois a própria Constituição Federal brasileira iça valores fundamentais que devem ser respeitados, como o devido processo legal e a obrigatoriedade de

¹⁵³ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para o STF e o STJ*. 6 ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 34.

¹⁵⁴ José Carlos Barbosa Moreira já advertia “para surpresa de muitos – que o processo nos Estados Unidos não é exatamente um modelo de celeridade. Por esse prisma, a situação deve ser bastante variável de um Estado para o outro, visto que cada qual tem não apenas sua organização judiciária, mas igualmente sua legislação processual própria”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 310.

¹⁵⁵ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para o STF e o STJ*. 6 ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 33.

¹⁵⁶ “Nos EUA, é conhecida a ferramenta da petition for a writ of certiorari, por meio da qual o recorrente pede à Suprema Corte que aprecie o mérito do seu recurso. O índice de concessão de *certiorari*, no entanto, é baixíssimo. A Suprema Corte tem por tradição conceder o *certiorari* apenas quando o caso for verdadeiramente significativo e seu julgamento puder servir como precedente para todo o país, devendo haver, para tanto, concordância de ao menos quatro dos nove *justices*. A postulação, o processamento e o deferimento do *writ of certiorari* estão definidos pelas *rules* 10 a 16 da Suprema Corte, as quais deixam claro não se tratar de um direito da parte, mas de discricionariedade judicial”. KOEHLER, F. A. L.; BONIZZI, M. J. M. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 159–185, nov. 2022.

¹⁵⁷ Trata-se de uma escolha discricionária, pois o ordenamento jurídico confiou “no todo ou em parte, à própria Corte Suprema a incumbência de estabelecer o critério segundo o qual se hão de selecionar os recursos considerados merecedores de conhecimento e julgamento”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 613.

fundamentação das decisões. Para Georges Abboud, a discricionariedade judicial seria, inclusive, uma das principais causas da insegurança jurídica. Conforme o autor:

Não nos parece ser demasiadamente pretensioso afirmar que a existência de insegurança jurídica nos tribunais, no plano teórico, dá-se muito mais em razão da existência de discricionariedade judicial e do ativismo (que é sua consequência), do que propriamente da inexistência de mecanismos e pronunciamentos judiciais com efeito vinculante. [...] cremos ser necessária a eleição de outro vetor como o causador da existência de multiplicidade de decisões conflitantes, *in casu*, a discricionariedade judicial.¹⁵⁸

Luiz Manoel Gomes Junior alerta para o surgimento de algumas mazelas decorrentes da importação da discricionariedade da Corte Norte Americana, como o risco em se aplicar a lei erroneamente, criando um precedente que incentivará outros interessados nessa interpretação a ingressarem no Poder Judiciário de forma desmedida; a possibilidade da decisão precedental ser empregada como verdade absoluta; e o mal em considerar irrelevante a lesão que haja infligido o direito de outra pessoa, desqualificando-a como indivíduo.¹⁵⁹

Outro ponto de distanciamento e talvez o mais importante reside no fato do direito norte americano ter seguido a tradição jurídica do *common law*, onde o precedente se origina de uma construção histórica e complexa¹⁶⁰, a partir da análise fática dos casos concretos para a construção de soluções jurídicas específicas.

Daí decorre, segundo Lenio Luiz Streck, “a necessidade de lembrar — e isso é extremamente relevante para a discussão da problemática brasileira — que a autoridade do precedente vai depender e será limitada aos fatos e condições particulares do caso que o processo anterior pretendeu adjudicar”¹⁶¹.

Nos países que seguiram o *common law*, como os EUA, observa-se uma cultura de respeito ao precedente construída desde a sua origem, “mesmo inexistindo qualquer regra legal ou constitucional que explicita a obrigatoriedade de se seguir o precedente, ou que lhe atribua efeito vinculante”¹⁶², ainda que num momento posterior tenha se verificado a prescrição formal

¹⁵⁸ ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 1174.

¹⁵⁹ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *A arguição de relevância: a repercussão geral das questões constitucional e federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 49-50

¹⁶⁰ “Torna-se evidente a complexidade da formação e da estruturação da doutrina dos precedentes no sistema do *common law*, porquanto sua consolidação é fruto da evolução histórica, política e filosófica de determinada comunidade, ou seja, sua criação não é fruto de imposição legislativa. Tanto assim é que não existe nenhuma regra escrita no *common law* determinando a obrigatoriedade de se seguir os precedentes, tampouco atribuindo efeito vinculante a eles de maneira explícita”. ABOUD, George. *Processo constitucional brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 1060.

¹⁶¹ STRECK, Lenio Luiz. O efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 83–128, 2005. p. 93.

¹⁶² ABOUD, George. *Processo constitucional brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 1086.

da vinculatividade. Por consequência, essa construção histórica de obediência ao precedente contribuiu para uma menor dispersão de interpretações divergentes.

Ocorre que a história brasileira revela que privilegiamos a codificação do direito e a supremacia da lei para bridar a interpretação judicial. Tradicionalmente falando, não houve uma cultura de obediência a entendimentos anteriores, razão pela qual muitos autores entendem que “não é possível inaugurar sistemas de precedentes por meio de determinações legislativas”, pois “não passamos, do dia para noite, a aplicar precedente como um passe de mágica”¹⁶³.

Não basta que tenhamos uma legislação estabelecendo critérios, padrões e formas de decisão judicial para aplicação compulsória em casos futuros e assemelhados”¹⁶⁴. Para Lenio Luiz Streck e Georges Abboud, o ordenamento jurídico brasileiro teria previsto jurisprudências dotadas de efeito vinculante e não um sistema de precedentes vinculantes, uma vez que:

A colocação legislativa de provimentos judiciais vinculantes, em nenhuma hipótese, pode ser confundida com o sistema de precedentes do *common law*. [...] O precedente (o do *common law*) não nasce como precedente. Ele contém um DNA de historicidade que somente surge se houver adesão de seu entendimento pelas instâncias inferiores do judiciário. [...] Daí, no *common law*, nenhuma decisão nasce com esse *status*. Essas observações são essenciais para não incorrerem no equívoco de lermos o CPC como um sistema de *stare decisis* ou simplesmente como "sistema de precedentes" à brasileira. Na realidade, ele cria e potencializa uma vertical modalidade vinculatoria de diversos provimentos elencados no art. 927 do CPC.¹⁶⁵

A combinação de todos esses elementos torna irrealizável, pelo menos no plano da prática forense, a implementação de um sistema de precedentes vinculantes semelhante ao do direito anglo-saxão.

Voltando à pergunta inaugural deste tópico (por que criar filtros recursais?), percebe-se que estes surgem como mecanismos processuais para aprimorar o desempenho finalístico dos Tribunais Superiores e diminuir sua carga de trabalho, daí resultando a relação de causa e efeito entre os filtros recursais e a sobrecarga de trabalho, pois esta influencia diretamente a criação daqueles como meios de contenção de processos. O excesso de processos repercute negativamente no desempenho finalístico da Corte e, por conseguinte, na qualidade de suas

¹⁶³ *Ibidem*, p. 1211.

¹⁶⁴ ROSSI, Júlio César. *Precedente à Brasileira: A jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 152.

¹⁶⁵ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 148p. p. 105–107.

decisões.¹⁶⁶ Já dizia José Manoel de Arruda Alvim que “a qualidade das decisões é incompatível com uma massa de serviço”.¹⁶⁷

Há uma ligação entre as funções desempenhadas pelas Cortes e os filtros recursais. Conforme já analisado no capítulo anterior, o STJ deve exercer de forma preponderante a tutela do direito objetivo e para este desiderato suas decisões precisam ser claras, estáveis, coerentes e cognoscíveis. Nesse sentido, é imprescindível que disponha de mecanismos processuais destinados ao melhor desempenho desta função pública. Marco Antonio dos Santos Rodrigues esclarece este vínculo:

O uso dos filtros pelos Tribunais Superiores também representa uma forma de os ordenamentos jurídicos e esses próprios tribunais buscarem caracterizar suas funções ou ao menos qual seria sua função predominante, se num interesse de tutela ao caso concreto ou de unidade do ordenamento. Assim, a instituição de filtros pelo legislador pode ser uma forma de modificar ou acentuar o papel dos Tribunais Superiores.¹⁶⁸

O direito brasileiro, assim como o direito comparado, denota uma tendência em criar filtros recursais¹⁶⁹, tendo como antecedente histórico a arguição de relevância, cujo objetivo era centrar a análise do STF em questões de interesse geral, que ultrapassassem o interesse exclusivo das partes envolvidas.¹⁷⁰ Sobre o instituto, Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira explicam que:

Trata-se de técnica introduzida no sistema com respaldo constitucional (Emenda Constitucional 1/69) e sua função precípua, apesar das modificações que sofreu ao longo dos anos, foi a de permitir acesso via recurso extraordinário somente aos recursos que contivessem “relevância” que justificasse o julgamento de questões federais. A arguição de relevância tornou-se instrumento que permitia ao STF, sem necessidade de fundamentação, separar o “joio do trigo”, uma vez que o tido por relevante justificaria julgamento perante a mais alta corte pátria e o irrelevante sequer permitiria ultrapassar o juízo de admissibilidade dos recursos.¹⁷¹

¹⁶⁶ SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 170.

¹⁶⁷ ALVIM, Teresa Arruda. O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 13-47. p. 29.

¹⁶⁸ RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *Filtros de acesso às Cortes Superiores*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 94.

¹⁶⁹ “A restrição do acesso ao STF somente àquilo que é relevante afeiçoa-se à índole de tal Tribunal, e, assim também, de um modo geral, aos Tribunais de cúpula, tais como os similarmente existentes no direito comparado, e, especialmente, é resultado de uma tendência nesse sentido, já de longa data”. ARRUDA ALVIM, José Manoel. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988. p. 177.

¹⁷⁰ AURELLI, Arlete Inês. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 151, p. 140–149, set. 2007.

¹⁷¹ JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 295, p. 165–192, set. 2019. p. 171.

A arguição de relevância foi bastante criticada na época, pois seu julgamento ocorria em sessão secreta, sendo desnecessária qualquer fundamentação e limitava-se às matérias infraconstitucionais, sendo abolida pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com a nova ordem constitucional instituída.

No entanto, no mesmo ano, José Manoel de Arruda Alvim trouxe monografia sobre o tema da arguição de relevância¹⁷², até então tida pelo regimento interno do STF como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, demonstrando sua imprescindibilidade para o desempenho da atividade finalística da Corte.

Mesmo após anos de promulgação da Constituição Federal de 1988, o STF continuava sobrecarregado de processos, o que levava ao aviltamento da sua função constitucional. Em 2004, em mais uma clara intenção de reduzir a carga de trabalho da Corte, a Emenda Constitucional nº 45 implementou a repercussão geral da questão constitucional trazida ao STF. Sobre a criação do instituto, embora similar à antiga arguição de relevância¹⁷³:

À evidência, não se trata de restaurar a antiga “arguição de relevância”, consideradas as diferenças entre os dois institutos, mas de instrumento destinado a estancar o elevado número de recursos interpostos para o STF (inviabilizando o funcionamento da Corte), que parte dos mesmos princípios daquela.¹⁷⁴

Sobre as razões de ser do instituto, Cândido Rangel Dinamarco observa que:

Reconhece-se o nítido objetivo de reduzir o volume de recursos extraordinários e colhe apoio em uma legítima razão de ordem política. Mirando o modelo da Corte Suprema norte americana, quer a constituição brasileira que também o STF se ocupe só de casos de interesses da sociedade como um todo, cuja decisão não se confina à esfera de direitos exclusivamente dos litigantes e possa ser útil a grupos inteiros ou a uma grande quantidade indeterminada de pessoas.¹⁷⁵

Sem olvidar das razões políticas para a escolha deste filtro recursal para o recurso extraordinário, Osmar Mendes Paixão Côrtes assevera que foi “a possibilidade de filtragem de processos sem maior relevância, que não põe em xeque o princípio federativo e a guarda da

¹⁷² ARRUDA ALVIM, José Manoel. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988. p. 164.

¹⁷³ NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 477.

¹⁷⁴ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. As inovações da EC N. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. (Coords.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 531–550. p. 544.

¹⁷⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 46–56. p. 48.

constituição a força motora que levou a criação dos dois instrumentos – a antiga arguição de relevância e a atual repercussão geral”.¹⁷⁶

A Emenda Constitucional nº 45/2004 nada estabeleceu a respeito de requisito análogo no âmbito do STJ, recebendo críticas da doutrina nesse sentido¹⁷⁷, uma vez que o Superior Tribunal enfrentava a mesma conjuntura decorrente da “crise do recurso extraordinário”.¹⁷⁸ Em célebre lição, Alfredo Buzaid já nos ensinava a respeito da causa da crise:

As causas da crise podem ser orgânicas ou funcionais. A primeira resultaria da condição dos Srs. Ministros, que, pela elevada posição que ocupam, têm responsabilidade perante a nação no desempenho de seu cargo; cabendo-lhes proferir não qualquer julgamento senão votos modelares, que contribuam para o progresso da cultura jurídica na aplicação das leis, foram postos em grave conjuntura: ou produzir em quantidade, a fim de dar baixas à mole de autos; ou em qualidade, ficando em débito permanente, com uma montanha de causas para julgar. A dedicação com que se houveram tem de ser levada a seu crédito, máxime porque a lei não pode impor aos servidores do Estado ônus maior do que lhes é lícito satisfazer. Se a função é criada para ser exercida por homens, os homens não devem destruir-se no exercício das funções. O Estado não tem o direito de transformar homens públicos em mártires da função. A causa da crise não é pois, orgânica. A causa da crise é, a nosso ver, funcional e o seu grande responsável o legislador constituinte, que se alheou da realidade brasileira e dos seus princípios da ciência, no momento em que teve de estruturar o mais alto tribunal do país.¹⁷⁹

Observa-se que o volume de processos a serem julgados pelo STJ é muito elevado em virtude das múltiplas funções outorgadas pela Constituição Federal ao Superior Tribunal, que também detém competência ordinária significativa. Além disso, a competência legislativa da União é muito ampla, o que acaba repercutindo diretamente no volume de trabalho do STJ, uma vez que a quantidade de questões federais infraconstitucionais mostra-se infinita.

Nesse sentido, Osmar Mendes Paixão Côrtes divide as razões da crise em estruturais, culturais e imediatas¹⁸⁰. Estruturais seriam as que acompanham a recorribilidade extraordinária desde a sua origem, relacionadas com a sua estrutura. As culturais decorreriam da cultura brasileira em recorrer. Conforme o autor, “a legislação processual brasileira sempre ocupou-se

¹⁷⁶ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para o STF e o STJ*. 6 ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 137.

¹⁷⁷ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A EC 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. (Coords.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 63–99. p. 68.

¹⁷⁸ “Sob a denominação de crise do Supremo Tribunal Federal entende-se o desequilíbrio entre o número de feitos protocolados e o de julgamento por ele proferidos; sendo a entrada daqueles consideravelmente superior à capacidade de sua decisão, vão se acumulando os processos não julgados, resultando daí o congestionamento”. BUZAID, Alfredo. *Estudos de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1972. v. 1. p. 144.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 148–149.

¹⁸⁰ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para o STF e o STJ*. 6 ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 35–38.

mais de criar mecanismos recursais para corrigir erros de julgamentos do que impor a observância a teses já definidas e, também, de impor o conformismo com decisões de primeiro grau e de segundo grau”.

As razões imediatas, por sua vez, resultam das alterações legislativas que acarretaram o aumento do volume de recursos, como por exemplo as relacionadas à antecipação de tutela. Sobre as razões estruturais, Alfredo Buzaid já as antevia no código de 1.939, dispondo que:

Dentre todas as partes do Código, aquela que apresenta maiores defeitos é, sem dúvida nenhuma, a do sistema geral de recursos. Múltiplo, complexo e erigido de dificuldades, constitui uma fonte permanente de tropeços para os que lidam no foro e uma arma poderosa de procrastinação dos feitos.¹⁸¹

Atendendo aos proclamas da doutrina¹⁸² sobre a implementação de um filtro recursal também no âmbito do STJ, foi promulgada no dia 14 de julho de 2022, a Emenda Constitucional nº 125, criando o filtro da relevância da questão federal infraconstitucional para o recurso especial, acrescentando-se os parágrafos 2º e 3º ao artigo 105 da Constituição Federal.

A intenção imediata da relevância, tal qual a da repercussão geral, é reduzir o volume de processos na Corte e racionalizar a prestação jurisdicional¹⁸³ “consolidando, assim, a natureza nomofilática do STJ”.¹⁸⁴ Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco assevera que:

O compromisso do recurso extraordinário e do especial com a ordem pública, com vistas à integridade do direito federal positivo e à uniformidade de sua interpretação, foi um dos motivos que levaram o constituinte brasileiro a impor a repercussão geral como requisito de admissibilidade do primeiro deles e a relevância da questão federal, do segundo. Essas exigências reforçam a ideia de que tais recursos não são instituídos somente para oferecer à parte vencida mais uma possibilidade de obter uma decisão favorável, mas também como meio de conferir solidez à Constituição e à lei federal. Em si mesmas, elas constituem uma restrição ao direito do sucumbente a obter um novo pronunciamento sobre a causa.¹⁸⁵

¹⁸¹ BUZOID, Alfredo. *Estudos de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1972. v. 1. p. 82.

¹⁸² Carlos Frederico Bastos Pereira escreveu um artigo defendendo a implementação de um filtro recursal no âmbito do STJ, devendo ser admitidos “somente recursos especiais que veiculem questões infraconstitucionais dotadas de relevância e transcendência. PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior tribunal de justiça e a repercussão no recurso especial. *REDP*, Rio de Janeiro, v. 20, ano 13, n. 2, p. 20–46, mai./ago. 2019.

¹⁸³ ASSIS, Araken de. Relevância no recurso especial: primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 425–432. p. 427.

¹⁸⁴ PINHO, H. D. B.; SALOMÃO, R. C. M. A arguição de relevância das questões de direito federal infraconstitucional: passado, presente e futuro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 346, n. 48. p. 113–141, dez. 2023. p. 115.

¹⁸⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 46–56. p. 47.

O filtro ainda carece de regulamentação infraconstitucional e vem suscitando natural curiosidade na comunidade jurídica, emergindo diversos pontos a serem dirimidos. Uma das principais dúvidas gira em torno da natureza jurídica deste instituto, objeto de estudo do presente trabalho. Observa-se, de antemão, certa afinidade com a repercussão geral, sendo imprescindível analisar o funcionamento desta para entendermos o caminho a ser seguido pela relevância da questão federal.

2.2 A REPERCUSSÃO GERAL: DE FILTRO DE CONTROLE À FORMAÇÃO DE DECISÃO PARADIGMA

Após quase 15 anos de vigência da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu a repercussão geral da questão constitucional, incluindo no §3º do art. 102 da Constituição Federal mais um requisito de admissibilidade¹⁸⁶ ao recurso extraordinário. Inicialmente, o instituto foi regulamentado pelo art. 543-A do CPC/73, inserido pela lei nº 11.418/2006. Com o advento do CPC/2015, a matéria foi disciplinada pelo art. 1.035 e regulamentada pelo Regimento Interno¹⁸⁷ do STF.

¹⁸⁶ “A emenda reformadora incluiu entre os pressupostos de admissibilidade dos recursos extraordinários a exigência da repercussão geral da questão constitucional suscitada, regulada por alterações no CPC e no RISTF”. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 675–750. p. 676. No mesmo sentido, MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A. Repercussão geral e súmula vinculante: Relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* (Coords.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 373-389. p. 373.

¹⁸⁷ Sobre o Regimento Interno como fonte normativa, Paulo Mendes assevera que: “é preciso atentar para o poder normativo que a Constituição Federal outorgou aos tribunais, possibilitando a disciplina da competência e do funcionamento dos respectivos órgãos Jurisdicionais e administrativos, respeitadas as normas de processo e as garantias processuais das partes (art. 96, I, “a”, CF /88). Os Regimentos Internos dos tribunais, portanto, apresentam-se como relevante fonte do Direito, contendo disposições normativas das mais importantes sobre o trâmite processual perante as respectivas cortes. Não há dúvidas sobre a aptidão de tais diplomas para estabelecer regras processuais, sejam regras de competência interna das cortes, sejam regras decorrentes de delegação legislativa”. MENDES, Paulo. O Código de Processo Constitucional e o Regimento Interno do STF: uma reflexão sobre as fontes normativas do processo constitucional. In: BECKER, Rodrigo Frantz; BASTOS, Ana Carolina A. Caputo; MENDES, Paulo; NÓBREGA, Guilherme Pupe da (orgs.). *Processo Constitucional Brasileiro: Desafios de Consolidação, Sistematização e Harmonização das Normas de Regência*. Londrina, PR: Thoth Editora, 2022. p. 297–326.

Tratava-se de um filtro recursal individual¹⁸⁸, semelhante à antiga arguição de relevância, para limitar o acesso ao STF apenas das causas de “real importância”¹⁸⁹, que extrapolassem o interesse subjetivo das partes, apresentando repercussão econômica, política, social ou jurídica, em mais uma tentativa de resolver o problema da sobrecarga de processos e mediatamente “reforçar a função pública do Supremo Tribunal Federal, preocupando-se com a inteireza do ordenamento jurídico nacional”.¹⁹⁰ Sobre o instituto, Rodrigo Barinoni asseverava que:

Trata-se de opção política do constituinte derivado, no sentido de limitar a atividade jurisdicional da Suprema Corte, reservando-a aos casos de repercussão geral, de modo que a interpretação constitucional realizada no recurso extraordinário forme precedente que refletirá em outros casos idênticos. A repercussão geral significa o transbordamento dos limites subjetivos do caso submetido ao STF por força do recurso extraordinário, que encontrará eco em outras demandas similares, para as quais a Suprema Corte necessita formar jurisprudência.¹⁹¹

A própria decisão que acolhe a repercussão geral é considerada “politicamente relevante”, razão pela qual deve ser julgada pelo STF.¹⁹² José Manoel de Arruda Alvim ao discorrer sobre os efeitos da decisão que acolhia a antiga arguição de relevância, já lecionava que a mesma expressa um juízo político a respeito de determinada questão, externo ao julgamento e significativo de que o tema é representativo de direito federal relevante, o que a difere da súmula, pois esta “expressa a interpretação do Direito, como decorrência de julgamentos coincidentes de recursos extraordinários”.¹⁹³

O legislador optou por um conceito jurídico indeterminado, que demanda certo subjetivismo do juiz na determinação do conteúdo da decisão¹⁹⁴, mas que “jamais poderá ser

¹⁸⁸ “Tanto era um filtro individual que, pela Constituição Federal, deveria ocorrer a análise da repercussão geral do recurso extraordinário só podendo haver a recusa do recurso se dois terços dos membros do Tribunal decidissem pela sua ausência. Ou seja, a regra seria o exame dos recursos extraordinários. A não apreciação seria a exceção — maioria do colegiado deveria manifestar-se no sentido de não ultrapassar a preliminar”. Osmar Mendes Paixão. *Recursos para o STF e o STJ*. 6 ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 173.

¹⁸⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. A “repercussão geral” como pressuposto da admissibilidade do recurso extraordinário. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 10, p. 1223-1230, ago. 2015.

¹⁹⁰ SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 140.

¹⁹¹ BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* (Coords.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 721-734. p. 722.

¹⁹² ARRUDA ALVIM, José Manoel. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988. p. 36.

¹⁹³ *Ibidem*.

¹⁹⁴ SILVA, Evandro Lins e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. *Revista Forense: Comemorativa 100 anos*, Rio de Janeiro: Forense, p. 571-579, 2005. p. 573.

discrecionária, até porque a Corte deverá explicitar a respectiva *ratio decidendi*”.¹⁹⁵ Sobre o conteúdo da repercussão geral, José Manoel de Arruda Alvim já ensinava que:

O que o texto prescreve é que passa ser necessária para que possa vir a ser admitido e julgado um recurso extraordinário que a repercussão da matéria discutida seja geral, e que diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tema constitucional muito controvertido, em relação a decisão que contrarie orientação do STF; que diga respeito à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade (em relação à aplicação de Texto Constitucional) etc., ou, ainda, outros valores conectados ao Texto Constitucional que se alberguem debaixo da expressão repercussão social. Estes dados manifestamente não exaurem as possíveis hipóteses.¹⁹⁶

É assente na doutrina que a repercussão geral forma mais um requisito de admissibilidade¹⁹⁷ necessário para que o recurso extraordinário entre no STF e tenha seu mérito analisado¹⁹⁸, cuja apreciação poderá gerar um precedente vinculante, caso submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos.

Nesse caso, “o STF utiliza a sistemática dos repetitivos de forma conjunta com a repercussão geral, tratando esta como o conteúdo daquela”¹⁹⁹, hipótese em que será afetado um *leading case* para apreciação da repercussão geral, sendo suspensos os processos que versarem sobre o mesmo assunto.

Se o STF negar a existência de repercussão geral, os processos sobrestados serão imediatamente inadmitidos²⁰⁰ pelo presidente ou vice presidente do Tribunal de origem, mas se

¹⁹⁵ CRUZ E TUCCI, José Rogério. A “repercussão geral” como pressuposto da admissibilidade do recurso extraordinário. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 10, p. 1223-1230, ago. 2015. Em outra oportunidade, Cruz e Tucci já se manifestou a respeito do conceito de *ratio decidendi*: “O conceito de *ratio decidendi* (ou também *holding*) na qual se escuda a *doctrine of binding precedent*, mostra que é a tese jurídica suficiente a decidir o caso concreto (*rule of law*), e não a parte dispositiva da decisão, que produz eficácia vinculante e que deve nortear a interpretação judicial em momento posterior”. Em CRUZ E TUCCI, José Rogério. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 97–131. p. 100–101.

¹⁹⁶ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A EC 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* (Coords.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 63–99. p. 63.

¹⁹⁷ “Argumentamos no sentido de que se trata de um requisito de admissibilidade, tendo em vista que a inexistência de repercussão geral tem como consequência o não conhecimento do recurso”. NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 461.

¹⁹⁸ “A exigência da repercussão geral se constitui requisito de admissibilidade do recurso extraordinário uma vez que, na falta dela, o recurso não será conhecido pelo Tribunal Superior. De toda forma, a repercussão geral será examinada anteriormente ao julgamento de mérito e somente se estiver presente é que este será examinado. Trata-se de verdadeiro requisito de admissibilidade, portanto”. AURELLI, Arlete Inês. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 151, p. 140-149, set. 2007.

¹⁹⁹ Osmar Mendes Paixão. *Recursos para o STF e o STJ*. 6 ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 128.

²⁰⁰ “A decisão em que o STF diz que certa questão constitucional não se reveste de repercussão geral tem eficácia em relação a todos os recursos que versem sobre a mesma matéria, que devem ser inadmitidos, pelo presidente ou

ao invés for reconhecida a presença da repercussão geral, o STF julgará o mérito seguindo o rito repetitivo e definindo a tese vinculante, podendo dar ou negar provimento ao recurso extraordinário. Nota-se que tendo ou não repercussão geral, a decisão afetará todos os processos que versarem sobre a questão, devendo todos os demais órgãos do Poder Judiciário aplicá-la.

E, tendo em vista que a decisão do STF sobre a repercussão geral pode gerar um precedente vinculante, é necessário que seja exaustivamente motivada²⁰¹ e que durante todo o procedimento sejam observadas as garantias processuais decorrentes do devido processo legal.²⁰² Nesse sentido, conforme aduz Nelson Nery Junior:

A decisão sobre a existência da repercussão geral não pode, em nenhuma hipótese, ser pautada por discricionariedade da parte do STF. Evidentemente, a primeira e mais simples razão para isso está no CF 93 IX: todas as decisões do Poder Judiciário serão fundamentadas. Mas existe um outro motivo. A amplitude de que se reveste essa decisão – ela servirá de paradigma para casos futuros – obriga a que o STF tenha em mente não apenas o caso que foi utilizado como paradigma para conceber as razões de decidir, mas também os casos futuros que serão pautados por essa mesma decisão. Dessa forma, não se pode alegar que o STF tenha a mesma liberdade de decisão que detém a Suprema Corte dos Estados Unidos no julgamento da relevância da questão contida no *writ of certiorari*, o que lhe possibilitaria escolher os recursos que entende por bem julgar, como se poderia, num primeiro momento, imaginar.²⁰³

Observa-se assim que o STF utiliza o instituto, até então tido como um mero requisito de admissibilidade²⁰⁴, como técnica de julgamento para formação de precedente vinculante, sendo “mais um conteúdo da forma repetitiva do que efetivamente um filtro recursal individual”.²⁰⁵ Conforme muito bem explicado no Relatório preliminar sobre a relevância da questão de direito federal:

A repercussão passou a ser o conteúdo do rito dos recursos repetitivos. Isto é, uma vez afetado um recurso para o nível repetitivo, o STF aplica a técnica de suspensão, comunicação, entre outros, e antes de definir o mérito, decide se a questão tem ou não

vice-presidente do Tribunal *a quo*. Trata-se de uma novidade no sistema que deve ser vista com bons olhos. Embora introduzida já antes do CPC/2015, harmoniza-se perfeitamente com ideia que deve haver racionalidade no sistema e no processo, bem como elevada dose de estabilidade”. ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores: precedentes no direito brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 435.

²⁰¹ ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 1009.

²⁰² MEDINA, Miguel José García. *Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 303.

²⁰³ NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 468.

²⁰⁴ “Repercussão geral deve ser o primeiro requisito de admissibilidade do RE a ser analisado pelo STF. É certo que já deverá ter ocorrido a primeira verificação dos demais requisitos pelo Tribunal *a quo*, mas o requisito da repercussão geral é de apreciação *exclusiva* do STF (CPC 1035 § 2.0). Este último irá analisar, em um primeiro momento, a existência da repercussão geral e só depois irá reapreciar aqueles pressupostos que já foram analisados anteriormente pelo Tribunal recorrido”. *Ibidem*, p. 467.

²⁰⁵ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para o STF e o STJ*. 6 ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 137.

repercussão geral. Se não tem repercussão geral, todos os processos sobrestados são imediatamente indeferidos. Se tem, passa-se à análise do mérito (artigo 1035, §§ 8º e 9º, do CPC). E, após a definição do precedente sobre a repercussão geral, não só os Ministros do Tribunal podem aplicá-lo, mas os órgãos inferiores também (para indeferir o processamento de um recurso interposto para a Suprema Corte – artigo 1030, I, a, do CPC).²⁰⁶

Esse protagonismo do STF na formulação de decisões vinculantes muito se deu em virtude do seu Regimento Interno, que regulamentou e aprimorou o procedimento da repercussão geral²⁰⁷, demonstrando a escolha da Corte pela produção de decisões vinculantes, como forma de otimizar seu trabalho.

Seguindo essa linha, o ordenamento jurídico e a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem privilegiando a formulação de teses para racionalizar o gerenciamento de processos e, para este desiderato, a filtragem dos processos mostra-se valiosa, tendo em vista a seleção do caso paradigma e a aplicação do resultado do seu julgamento pelos Tribunais locais, hipótese em que a decisão paradigma terá efeitos transcendentes, não se limitando ao caso subjetivo, mas impactando na resolução de outros casos semelhantes, como um mecanismo pluri-individual de evidente cunho objetivo.

Dessa forma, a atual sistemática da repercussão geral contribui para a redução do número de processos que chegam ao STF, além de acelerar o processamento dos feitos²⁰⁸. Nesse contexto, conforme Bruno Dantas, “é interessante observar que as questões procedimentais da repercussão geral caminham para um tratamento mais objetivo e estão inseridas num microsistema de formação de precedentes judiciais”.²⁰⁹

Assim, a repercussão geral “contribuiu para confirmação da tendência de aproximação das formas de controle difuso e concentrado de constitucionalidade”²¹⁰, fruto das tentativas do STF em fortalecer a orientação firmada em sua jurisprudência.

²⁰⁶ SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Relatório preliminar sobre a Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo*. Brasília, Fundação Getúlio Vargas. 2022. p. 21.

²⁰⁷ BATISTA, Fernando Natal. *A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes*. Londrina: Thoth Editora, 2023. p. 286.

²⁰⁸ Conforme Osmar Mendes Paixão Côrtes, “o procedimento da repercussão geral, se bem utilizado, pode ajudar em muito os Tribunais e os jurisdicionados na medida em que agiliza a tramitação dos feitos. Ademais, a apreciação meritória da existência ou não de repercussão geral continua sendo só do Supremo Tribunal Federal. Os Tribunais de origem limitam-se a aplicar os precedentes definidos pela Suprema Corte”. CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para o STF e o STJ*. 6 ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 137.

²⁰⁹ SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 143.

²¹⁰ MEDINA, Miguel José Garcia. *Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 293. Ainda conforme o ator, “há manifestações na jurisprudência do STF, no entanto, no sentido de conferir nova dimensão ao recurso extraordinário, na medida em que passa a dar ao julgamento desse recurso efeitos que, antes, eram considerados como próprios e específicos do controle concentrado de constitucionalidade”.

2.3 EXISTE UM CONCEITO PARA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL?

Para compreendermos a natureza jurídica que o filtro da relevância deverá apresentar, é imprescindível sabermos qual é o conceito de relevância da questão federal e a sua amplitude²¹¹. Isso porque a expressão “questão relevante” é indeterminada, assim como ocorreu com a antiga arguição de relevância²¹² e com a repercussão geral, uma vez que a Constituição Federal não explica o seu conteúdo.

José Manoel de Arruda Alvim já ensinava que existe certa dose intencional do legislador em carrear o instituto de vagueza, para não engessar o conteúdo do texto constitucional, retirando a autonomia do STF, que tem a incumbência de aplicar este conceito mediante as peculiaridades do caso concreto analisado.²¹³ Conforme o autor:

Há “ideias” que, em si mesmas, dificilmente, comportam uma definição. Mais ainda, se definidas forem, seguramente - agora no campo da operatividade do direito - passam a deixar de ensinar, só por isso, o rendimento esperado de um determinado instituto jurídico que tenha sido traduzido por meio de conceito vago.²¹⁴

Assim como ocorre com a repercussão geral, a doutrina defende que deva existir um certo grau de vagueza no conceito de relevância, para que o próprio STJ possa ter alguma discricionariedade na sua definição, permitindo a escolha pela Corte de quais temas deverão ou não ter o mérito julgado com base nas particularidades do caso²¹⁵, residindo aí um “rico poder de criação do direito por atividade de índole política”.²¹⁶

Estabelecer a definição e a extensão do que vem a ser questão relevante deve ser feito com cautela, tendo em vista o risco em se priorizar alguns valores, desmerecendo temas que sequer chegariam ao STJ ou até mesmo rotulando alguma causa como irrelevante ao limitar seu acesso à instância superior. Essa problemática já era observada por José Manoel de Arruda Alvim a respeito da arguição de relevância. Conforme lecionava o autor:

²¹¹ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *A arguição de relevância: a repercussão geral das questões constitucional e federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 25.

²¹² ARRUDA ALVIM, José Manoel. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988. p. 84.

²¹³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. A “repercussão geral” como pressuposto da admissibilidade do recurso extraordinário. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 10, p. 1223-1230, ago. 2015.

²¹⁴ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A EC 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. (Coords.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 63-99. p. 74.

²¹⁵ KOEHLER, F. A. L.; BONIZZI, M. J. M. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 159-185, nov. 2022.

²¹⁶ ARRUDA ALVIM, José Manoel. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988. p. 277.

A partir do estabelecimento de alguns casos como sendo relevantes, operarão esses como premissas maiores verdadeiras. Passar-se-á, em grande medida, no âmbito dessas definições/premissas a um raciocínio dedutivo, nas arguições de relevância, nas quais, em relação a esses paradigmas, se pretende ou em que se sustente ocorra identidade, com a causa ou questão de que se recorre. Se se pretender arguir relevância por similitude com alguma hipótese anterior, a tarefa não se limitará à dedução. Antecedentemente a esta, há que se demonstrar a similitude dos casos, em grau idôneo, a se prestar o anterior como precedente; só depois disto será viável pretender-se deduzir. Esta dedutibilidade desempenhará seu papel funcionando para os casos que se identifiquem com as hipóteses precedentes; mas, para casos novos remanescerá o raciocínio problemático.²¹⁷

A respeito do assunto, os Projetos de Lei apresentados pelo STJ e pelo Conselho Federal da OAB para regulamentar a matéria trouxeram como relevante a questão que do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassa os interesses subjetivos das partes no processo²¹⁸, tendo o Projeto de Lei da OAB²¹⁹ abarcado também como relevante a questão ambiental.

Nota-se que ambos adotaram um conceito semelhante ao que pretendeu o legislador quando cuidou da repercussão geral. Dessa forma, a relevância estaria intrinsecamente relacionada à transcendência da matéria, uma vez que a questão debatida deve ultrapassar os interesses das partes no processo, repercutindo para além do caso concreto.²²⁰

A definição proposta também se aproximou da antiga arguição de relevância, imbuída de certo modo de um interesse público em sua caracterização. Nesse sentido, conforme Evandro Lins e Silva:

Dentro de um conceito genérico, a causa é relevante quando traz, em si mesma, um interesse público ou encerra uma garantia fundamental do cidadão. [...]. Interesse puramente privado, a mera disputa de bens materiais não se enquadra, em princípio, no requisito inovador. A relevância tem outro alcance e visa à tutela de bens jurídicos

²¹⁷ *Ibidem*, p. 165.

²¹⁸ BRASIL. *Anteprojeto da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Insere dispositivo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a altera, a fim de regulamentar o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República: 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Anteprojeto%20PEC%20Relev%C3%A2ncia%2007122022.pdf>. Acesso em: 05 de março de 2025.

²¹⁹ *Idem*. *Anteprojeto da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Insere dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a altera, a fim de regulamentar os §§ 2º e 3º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República: 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/04/Texto-principal-v4.pdf>. Acesso em: 05 de março de 2025.

²²⁰ PINHO, H. D. B.; SALOMÃO, R. C. M. A arguição de relevância das questões de direito federal infraconstitucional: passado, presente e futuro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 346, n. 48. p. 113–141, dez. 2023.

de outro porte e significação, abrangendo interesses superiores da Nação, questões de estado civil, direitos fundamentais do homem.²²¹

No que pese as similitudes conceituais com os filtros antecedentes, José Miguel Garcia Medina assevera que o conceito de relevância não pode ser equiparado ao de repercussão geral, pois esta expressão transmite a ideia de algo que se reproduz amplamente, para uma coletividade, enquanto uma questão pode ser relevante em si mesma, para o caso concreto, ainda que não ultrapasse os interesses subjetivos do processo, como ocorre nas ações de improbidade administrativa ou naquelas cujo valor da causa excede a 500 salários mínimos.²²²

No mesmo sentido entendem Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer, para quem “as questões relevantes não são, necessariamente, questões de repercussão geral. É possível que uma questão seja relevante e trate, exclusivamente, de direito individual da parte”.²²³

De forma parecida, Luiz Rodrigues Wambier entende que embora o aspecto quantitativo referente ao impacto da decisão para um grande número de pessoas seja considerado um indicativo de que a causa é relevante, também se revestirão de relevância “os termos que, muito embora não sejam objeto de um expressivo número de processos, tenham a aptidão de impactar a ordem jurídica-constitucional”.

Nesse sentido, o legislador teria acertado ao empregar o vocábulo relevância ao invés de repercussão, “uma vez que o critério qualitativo (e não somente o quantitativo) deve também ser levado em consideração para fins de admissibilidade do recurso e apreciação da questão pelo Tribunal Superior”.²²⁴

Para Cândido Rangel Dinamarco, a relevância de que trata a Constituição é uma “relevância de extraordinária magnitude”, conceituando-se como:

O excepcional efeito que a decisão de uma causa ou questão poderá projetar sobre a vida, a liberdade, a honorabilidade ou mesmo, em alguns casos, sobre o patrimônio

²²¹ SILVA, Evandro Lins e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. *Revista Forense: Comemorativa 100 anos*, Rio de Janeiro: Forense, p. 571–579, 2005, p. 576.

²²² MEDINA, Miguel José Garcia. *Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 312.

²²³ ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Camilla; MEYER, Eduardo Arruda. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta (orgs.). *Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 169–187. p. 181.

²²⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Anotações sobre o filtro da relevância da questão Federal*. In: ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta (orgs.). *Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p. 115–130. p. 121.

de uma pessoa, que constituem inalienáveis direitos da personalidade e aos quais sequer o titular tem poder, ou a faculdade de renunciar.²²⁵

A Constituição Federal considerou como relevante algumas matérias expressas no §3º do artigo 105, como as ações penais, ações de improbidade administrativa, ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos; ações que possam gerar inelegibilidade e as hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo no inciso VI que podem existir outras hipóteses relevantes previstas em lei.

A lei regulamentadora que vier a surgir não poderá limitar ou excluir essas matérias sob pena de inconstitucionalidade²²⁶, não somente por atentar contra o acesso à justiça, mas também por impedir que o STJ exerça sua função de conferir sentido e interpretar a legislação federal, de modo que apenas a Constituição Federal poderia restringir esta atividade.²²⁷

O que a norma infraconstitucional poderá estabelecer são outros critérios onde estará presente a relevância, tais como, por exemplo, quando a demanda envolver direitos da personalidade, direitos das crianças e dos adolescentes, direitos dos indígenas, ressarcimento ao erário, ações de estado, ações coletivas, ações de interdição e ações de organizações internacionais.

Nota-se que a doutrina caminha no sentido de não considerar relevantes as questões apenas levando-se em consideração os efeitos que podem projetar sobre um maior número de pessoas, devendo a relevância ser aferida também sob a perspectiva do grau de comprometimento de valores de importância singular para a parte, de forma que os critérios que definem a relevância deverão ser quantitativos e qualitativos, a depender de cada situação analisada.

Isso porque o Estado tem interesse em tutelar as questões de direito público, pois ultrapassam o mero interesse subjetivo das partes, exurgindo uma necessidade irremediável de proteção justificada pela natureza qualificada dessas questões, que são de extrema importância sob o ponto de vista moral, econômico e/ou social, razão pela qual estão em “sintonia com os

²²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 46–56. p. 50–51.

²²⁶ MEDINA, Miguel José Garcia. *Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 312.

²²⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal e recurso especial. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 439–449. p. 440–441.

valores fundamentais do Direito contemporâneo”²²⁸ e, uma vez violadas, maculam toda a credibilidade do Estado como instituição máxima de controle social.²²⁹

Ainda que o STJ não ostente o status de Corte Suprema, sendo uma Corte Superior que exerce uma função pública de intérprete final da legislação federal infraconstitucional e detém competências originárias atribuídas pela própria Constituição Federal, é inegável que o Superior Tribunal representa uma instituição política de grande monta entre as instituições existentes nos demais poderes da federação, sendo suas decisões proferidas em nome do Estado soberano.²³⁰

Nesse sentido, como Corte Superior e tendo em vista o relevante papel que desempenha, é inconcebível que o STJ conviva com um número exacerbado de processos e tenha que apreciar questões pouco significativas para a unidade do ordenamento jurídico e para a sociedade em geral.²³¹

Assim, verifica-se que existe uma inegável ligação entre o filtro recursal e as funções exercidas pelo STJ, de modo que a relevância da questão federal, não obstante seu caráter político de gestão de processos, deve ser um instrumento destinado a aprimorar a atividade qualitativa da Corte, com vistas ao melhor desempenho das suas funções constitucionais.

Observa-se que a relevância da questão federal veio em consonância com as modificações introduzidas pelo código de processo civil²³² que reforçaram a função paradigmática e uniformizadora do recurso especial.

Nesse panorama, a Emenda Constitucional nº 125/2022 trouxe hipóteses de relevância presumida que contribuem para o desenvolvimento das funções paradigmática e uniformizadora do recurso especial, o que denota a intenção do legislador em refutar que o STJ

²²⁸ ARRUDA ALVIM, José Manoel. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 165.

²²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2022. v. 5. p. 285.

²³⁰ “A Corte Suprema de um país é sempre uma instituição política de primeira grandeza entre as instituições de todos os Poderes. Por isso é que não só tem competência na qualidade de órgão recursal supremo e incontrastável, como também competência originária para certas causas envolvendo interesses representados por outros órgãos do mesmo nível. Em todas essas hipóteses as Cortes Supremas atuam e decidem em nome do Estado soberano”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2022. v. 1. p. 182.

²³¹ SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 153.

²³² DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 107, n. 998, p. 129–158, dez. 2018.

e o STF “sejam utilizados como Cortes de Revisão, ignorando o papel de ambas expressamente apontados na Constituição Federal”.²³³

2.4 A RELEVÂNCIA PRESUMIDA E AS FUNÇÕES PARADIGMÁTICA E UNIFORMIZADORA

O artigo 105, §3º da Constituição Federal estabelece hipóteses objetivas, exemplificativas e alternativas de relevância presumida que deverão ser demonstradas pelo recorrente quando da interposição do recurso especial, como: as ações penais; ações de improbidade administrativa; ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos; ações que possam acarretar inelegibilidade; e quando o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; bem como outras hipóteses previstas em lei.

Referidas escolham demonstram uma predileção do legislador por um filtro qualitativo, destinado a contribuir para o exercício da função pública do STJ.²³⁴ No entanto, conforme anotado por Marco Antonio Rodrigues:

No caso das ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos salários mínimos, verifica-se a instituição de um filtro quantitativo dentro de um filtro qualitativo, considerada a relevância em função do elevado valor em jogo. Com efeito, (...) os filtros de valor devem estar associados a filtros qualitativos, de relevância, pois há matérias que discutem montante de baixo impacto econômico, mas justificam sua análise pelas Cortes Superiores. Diante disso, entende-se adequado que o constituinte reformador não tenha instituído um filtro de valor independente, mas sim associado à relevância da questão.²³⁵

Nota-se que nos Projetos de Lei regulamentadora do STJ e do Conselho Federal da OAB apresentados ao Congresso Nacional não houve ampliação deste rol, tampouco previsão de tratar-se de hipóteses de relevância presumida absoluta ou relativa. Mas a doutrina vem defendendo que o rol diz respeito à presunção absoluta²³⁶, pois, conforme justificado por Carlos

²³³ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *A arguição de relevância: a repercussão geral das questões constitucional e federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 40.

²³⁴ RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *Filtros de acesso às Cortes Superiores*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 155.

²³⁵ *Ibidem*, p. 156.

²³⁶ Nesse sentido: ASSIS, Araken de. Relevância no recurso especial: primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 425–432.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal e recurso especial. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 439–449.

Roberto Barbosa Moreira, “não se conferiu ao STJ, em tais casos, um poder discricionário, que lhe permitisse, quando configurada uma das hipóteses “típicas”, refutar a admissão do recurso especial por motivo de conveniência ou oportunidade”.²³⁷

Ainda, a doutrina tem identificado os seguintes critérios utilizados pelo legislador:²³⁸ natureza da ação, na qual se incluem as ações penais, de improbidade administrativa e que gerem inelegibilidade; valor da causa, quando a ação ultrapassar 500 salários-mínimos; e respeito à jurisprudência dominante do STJ. A par destas, o §3º do artigo 105 da Constituição autoriza a lei a prever outras situações em que haverá relevância, mas sem limitar o alcance das hipóteses já previstas.

À luz do texto constitucional, indaga-se se quaisquer questões oriundas de ações dessa natureza ostentariam relevância. Com relação às ações penais, de improbidade administrativa e que geram inelegibilidade, em decorrência da própria limitação que as questões nelas ventiladas ocasionam aos direitos individuais do recorrente, não remanesce dúvida a respeito de veicularem questões relevantes.

No entanto, nas ações cujo valor da causa excede a 500 salários-mínimos repousam as maiores críticas, tendo em vista o aparente desvirtuamento da função precípua do STJ, ao satisfazer os interesses das partes mais abastadas, limitando o acesso à Corte da maior parte dos litígios que envolvem os jurisdicionados, cujas causas, em regra, não ultrapassam 500 salários-mínimos.²³⁹ Devido a esta celeuma jurídica, a hipótese merece uma análise mais aprofundada.

2.4.1 A Relevância Presumida em razão do Valor da Causa

Nas causas de valor acima de 500 salários-mínimos o constituinte entendeu que haverá sempre a relevância da questão federal, devendo o recorrente demonstrar o seu enquadramento na hipótese. Não significa que nas causas abaixo desse valor não exista a relevância, porém o recorrente deverá demonstrar a presença de outra hipótese do §3º.

²³⁷ MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. A emenda constitucional nº 125/2022 e a “baseada no valor da causa: uma dúvida sincera e uma possível resposta. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 433–438. p. 436.

²³⁸ PINHO, H. D. B.; SALOMÃO, R. C. M. A arguição de relevância das questões de direito federal infraconstitucional: passado, presente e futuro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 346, n. 48. p. 113–141, dez. 2023.

²³⁹ ASSIS, Araken de. Relevância no recurso especial: primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 425–432. p. 430–431; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Anotações sobre o filtro da relevância da questão Federal*. In: ABOUD, Georges; RANGEL, Roberta (orgs.). *Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p. 115–130.

O texto constitucional não fez qualquer limitação referindo-se apenas de forma genérica ao valor da causa, tendo a doutrina defendido que o termo “valor da causa” deve abranger o valor econômico da causa ou o benefício econômico efetivamente obtido ou pretendido, de forma ampla.²⁴⁰

A escolha do legislador por esse critério não teria prestigiado a função nomofilática do STJ, não contribuindo para a qualidade das decisões²⁴¹, pois a Corte poderá julgar causas que ultrapassem 500 salários mínimos sem que a questão seja de fato qualificada.

Com efeito, “o recurso especial pode ter por objeto a discussão sobre uma condenação em dinheiro extremamente alta e, mesmo assim, tal decisão não ter qualquer importância para a sociedade, restringindo-se ao interesse das partes litigantes”.²⁴² Nesse sentido, Carlos Roberto Barbosa Moreira aduz que:

Causas cujo valor excede a quantia de quinhentos salários mínimos são e serão, ao menos preponderantemente, causas de pessoas mais ricas. Ter como “relevante” uma questão apenas porque a causa, onde ela foi debatida, tem valor superior àquela cifra significa, em termos práticos, dificultar o acesso ao STJ a uma expressiva parcela da população. A expressão econômica do feito pode ser astronômica sem que, no entanto, seu mérito diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social – em outras palavras, sem a presença de questões que transcendem o ambiente das partes. É perfeitamente possível cogitar de disputas milionárias que, todavia, não se revistam de especial relevância econômica, social, política ou jurídica – além daquela que compreensivelmente lhes atribuam os próprios litigantes.²⁴³

Além disso, esta escolha do legislador constitucional apresenta um aparente desvirtuamento da “igualdade jurídica real” que deve reinar num Estado democrático de direito, tendo em vista seu aspecto “relativo e subjetivo, haja vista que o conteúdo econômico de certa demanda varia de pessoa para pessoa, posto que um bem que não possua alto valor para um, pode ser todo o patrimônio de outro”.²⁴⁴

Então, o que justificaria a escolha do legislador por este critério? Para responder a esta questão, parte-se primeiramente da ideia de que a imposição de um filtro de valor não implica

²⁴⁰ ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. Mais um filtro, agora para o STJ: uma análise da EC 125/2022. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 330, p. 01–08, ago. 2022.

²⁴¹ RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *Filtros de acesso às Cortes Superiores*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 98.

²⁴² DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: ABOUD, Georges; RANGEL, Roberta (orgs.). *Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p. 149–168. p. 160.

²⁴³ MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. A emenda constitucional nº 125/2022 e a “baseada no valor da causa: uma dúvida sincera e uma possível resposta. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 433–438. p. 435–436.

²⁴⁴ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *A arguição de relevância: a repercussão geral das questões constitucionais e federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 39.

na exclusão de matérias a serem apreciadas pela Corte, conforme leciona Marco Antonio Rodrigues:

Nota-se que, no caso brasileiro, o filtro de valor serve não como excludente de matérias de apreciação da Corte Superior, mas sim para trazer certas questões, independentemente de sua fundamentalidade material, para apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, o filtro qualitativo ligado à importância do direito em jogo não fica excluído pelo fato de o montante envolvido ser inferior a 500 salários mínimos. Trata-se de critérios que se complementam, tendo o constituinte reformador se preocupado em ter como relevantes também questões de elevado valor.²⁴⁵

Outro ponto a ser observado é que a escolha por este filtro de valor denota que de fato o conceito de questão relevante, conforme abordado no tópico anterior, não deve ser limitado àquelas questões que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, pois o valor da causa demonstra que a questão é relevante “em si mesma, para o caso concreto”, ainda que não tenha necessariamente relevância social, “podendo ser, eventualmente, importante apenas para as partes”.²⁴⁶

2.4.2 A Relevância Presumida quando o Acórdão Recorrido contrariar Jurisprudência Dominante do STJ

As mudanças legislativas ocorridas nos últimos anos deram à jurisprudência uma importância ainda maior, ocupando “um lugar de destaque no ordenamento jurídico, mormente se considerarmos a que emana dos Tribunais Superiores, cuja razão de ser se prende a uniformizar o entendimento da legislação positivada.”²⁴⁷ Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira mostrava que:

Na verdade, a jurisprudência nunca perdeu por completo o valor de guia para os julgamentos. Ainda onde se repeliu, em teoria, a vinculação dos juízes aos precedentes, estes continuaram na prática a funcionar como pontos de referência, sobretudo quando emanados dos mais altos órgãos da Justiça. Em nosso país, quem examinar os acórdãos proferidos, inclusive pelos Tribunais Superiores, verificará que, na grande maioria, a fundamentação dá singular realce à existência de decisões anteriores que hajam resolvido as questões de direito atinentes à espécie *sub iudice*.²⁴⁸

²⁴⁵ RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *Filtros de acesso às Cortes Superiores*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 161

²⁴⁶ MEDINA, Miguel José Garcia. *Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 308–309.

²⁴⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 675–750. p. 707.

²⁴⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 300.

Seguindo este contexto, a Emenda Constitucional nº 125/2022 reforçou a importância que o conceito de jurisprudência vem adquirindo no ordenamento jurídico brasileiro, pois, ao que parece, o legislador constituinte pretendeu tutelar as funções uniformizadora e paradigmática²⁴⁹ do STJ, ao estabelecer como relevante as causas que contrariarem sua jurisprudência dominante.

No entanto, emergiram dúvidas a respeito do conceito de jurisprudência dominante e da sua extensão, se englobaria súmula, jurisprudência e precedentes, uma vez que o legislador constituinte não definiu o seu significado, tampouco o fizeram os Projetos de Lei apresentados pelo STJ e pelo Conselho Federal da OAB.

José Manoel de Arruda Alvim já trazia o conceito de súmula, como “o conjunto da jurisprudência dominante de um tribunal, abrangendo os mais variados ramos do nosso Direito, organizado por verbetes numerados sem compromisso com a temática dos assuntos”.²⁵⁰ Entretanto, ressaltava o autor que a expressão súmula tem sido utilizada ao longo dos anos de forma equivocada, o que acabou conferindo ao termo um outro significado aceito em nosso direito de súmula persuasiva. Dessa forma, ensinava que:

As súmulas persuasivas representaram o resultado linguístico de jurisprudência dominante e no enunciado dessas súmulas consta a síntese do resultado dessas decisões, com descarte de peculiaridades que não interessam à essência da descrição da norma, ou de parte dela, retratada no enunciado sumular, que deve ser o descritor de uma situação geral, em linguagem análoga à da lei. Parece que são criadas por meio de um processo indutivo, cujo produto deve ser o entendimento do que se pode dizer ser denominador comum e constante dessas diversas decisões. E esse enunciado, a seu turno, virá a proporcionar que dele se deduza, similarmente ao que faria se de lei se tratasse, a solução. Valerá como uma premissa maior.²⁵¹

Com relação à jurisprudência dominante, José Manoel de Arruda Alvim aduzia que esta “normalmente desemboca numa súmula persuasiva”, sendo decisões num mesmo sentido proferidas ao longo do tempo que são sintetizadas por um enunciado.²⁵²

Sobre a relação entre jurisprudência, precedente e súmula, José Miguel Garcia Medina²⁵³ explica que a jurisprudência é o conjunto de decisões proferidas pelos juízes e

²⁴⁹ MEDINA, Miguel José Garcia. *Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 313.

²⁵⁰ ALVIM, Teresa Arruda. Súmula e súmula vinculante. In: MEDINA, J. M. G.; *et al.* (coords.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo, RT, 2008. p. 1147–1194. p. 1149.

²⁵¹ *Ibidem*.

²⁵² *Ibidem*.

²⁵³ MEDINA, José Miguel Garcia de. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 129–154, dez. 2016.

tribunais, formada por julgados. A jurisprudência exterioriza o entendimento do tribunal a respeito de determinada matéria, cujo “objetivo é facilitar a tarefa do operador do direito e agregar certeza, previsibilidade e celeridade à resposta judiciária. Dar previsibilidade ao jurisdicionado é função inerente à jurisprudência”.²⁵⁴

Quando um julgado se destaca, sendo reconhecido em decisões posteriores, diz-se que tal decisão é um precedente. Em outros termos, conforme Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, “um precedente é uma decisão judicial, proferida em um determinado processo, cujos fundamentos determinantes são empregados como princípios argumentativos para construir a decisão de outro caso posterior”.²⁵⁵

Vários precedentes reunidos podem formar uma jurisprudência constante, que motiva a edição de um enunciado sumular. As súmulas, assim, não são precedentes, embora sejam criadas a partir dos precedentes. Estes ligam-se às circunstâncias do caso e aquelas ao extrato da solução jurídica aplicável, de modo geral, a casos iguais ou semelhantes.²⁵⁶

A respeito da força das súmulas do STJ, ela deriva da posição que o Tribunal Superior ocupa na estrutura do Poder Judiciário, estabelecida pela Constituição:

Nesse particular, se a Constituição deu ao Superior Tribunal de Justiça a tarefa de uniformizar a aplicação do direito federal (artigo 105, II, c), a súmula se fez instrumento dessa atribuição constitucional, para impor a todos os juízes e tribunais a interpretação uniforme que for ali acolhida. Se o código de processo civil, como lei ordinária que é, não pode subordinar juízes a precedentes, ou as súmulas, o mesmo não se dá com a constituição. Assim sendo, as regras do artigo 479 do código de processo civil, quanto aos precedentes ou as sumulas, tem lastro constitucional, pelo o que juízes e tribunais devem atender ao que aí vem exposto.²⁵⁷

Estabelecidas estas premissas, retomemos à hipótese de relevância presumida previstas pela Emenda Constitucional nº 125/2022. Verifica-se que há opiniões no sentido de que “o conceito de jurisprudência dominante não se equipara, obrigatoriamente ao de jurisprudência sumulada”²⁵⁸ ou ao de precedente, de modo que “não se mostrou necessário conferir relevância à decisão que contraria súmula ou precedente”, pois “a contrariedade à tese jurídica

²⁵⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 675–750. p. 704.

²⁵⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no novo código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 281–320, fev. 2017.

²⁵⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 675–750. p. 708–709.

²⁵⁷ MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. p. 256.

²⁵⁸ ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial. In: ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta (orgs.). *Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 11–18. p. 12.

prevalecente no STJ, ainda não sumulada ou objeto de precedente, torna a questão federal decidida particularmente relevante”.²⁵⁹

A própria adoção do termo jurisprudência dominante revela a intenção do legislador em não exigir necessariamente a demonstração de um precedente obrigatório²⁶⁰, restando preenchido o requisito quando “o acórdão recorrido contrariar entendimentos sumulados, já que os enunciados de súmula indicam a síntese de jurisprudência dominante”²⁶¹, não sendo necessária a demonstração de violação a um precedente obrigatório.

A melhor interpretação a ser adotada é aquela que mais se aproxima com a função constitucional do STJ e que privilegia o exercício das funções uniformizadora e paradigmática. Isso porque “os mais altos Tribunais da maioria dos países devem ter uma função eminentemente exemplar e os casos que julguem devem ser paradigmáticos, refugindo da grande rotina da judicatura”.²⁶²

Dessa forma, o termo jurisprudência dominante deve ser compreendido da forma mais ampla possível, alcançando o significado de jurisprudência, precedente e súmulas, tanto o é que a própria existência de súmula ou de precedente “já indica que a matéria reveste-se de amplo interesse”.²⁶³

Essa conclusão decorre da importância que o ordenamento jurídico ao longo dos anos vem atribuindo ao exercício da função paradigmática das Cortes. Luiz Manoel Gomes Junior já falava em relação à arguição de relevância, que tendo em vista a principal função do STJ de uniformização da jurisprudência, “sempre estaria presente no Recurso Especial a relevância quando o acórdão recorrido estivesse em desacordo com o entendimento sumulado por este

²⁵⁹ ASSIS, Araken de. Relevância no recurso especial: primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 425–432. p. 431.

²⁶⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal e recurso especial. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 439–449. p. 441.

²⁶¹ MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABBoud, Georges; RANGEL, Roberta (orgs.). *Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p. 59–76. p. 65.

²⁶² ARRUDA ALVIM, José Manoel. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988. p. 41.

²⁶³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (lei nº 11.418/2006). *Revista do advogado*, v. 27, n. 92, p. 23–31, jul. 2007. p. 28.

Sodalícito”.²⁶⁴ A própria repercussão geral insere-se nesse contexto de “transcendência dos interesses subjetivos em prol do exercício da função paradigmática do STF”.²⁶⁵

Assim como ocorreu com a repercussão geral, o filtro da relevância da questão federal infraconstitucional favorece o exercício da função paradigmática da Corte. Nesse sentido, parte da doutrina espera que a implementação do filtro contribua “para um aperfeiçoamento do sistema de precedentes do ordenamento jurídico brasileiro e da função do Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte de precedentes”²⁶⁶, conforme veremos no capítulo 3.

Para chegarmos ao cerne desta discussão a respeito da natureza jurídica do filtro da relevância, é necessário entendermos o processo de objetivação dos recursos excepcionais, que difere dos precedentes do *common law*, pois estes “se originaram de uma perspectiva mais subjetiva da tutela jurisdicional”.²⁶⁷ Por se tratar de aspecto inerente ao ponto central deste trabalho, essa questão será abordada em tópico específico no capítulo seguinte.

²⁶⁴ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *A arguição de relevância: a repercussão geral das questões constitucional e federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 57–58.

²⁶⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 675–750. p. 727.

²⁶⁶ RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *Filtros de acesso às Cortes Superiores*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 157.

²⁶⁷ SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 62.

3- A NATUREZA JURÍDICA DO FILTRO DA RELEVÂNCIA

Há uma preocupação pertinente em saber o que será do filtro da relevância no futuro, pois a depender de como ele for regulamentado, poderá operar com uma natureza dúplice, funcionando como um requisito de admissibilidade e como um mecanismo de formação de precedentes, nos moldes do que ocorreu com a repercussão geral, que hoje não é apenas um filtro de seleção individual, funcionando também como técnica de formação de precedentes, integrada no microssistema de demandas repetitivas.

Certo é que o filtro da relevância, assim como a repercussão geral, nasceu com o intuito imediato de gerenciamento de processos, ou seja, de limitar o acesso à Corte e diminuir seu volume de trabalho, funcionando como um requisito de admissibilidade recursal²⁶⁸.

No entanto, ao longo dos anos, conforme demonstrado, a repercussão geral ganhou novos contornos passando também a operar como instrumento de formação de precedentes²⁶⁹ e promoção da segurança jurídica.²⁷⁰

Tendo em vista este espectro, surgiram diversas indagações a respeito da natureza jurídica do filtro da relevância. Nesse cenário, a experiência da repercussão geral será valiosa para a instrumentalização do procedimento da relevância.

Os Projetos de Lei do STJ e do Conselho Federal da OAB têm diferentes perspectivas e abordagens sobre o assunto, o que nos leva a crer que a matéria está longe de um consenso e que existe relutância em se adotar o mesmo caminho trilhado pela repercussão geral. Mas existe um caminho certo?

Conforme será demonstrado, para o STJ a relevância já deve nascer como técnica de formação de precedentes. Já para a OAB, o filtro da relevância não pode receber o mesmo tratamento da repercussão geral e servir de instrumento para fixação de teses, sob pena,

²⁶⁸ Conforme Nelson Nery Junior, a antiga arguição de relevância da questão federal, a repercussão geral, a transcendência para a admissibilidade do recurso de revista no processo do trabalho e a relevância da questão de direito federal infraconstitucional para o recurso especial “são filtros, medidas de contenção de causas junto ao STF, TST e STJ, possuindo natureza jurídica de requisito especial para a admissibilidade do recurso excepcional”. NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 478–479.

²⁶⁹ “Inicialmente idealizada e prevista como um filtro de recurso — um instrumento individual, para ser utilizado com eventual barreira prévia de um caso pelo Supremo Tribunal Federal — a repercussão evoluiu, de filtro para um instrumento que integra o microssistema de demandas repetitivas, mais objetivo, que leva, de fato, a uma vinculação de entendimento em outros processos”. CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para o STF e o STJ*. 6 ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 173.

²⁷⁰ Sobre a segurança jurídica, “pode-se dizer que a segurança jurídica é um “megaprincípio” do qual derivam outras normas principiológicas essenciais para o Estado Democrático de Direito, tais como a cognoscibilidade, estabilidade, confiabilidade e efetividade da ordem jurídica. Independentemente da tradição jurídica e dos mecanismos processuais que se adotem, a finalidade será sempre a mesma: segurança jurídica e todos os princípios dela derivados e que estão a ela diretamente ligados, como a isonomia”. SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 65–66.

sobretudo, de engessamento do sistema jurídico. A celeuma não é tão binária como aparentemente possa parecer e reveste-se de complexidade quando pensamos nas vicissitudes dos precedentes à brasileira e na importância que o ordenamento jurídico vem conferindo às decisões paradigmas e ao efeito vinculante.

Nesse contexto de valorização das funções paradigmática e uniformizadora dos Tribunais Superiores, observa-se que o processo de objetivação recursal que paulatinamente já vinha se formando no âmbito do STF, cada vez mais comprometido com a formulação de teses do que com o julgamento de casos subjetivos, ganha espaço no âmbito do STJ, podendo-se falar numa tendência à objetivação do recurso especial.²⁷¹

Dessa forma, assim como a repercussão geral ganhou contornos objetivos, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional pode seguir a mesma linha, o que contribuirá para entendermos qual será a natureza jurídica do filtro.

3.1 A OBJETIVAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E A FORMULAÇÃO DE TESES

O delineamento do processo de controle de constitucionalidade concentrado, tipicamente objetivo, está cada vez mais presente no controle de constitucionalidade difuso, marcadamente subjetivo, e na recorribilidade extraordinária.

No direito brasileiro vigora a forma difusa e concentrada para o controle de constitucionalidade, mas é o modelo concentrado que possui nítido caráter objetivo, tendo suas decisões, em regra, eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, podendo haver a modulação, nos termos da legislação.²⁷² A respeito do tema:

Na Constituição Federal de 1988 foram mantidos dois modelos de controle de constitucionalidade: o controle difuso e o controle concentrado. Ao segundo foi atribuído, por excelência, a função de assegurar a incolumidade do Direito Constitucional objetivo. Nele o controle é feito em abstrato, isto é, a constitucionalidade é examinada em tese, *a priori*, o qual compõe o próprio objeto litigioso do processo. Porém, acende no Estado Constitucional a reinstrumentalização do recurso extraordinário (principalmente com a edição da Lei nº 11.418/06, que trata da repercussão geral), também como forma de controle abstrato, reflexo de uma nova concepção de Direito pensada à luz da jurisdição constitucional em sua vertente substancialista comprometida em resgatar os valores mais importantes aceitos pela

²⁷¹ RIBEIRO, P. D. M.; RODRIGUES Jr., O. L.; LEONARDO, R. X. O Superior Tribunal de Justiça como “Supremo Tribunal da jurisdição ordinária”. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 401–410.

²⁷² CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A “objetivação” no processo civil: as características do processo objetivo no procedimento recursal. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, n. 178, p. 220–226, dez. 2009. p. 221.

comunidade como um todo. Movimento denominado de objetivação do recurso extraordinário.²⁷³

Osmar Mendes Paixão Côrtes trata celebrenemente do paradigma da objetivação do processo²⁷⁴, com a atribuição de características típicas dos processos objetivos ao procedimento recursal, decorrentes das transformações implementadas pelo CPC/2015, dos princípios do processo civil e dos contornos do processo de controle de constitucionalidade concentrado. Segundo a lição do autor, no procedimento recursal:

[...] movido pela voluntariedade e pelo interesse subjetivo de quem recorre, ainda que haja objetivos públicos envolvidos, observa-se, também, uma certa objetivação, justificada por razões de segurança e pela necessidade de os Tribunais Superiores exercerem os seus papéis constitucionais de primarem pelo respeito às leis. [...] Os Tribunais Superiores há muito sinalizam no sentido de não mais terem condições de continuar sendo Cortes “de varejo”, que julgam diariamente centenas e milhares de processos.²⁷⁵

A respeito da objetivação no sistema recursal, Osmar Mendes Paixão Côrtes cita os seguintes exemplos²⁷⁶: abertura da causa de pedir no recurso extraordinário; cabimento da reclamação contra decisão proferida em processo subjetivo; modulação dos efeitos em recurso extraordinário; impossibilidade de desistência de recurso afetado ao rito repetitivo; assunção de competência; aprimoramento do IRDR e a sistemática dos recursos repetitivos.

Nota-se que a objetivação do processo não floresceu apenas com o fortalecimento da jurisprudência dos Tribunais, mas foi fruto também das modificações introduzidas pelo CPC/2015, que refletiram de forma indubitável a intenção dos Tribunais Superiores em priorizarem o julgamento de teses e zelarem pelo cumprimento das suas decisões, dispondo, inclusive, de instrumentos para tanto. Nesse sentido, conforme Osmar Mendes Paixão Côrtes:

Além de instrumentos e remédios cabíveis, a nova legislação infiltrou em diversos pontos (...) a preocupação de que as teses, o que pacificado, a jurisprudência firme, sejam aplicadas e observadas, fortalecendo a tendência à objetivação. O artigo 927 não é, assim, apenas uma norma genérica e principiológica ao pregar o respeito às decisões dos Tribunais, pois há instrumentos para fazer cumpri-lo. Tudo isso

²⁷³ VALADÃO, José Arildo. *A nova função do recurso extraordinário*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. v. 8. p. 253.

²⁷⁴ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para o STF e o STJ*. 6 ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 37–46.

²⁷⁵ *Ibidem*, p. 56.

²⁷⁶ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. A consolidação da “objetivação” no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 42, v. 265, p. 179–189, mar. 2017. p. 180–183.

demonstra a consolidação de um novo paradigma objetivo e a existência de um microssistema de demandas repetitivas.²⁷⁷

Nessa conjuntura de uniformização de jurisprudência e de multiplicidade de demandas, o IRDR e os recursos repetitivos merecem especial destaque, tendo em vista a escolha do legislador por ferramentas de tutela pluri-individual, que carregam consigo a concepção de otimização da prestação jurisdicional, por meio da técnica de julgamento por amostragem e da fixação de tese, num claro propósito de racionalização e eficiência jurídicas.

Por meio do julgamento dos recursos repetitivos “fixa-se tese aplicável a casos outros (existentes e sobrestados), independentemente da análise pormenorizada das circunstâncias específicas do processo que deu origem à decisão”.²⁷⁸ Essa tese é formada a partir do caso concreto, não sendo considerada precedente em sentido técnico e histórico, mas que inegavelmente apresenta eficácia vinculante²⁷⁹, ainda que decorrente da lei.

Sobre esse ponto, parcela considerável da doutrina entende que de fato as decisões definidoras de teses jurídicas, como as proferidas em sede de julgamento de recurso repetitivo, repercussão geral e IRDR não se confundiriam com os “genuínos precedentes do *common law*”.²⁸⁰

Isso porque, conforme vimos no item 2.1 deste trabalho, existem singularidades no processo de formação do precedente do *common law* que impedem com que no Brasil se institua um sistema de precedentes vinculantes análogo àquele. Segundo abordamos, no *common law*, além do precedente ser originário de um processo histórico complexo, sua elaboração parte de uma análise detalhada das circunstâncias fáticas do caso concreto, com intensa interpretação

²⁷⁷ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 42, v. 273, p. 403–452, nov. 2017. p. 416.

²⁷⁸ *Ibidem*, p. 437.

²⁷⁹ “É bem verdade que a figura do precedente, em seus contornos originais do *common law*, difere bastante dos “precedentes” elencados no art. 927, do CPC/2015. Mas essas diferenças não impedem que se institua, aqui, um sistema de decisões e súmulas com eficácia vinculante: primeiro porque, guardadas as suas proporções, as finalidades que se pretendem atingir são as mesmas da doutrina do *stare decisis*; em segundo lugar, o contexto no qual estão inseridos os precedentes brasileiros, emanados de Cortes situadas no vértice do Poder Judiciário e que possuem justamente a função de uniformizar a interpretação das leis, também nos autorizam a pensar num sistema que contemple decisões judiciais de força obrigatória”. SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 61-62.

²⁸⁰ “O precedente judicial à brasileira, instituído por meio de lei e com atribuição vinculante, nos termos estabelecidos pelo vigente CPC (543-B e 543-C), mantidos no Novo CPC, notadamente pelo conteúdo disposto no art. 927, não pode ser compreendido como os genuínos precedentes do *common law*. Da forma como estão sendo criados e compreendidos/aplicados não são nem precedentes nos moldes do *common law*, nem jurisprudência, porque prescindem de uma necessária reiteração de julgados no mesmo sentido”. ROSSI, Júlio César. *Precedente à Brasileira: A jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 154.

e contraditório para a construção da solução jurídica a ser aplicada naquele caso e nos casos análogos.

Nota-se uma diferença entre o modo de formação e de aplicação da *ratio decidendi*, tida como fundamento jurídico a solucionar os casos semelhantes, do precedente do direito anglo-saxão e das decisões definidoras de teses jurídicas do direito brasileiro. Para Georges Abboud, ao contrário do *common law*, estas são formadas na maioria das vezes a partir do julgamento de um único caso, como “uma premissa (maior) pré-constituída e universal”²⁸¹, a ser aplicada a uma pluralidade de processos, de forma “pretensamente automática/silogística”.²⁸² Sua vinculação decorre de previsão expressa em lei, não sendo fruto de uma evolução histórica. Nesse sentido, Júlio César Rossi diz que “fixamos entendimentos que desencadearão julgamentos em cascata, ignorando as peculiaridades de cada caso concreto”²⁸³ e ofuscando um verdadeiro contraditório.

Tendo em vista essas vicissitudes, o direito brasileiro fica vulnerável ao “risco de um agir ativo por partes das Cortes na objetivação”²⁸⁴, pois a decisão tomada com base na análise de um único caso pode ser aplicada a uma multiplicidade de processos, dispensando maiores argumentações e debates²⁸⁵, motivo pelo qual “as decisões vinculantes, que espelham bem a objetivação, são mais drásticas que uma jurisprudência vinculante, como a sumulada, fruto de maiores debates e amadurecimento”²⁸⁶.

Nesse contexto, Luiz Guilherme Marinoni critica a eficácia vinculante da decisão denegatória de repercussão geral e de relevância, pois em nada se assemelharia a um típico precedente. Conforme o autor:

[...] a eficácia da decisão denegatória de repercussão geral ou de relevância de questão federal, criada pela lei processual para afastar da Corte os recursos repetitivos, em nada se assemelha a um precedente, cuja vocação, de outorgar estabilidade ao direito e às situações que dele dependem, nada tem a ver com a finalidade da primeira. A decisão que objetiva dar conta dos recursos repetitivos, evitando sua remessa à Corte,

²⁸¹ ABBoud, George. *Processo constitucional brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 1.042.

²⁸² *Ibidem*, p. 1.085.

²⁸³ ROSSI, Júlio César. *Precedente à Brasileira: A jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 206.

²⁸⁴ CÔRTEs, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 42, v. 273, p. 403–452, nov. 2017. p. 412.

²⁸⁵ Essa preocupação também é refletida por Nelson Nery Junior, devido à “vagueza de definição, tanto para a seleção dos REs quanto dos REsp paradigmáticos [...]. Afinal, o que delimita o tema são os recursos escolhidos pelo Tribunal *a quo*, e, sem parâmetros firmes, como garantir que o tema foi adequadamente delimitado, de forma a abarcar todas as causas que podem sofrer o impacto da decisão proferida para os paradigmas?” NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 591.

²⁸⁶ CÔRTEs, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para o STF e o STJ*. 6 ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 131.

regula situação particular e específica, tendo intenção de resolvê-la pontualmente, sem qualquer preocupação com a estabilidade do direito. Como é óbvio, outorgar estabilidade ao direito mediante precedente está muito longe de significar obstaculização da rediscussão de casos idênticos.²⁸⁷

Ainda que no Brasil algumas decisões já nasçam com efeito vinculante oriundo de determinação legal, são elementos indispensáveis para a sua construção e aplicação a efetivação do contraditório e o desenvolvimento da atividade interpretativa²⁸⁸, devendo ser coibida sua aplicação mecânica ou subsuntiva.²⁸⁹ É essa a lição de Georges Abboud, para quem:

Os provimentos postos no CPC 927, ao serem aplicados pelas demais instâncias nos casos subsequentes, não dispensam atividade interpretativa por parte do julgador, bem como o contraditório para assegurar a manifestação dos litigantes acerca da forma correta para sua aplicação no caso concreto. Por óbvio, a existência de um bom repetitivo pode propiciar uma gigantesca redução da complexidade decisória nos casos subsequentes. Contudo, essa redução, em nenhuma oportunidade, pode ser equiparada à desnecessidade de interpretação.²⁹⁰

A condição de historicamente termos privilegiado o direito codificado e o império da lei para frear a interpretação judicial também impede que criemos um genuíno sistema de precedentes do *common law*, o que não significa que o ordenamento jurídico brasileiro não possa contar com um sistema de decisões vinculantes, mas que referido sistema não deve ser fidedigno ao precedente do *common law*, mas adaptado à realidade brasileira e às garantias do devido processo legal.

Devemos aprender com o *common law* para melhor compreendermos o sistema de vinculação expresso no CPC.²⁹¹ Cândido Rangel Dinamarco celebrenemente discorre a respeito da interação do ordenamento jurídico brasileiro com o *common law*, fruto de uma opção legislativa ousada em busca de um processo civil de resultados:

²⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *O filtro da relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante*. São Paulo: RT, 2023. p. 237.

²⁸⁸ “Não se pode conceber a existência de atividade jurídica sem interpretação. Isso porque não há um descobrir a norma, a partir de um significado já contido dentro de seu texto, mas um produzir/ atribuir sentido à norma diante da problematização. Discutir precedentes, jurisprudência e súmulas vinculantes é, necessariamente, adentrar no delicado campo da hermenêutica”. STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 148p. p. 53.

²⁸⁹ “No *common law* inexistente aplicação mecânica ou subsuntiva na solução dos casos mediante a utilização do precedente judicial. Isso porque não existe uma prévia e pronta regra jurídica apta a solucionar, por efeito cascata diversos casos futuros: pelo contrário, a própria regra jurídica (precedente) é fruto de intenso debate e atividade interpretativa”. ABOUD, George. *Processo constitucional brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 1074.

²⁹⁰ *Ibidem*, p. 1108.

²⁹¹ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O NCPC e os precedentes: afinal, do que estamos falando? *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, v. 27, n. 128, p. 81–87, 2016. p. 82.

O legislador moderno, comprometido com o método que se qualifica como processo civil de resultados, opta por ousar prudentemente, renunciando a exigências que retardam a tutela e permitindo soluções e condutas que, sem criarem grandes riscos de males prováveis, concorrem para a maior aderência do processo à realidade econômica dos conflitos e dos litigantes, com maior aptidão a abreviar a penosa duração dos juízos. A tradicional divisão dos sistemas jurídicos em famílias, cada qual com suas características próprias e essencialmente diferente das demais, é suplantada pela globalização da cultura e das relações humanas, sendo lícito que uma família jurídica absorva as conquistas de outra e valha-se de experiências desenvolvidas em outro contexto sistemático. Não se trata de substituir um sistema por outro, e muito menos de renunciar a princípios, mas de adequar o modo como incidem e, com isso, caminhar para um processo mais justo e mais efetivo.²⁹²

E é por não se tratar de um sistema autêntico ao do *common law*, ostentando características próprias, que alguns autores defendem que os precedentes brasileiros na verdade seriam provimentos vinculantes²⁹³ ou direito jurisprudencial²⁹⁴.

Independente de toda discussão levantada pela doutrina a respeito da natureza dos precedentes, não se deve ignorar que existem institutos no direito brasileiro aptos a ensejarem decisões obrigatórias ou provimentos vinculantes ou até mesmo direito jurisprudencial, como queiram chamar, num claro movimento de objetivação do processo.

Deve ser reconhecida a importância desses mecanismos diante da necessidade do STF e do STJ uniformizarem sua jurisprudência e gerenciarem seus processos.²⁹⁵ E essa é a linha adotada pelo CPC/2015, que caminha em direção à objetivação de forma pertinaz.

Ainda que o CPC tenha dando um grande passo com a sistematização dos recursos repetitivos para aprimorar o desempenho finalístico do STJ, a cinesia deve ser constante e tenaz, pois a sobrecarga de trabalho e a morosidade não foram solvidas, mostrando ser necessários

²⁹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 130–131.

²⁹³ Nesse sentido, podemos citar: ABBoud, George. *Processo constitucional brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 1.086 e STRECK, Lenio Luiz. Súmulas, vaguezas e ambigüidades: Necessitamos de uma “teoria geral dos precedentes”? *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 2, n. 5, p. 162–185, 2008. p. 166.

²⁹⁴ Nessa perspectiva: “O CPC criou um sistema, relativamente aos recursos, que se pode denominar de *direito jurisprudencial*. [...]. Trata-se de mecanismo com objetivo de uniformizar o entendimento do direito constitucional e federal no Brasil e, ao mesmo tempo, facilitar o julgamento das causas submetidas ao julgamento do Poder Judiciário. [...] Os institutos do RE e do REsp repetitivos, do IRDR, do IAC, das súmulas simples do STF e do STJ têm como finalidade uniformizar o entendimento do próprio tribunal que os produziu, em atenção ao que determina o CPC 926. Como tais, servem de resultados da jurisprudência, de orientação aos órgãos do Poder Judiciário sobre as matérias deles constantes. Não têm e nem podem ter caráter vinculante”. NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 596.

²⁹⁵ Mas é bom deixarmos claro - antes que venham pedras - que tanto a lei que criou a repercussão geral quanto a que instituiu a sistemática dos recursos especiais repetitivos, no atual e no Novo CPC, são evidentes opções legislativas fruto de um mesmo paradigma. [...] cuida-se de medidas salutares, uma vez que visam desafogar as cortes superiores. A existência de filtros é importante em se tratando de instâncias excepcionais, pois, do contrário, não seriam órgãos de superposição. O problema, todavia, reside em que a forma pela qual esses institutos são aplicados termina por reforçar a “vontade de poder das cúpulas”, de modo a hierarquizar o Poder Judiciário e encobrir a facticidade, as especificidades dos casos concretos a elas submetidos. ROSSI, Júlio César. *Precedente à Brasileira: A jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 181–182.

novos mecanismos processuais que venham a agregar nesse propósito, como os filtros recursais. Conforme Rodrigo Cunha Mello Salomão, a sistemática dos recursos repetitivos:

[...] não exclui a necessidade de implementação de um filtro de seleção do recurso especial. Na verdade, são instrumentos que se complementam. Em conjunto, esses dois institutos certamente irão conferir maior racionalidade, objetividade, efetividade e unidade ao julgamento dos recursos especiais. Por outro lado, é possível dizer que o julgamento de casos repetitivos, sozinho, não solucionaria o problema dos recursos procrastinatórios, manifestamente infundados e/ou de pouca significância. Com efeito, muitas das “demandas frívolas” que não deveriam, mas chegam ao STJ, não tratam de questões repetitivas. Nesse contexto, o Tribunal Superior não pode atuar somente nas controvérsias de direito que se repetem, devendo resolver também os importantes temas jurídicos que se manifestam isoladamente. Sob qualquer ângulo que se veja, constata-se ser necessária a introdução da relevância da questão de direito como filtro de acesso ao Superior Tribunal de Justiça.²⁹⁶

Percebe-se então que existe nítida relação entre a objetivação do processo e a implementação do filtro de relevância da questão federal, na medida em que se trata de mais um mecanismo de objetivação do recurso especial, que complementa o arcabouço jurídico que se desenvolveu ao longo dos anos e se notabilizou com o CPC/2015, para o aprimoramento das funções paradigmática e uniformizadora dos Tribunais Superiores.

Esse desenlace reflete inegavelmente na futura lei regulamentadora do filtro da relevância, que pode adotar um procedimento de julgamento à semelhança da sistemática dos recursos repetitivos, com a formação de precedentes vinculantes.

O legislador infraconstitucional pode optar por associar o filtro da relevância com a fixação de tese, empregando a mesma técnica do regime dos recursos representativos de controvérsias, sendo a decisão aplicada aos demais processos que veiculem a mesma questão de direito, com caráter transcendental.²⁹⁷

A objetivação torna a atividade do STJ mais selecionada, justificada pela necessidade do Superior Tribunal exercer sua função precípua de uniformização do direito federal infraconstitucional. Nesse cenário, o prestígio pela adoção de instrumentos que possam conferir maior racionalidade e eficiência às funções exercidas pelo STJ ganha mais força, vislumbrando-se no filtro da relevância um mecanismo de valorização da missão constitucional do STJ.

Entender esse processo de objetivação é fundamental para compreender qual será o tratamento dado ao filtro da relevância dentro do contexto de mudança de paradigma que vem

²⁹⁶ SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 156.

²⁹⁷ Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina espera que “as decisões de mérito sobre as questões de relevância tenham um padrão de vinculação semelhante às que julgam casos repetitivos” e “proclamem uma tese a ser aplicada pelas demais instâncias”. MEDINA, Miguel José Garcia. *Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 319.

ocorrendo nas últimas décadas, sendo plausível inferir que a propensão é a de conferir um tratamento mais objetivo ao filtro da relevância. No entanto, uma conclusão acurada nesse sentido demanda que antes sejam analisadas as funcionalidades que o filtro pode manifestar.

3.2 O FILTRO DA RELEVÂNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O filtro da relevância da questão federal foi criado como um requisito de admissibilidade do recurso especial²⁹⁸, que deverá ser demonstrado pelo recorrente quando da sua interposição. Não se pretende negar a clara natureza de requisito de admissibilidade, mas demonstrar que trata-se de um requisito de admissibilidade especial, com um papel mais abrangente daquele desempenhado pelos requisitos de admissibilidades tradicionais, o que lhe confere um plus em relação àqueles, tal como ocorre com a repercussão geral.

Foi a própria Constituição Federal que estabeleceu o filtro da relevância como mais um requisito específico de admissibilidade do recurso especial, de onde decorre sua legitimidade. Mesmo que parem discussões a respeito da sua natureza jurídica, é indubitável que o filtro é legítimo e foi fruto da vontade do legislador constituinte, que representa a vontade geral exteriorizada por meio da lei. Calmon de Passos de forma irretocável já nos ensinava que o direito é indissociável do processo político de sua produção. Nas palavras do célebre jurista:

As normas jurídicas deixaram de ser produto de alguma vontade que não a vontade geral expressa na lei (direito politicamente posto). Assim como antes se tinha na divindade e na sagração o sinal legitimador do poder de editar e aplicar o direito, hoje se tem a legitimação constitucional para legislar em nome do povo, produzindo-se normas que obrigam a todos - governantes (constitucionalmente limitados) e governados, (constitucionalmente limitados e garantidos na esfera de sua autonomia, nos termos da lei, produzida em consonância com quanto constitucionalizado). Disso decorre que tanto o processo de produção do direito em termos de normas gerais (direito posto) como em termos de normas particulares (direito aplicado) somente vale e obriga se atenderem às exigências do devido processo constitucional.²⁹⁹

Este tópico visa demonstrar que o filtro da relevância é um requisito de admissibilidade especial, com algo a mais em relação aos requisitos de admissibilidade tradicionais, pois

²⁹⁸ “A relevância da questão federal ventilada no recurso especial integra o respectivo juízo de admissibilidade”. ASSIS, Araken de. Relevância no recurso especial: primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 425-432. p. 427.

²⁹⁹ PASSOS, Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 122.

cumprir um papel de seleção de casos para reduzir a carga de trabalho do STJ³⁰⁰, previsto constitucionalmente, oriundo de uma escolha política³⁰¹ e com um quórum qualificado para o não conhecimento, nos moldes da repercussão geral.

Além disso, reflexamente sua apreciação esbarra na análise do conteúdo do próprio recurso, como mais adiante será demonstrado. O estudo da relevância como filtro obstativo individual ou instrumento de formação de precedentes será realizado no tópico seguinte.

O objeto do juízo de admissibilidade é formado por requisitos ou pressupostos necessários para o conhecimento e julgamento do mérito dos recursos, tal como ocorre com o ajuizamento da ação, enquadrando-se assim na categoria das questões preliminares.³⁰² Em geral, esses requisitos estão expressos no código de processo civil e podem ser intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ou modificativo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, pagamento das custas e o preparo).³⁰³

Ocorre que os recursos excepcionais possuem peculiaridades que fazem com que seu juízo de admissibilidade seja diferenciado e mais complexo, com condições específicas estabelecidas pela Constituição Federal³⁰⁴ e consideradas de ordem pública.³⁰⁵ Nesse sentido,

³⁰⁰ Teresa Arruda Alvim, ao comentar sobre a repercussão geral, aduz sobre a necessidade de criação de filtros: “Está-se vivendo um momento em que muitos Tribunais se encontram verdadeiramente abarrotados de recursos, o que os leva, compreensivelmente, a adotar medidas extremas para diminuir a sua carga de trabalho. Quando a adoção destas medidas extremas passa a se traduzir no rigor excessivo e às vezes até indevido no que diz respeito à verificação da presença dos requisitos formais, relativos à admissibilidade dos recursos, passa-se a querer, e este é o meu caso, que haja sistemas de filtro, que acabem levando a uma efetiva diminuição da carga de trabalho nos Tribunais, mas cujos critérios sejam legítimos”. No meu entender, este é o caso da repercussão geral. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão geral. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 10, n. 19, p. 368–371, jan./jun. 2007. p. 368.

³⁰¹ “A relevância política dessa função é evidente, uma vez que, por sua atuação, devem-se garantir isonomia, segurança e previsibilidade, sendo o recurso especial uma exigência de síntese do Estado Federal”. ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores: precedentes no direito brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 452.

³⁰² “Sendo o recurso um prolongamento do direito de ação e defesa, não há como deixar de reconhecer a correlação existente entre as condições da ação e os requisitos de admissibilidade dos recursos. No fundo, tudo se passa como se se transportassem para a fase recursal as condições exigidas para o ajuizamento da ação”. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 44.

³⁰³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara*, Rio de Janeiro, v. 19, p. 76–222, 1968. p. 113.

³⁰⁴ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 24.

³⁰⁵ “Costuma-se falar, ademais, que os requisitos de admissibilidade dos recursos são questões de ordem pública, vez que a análise de sua presença interessa não apenas às partes, mas sobretudo ao próprio órgão julgador. Afinal, a este último cabe o papel de controlar a legitimidade da prestação jurisdicional, o que, no caso, se faz mediante a análise das condições que se encontram previstas na própria lei para que o recurso seja considerado regular. Consequência desta característica é o fato de que sua apreciação pode ser feita de ofício, não estando sujeita à preclusão” JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Um novo paradigma para o juízo de admissibilidade dos recursos cíveis. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 126, ano 35, p. 83–88, mai. 2015. p. 84.

os filtros recursais enquadram-se nessas circunstâncias específicas, necessárias para a correta prestação da tutela jurisdicional.³⁰⁶

A doutrina é unânime em considerar a relevância da questão federal um requisito formal de admissibilidade do recurso especial.³⁰⁷ A dúvida estaria na funcionalidade deste requisito de admissibilidade, podendo operar como um filtro estritamente obstativo individual ou como um filtro pluri-individual que integra o microssistema de demandas repetitivas.

Por conseguinte, tendo em vista que a ausência da relevância conduz à inadmissibilidade do recurso, “porque, como é evidente, falta-lhe pressuposto de admissibilidade recursal”³⁰⁸, questiona-se se os efeitos da decisão denegatória serão restritos ao caso concreto, como ocorre com a transcendência do recurso de revista, ou se vincularão todos os casos que envolvam a mesma questão de direito, como sucede com a repercussão geral.

Devido à falta de clareza no texto da Emenda Constitucional nº 125/2022, que ainda carece de regulamentação, muito se aposta que as dúvidas e incertezas procedimentais a respeito da implementação do filtro da relevância deverão ser dirimidas pela lei infraconstitucional regulamentadora, em harmonia com o Regimento Interno do STJ e com a jurisprudência da Corte.

José Carlos Barbosa Moreira ensinava que “com facilidade se distingue [...] o que pertence ao juízo de admissibilidade do recurso especial e o que pertence ao respectivo juízo de mérito”.³⁰⁹ Mas a questão não parece ser tão estanque. Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas admitem que “há certa dose inevitável de sobreposição entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito”, de modo que a admissibilidade de um recurso de fundamentação vinculada, como é o caso do recurso especial, importa, “ainda que muito superficialmente”, na análise do mérito,

³⁰⁶ JOBIM, M. F.; CARVALHO, F. F. Primazia do julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 298, p. 77–104, dez. 2019.

³⁰⁷ ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Camilla; MEYER, Eduardo Arruda. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABBoud, Georges; RANGEL, Roberta (orgs.). *Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 169–187. p. 171.

³⁰⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Anotações sobre o filtro da relevância da questão Federal*. In: ABBoud, Georges; RANGEL, Roberta (orgs.). *Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 115–130. p. 126.

³⁰⁹ “Pertence àquele o apurar a presença, na decisão recorrida, das características apontadas na Constituição, inclusive da divergência com decisão de outra Corte, na interpretação de lei federal. Se o Superior Tribunal de Justiça entender que falta alguma dessas características, não conhecerá do recurso, e encerrado estará o julgamento: tudo se consumou no plano preliminar. Se entender que concorrem todas as características, conhecerá do recurso e passará ao juízo de mérito. Pertence a este o aferir a correção da interpretação dada pelo acórdão recorrido à lei federal. Se o Superior Tribunal de Justiça entender que tal interpretação é incorreta (= o recorrente tem razão), dará provimento ao recurso; se entender que é correta (= o recorrente não tem razão), negará provimento ao recurso”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Juízo de Admissibilidade e juízo de mérito no julgamento do recurso especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 59, p. 07–13, jul./set. 1990. p. 08.

“não para dar ou não provimento, mas para dizer que é possível que o direito esteja do lado do recorrente”.³¹⁰ Complementando, Flávio Cheim Jorge entende que “o fator determinante para a distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos é o grau de cognição exercido pelo órgão julgador”.³¹¹

Em virtude dessa confluência entre admissibilidade e mérito, Rodrigo Cunha Mello Salomão defende que “requisito de admissibilidade” não seria o termo mais correto para o legislador constituinte se referir à repercussão geral e à relevância da questão de direito:

Isso porque, os requisitos de admissibilidade estão ligados aos aspectos procedimentais do recurso, tais como o interesse de agir, o preparo, a tempestividade, a adequação e o cumprimento de demais exigências formais. Por outro lado, a repercussão geral e a relevância da questão de direito, assim como figuras semelhantes de outros ordenamentos jurídicos, se destinam a selecionar os assuntos mais significativos e que merecem ser apreciados por uma Corte Superior, o que é feito a partir de uma leitura, ainda que superficial, do próprio mérito recursal. Não seria, portanto, um filtro procedimental; mas, sim, um critério de seleção para julgamento, intrinsecamente ligado à função pública preponderantemente exercida pelos Tribunais Superiores no julgamento dos recursos excepcionais.³¹²

José Carlos Barbosa Moreira foi contumaz em defender a precisa demarcação entre os juízos de admissibilidade e de mérito dos recursos excepcionais, sendo que “em hipótese alguma é dado à Corte deixar de observar a necessária precedência do juízo de admissibilidade sobre o juízo de mérito e menos ainda misturá-los”.³¹³

As lições do processualista demonstraram que a decisão que julga a questão federal controvertida no recurso especial não se trata de uma decisão de não conhecimento, pois ingressa no mérito do recurso.³¹⁴ Assim, para que o recurso especial seja admitido, seria suficiente a alegação de violação à lei federal e qualquer análise posterior já adentraria no juízo

³¹⁰ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores*: precedentes no direito brasileiro. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 452.

³¹¹ Para o autor, “se a cognição for superficial, inequivocamente, não se poderá dizer que houve o julgamento de mérito do recurso. No entanto, se a cognição for exauriente (verificando-se em concreto a alegação), então se poderá falar, com pertinência, no seu exercício”. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 100.

³¹² SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 107–108.

³¹³ “Sempre é de rigor, primeiro, apurar se o recurso é ou não admissível (quer dizer, cabível e revestido dos outros requisitos de admissibilidade), e por conseguinte se dele se há ou não de conhecer; no caso afirmativo, depois, já no plano do mérito, investigar se o recurso é ou não procedente (em outras palavras: se o recorrente tem ou não razão em impugnar a decisão do órgão inferior), e por conseguinte se se lhe deve dar ou negar provimento”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V*: arts. 476 a 565. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 628–629.

³¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. O juízo de admissibilidade negativo do recurso especial e a sua influência sobre a ação rescisória. *Genesis: revista de direito processual civil*, Curitiba, v. 10, n. 36, p. 285–301, abr./jun. 2005. p. 287.

de mérito do recurso. No entanto, essa posição não é unânime na doutrina. Conforme explica Flávio Cheim Jorge:

O que se tem decidido, reiteradamente, é que tendo o acórdão recorrido adotado orientação já consolidada no âmbito do STJ, ou mesmo, tendo seguido o entendimento deste mesmo tribunal quanto à interpretação de determinada questão federal, não se deve conhecer do recurso especial. Com efeito, é nítido que ao assim proceder, o STJ não está exercendo a admissibilidade do recurso especial, mas sim julgando o seu mérito, isto é, negando-lhe provimento. Em suma, decide-se que o acórdão recorrido não padece de qualquer vício que possa levar à sua reforma ou anulação, não assistindo razão, portanto, ao recorrente em sua pretensão recursal.³¹⁵

José Miguel Garcia Medina identifica as razões históricas do paradoxo metodológico entre conhecer e admitir. Segundo o autor, no STF preponderou durante muito tempo o entendimento de que “só se conhece do recurso extraordinário se for para dar-lhe provimento”.

O STF utilizava a expressão conhecer fazendo alusão ao próprio mérito do recurso extraordinário, com a finalidade “de evitar que, com o conhecimento do recurso extraordinário, se abrisse a chance de que as partes pudessem se valer de outro recurso”, numa demonstração de jurisprudência defensiva.³¹⁶

Para o autor, o recurso especial deve ser admitido sempre que na decisão recorrida houver questão federal, sendo prescindível a aferição de efetiva violação à norma federal infraconstitucional, uma vez que essa análise ingressa no juízo de mérito recursal.³¹⁷

Ainda sobre a admissibilidade, encontramos na doutrina aqueles que defendem haver uma separação entre o juízo de seguimento, onde são verificados os precedentes qualificados em sede de repercussão geral e os recursos repetitivos; e o juízo de admissibilidade, em que serão aferidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso³¹⁸, sendo esta distinção fundamental para entendermos as balizas entre mérito e admissibilidade, isso porque, a rigor, a análise da negativa de seguimento adentraria no mérito do recurso inevitavelmente.

Nesse sentido, para Pedro Miranda Oliveira “só se pode concluir que o recurso foi interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento dos Tribunais

³¹⁵ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 99.

³¹⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 299.

³¹⁷ *Ibidem*, p. 298.

³¹⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de; RODRIGUES, Luiza Silva. As duas fases da análise dos recursos excepcionais pelo presidente ou vice-presidente no tribunal local: juízo de seguimento e juízo de admissibilidade. In: MENDES, Gilmar; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura Ribeiro; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES Jr., Otavio Luiz (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 473–487. p. 474–476.

Superiores a partir do exame do objeto do recurso. É juízo de mérito”.³¹⁹ Fernando Natal Batista também entende que a negativa de seguimento importa em “verdadeiro juízo de mérito recursal, cuja realização se justifica por escolha e outorga do legislador na própria sistemática de nossa teoria brasileira de precedentes”, razão pela qual negar seguimento não se confunde com juízo de admissibilidade.³²⁰

Rodolfo de Camargo Mancuso entende que as expressões “julgar, mediante recurso extraordinário” e “julgar, em recurso especial” constantes nos artigos 102, III, e 105, III respectivamente da Constituição Federal referem-se a um julgamento completo, que inclui “juízo de admissibilidade, reexame do mérito e novo provimento sobre este”.³²¹

Dessa forma, não se confundiria com o próprio mérito recursal. Segundo este raciocínio, o STJ analisaria a relevância da questão para admitir ou não o recurso especial e sendo positiva, passaria para a verificação dos demais requisitos de admissibilidade, sem sinalizar para o provimento ou improvimento do recurso. Mas, sendo negativa a análise da relevância da questão, exclui-se a apreciação dos demais requisitos de admissibilidade.³²²

No mesmo sentido defende Nelson Nery Junior, para quem a relevância da questão federal é um “requisito especial de admissibilidade”, devendo ser aplicada as mesmas regras da repercussão geral, para primeiro ser analisa a existência ou não da relevância e, sendo esta análise positiva, passar-se-ia à apreciação dos demais requisitos de admissibilidade. Mas, em caso negativo, “não se conhece do REsp, independentemente do exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso”.³²³

A ordem a respeito da análise da relevância da questão federal não é unânime na doutrina. Leonardo Carneiro da Cunha entende que “a análise da relevância da questão federal pressupõe que o recurso especial tenha preenchido os demais requisitos gerais de admissibilidade”.³²⁴ Para Araken de Assis, a relevância da questão federal será o último aspecto a ser analisado no juízo de admissibilidade. Conforme autor, “somente o recurso especial admissível, preenchidos os demais requisitos intrínsecos ou extrínsecos, receberá o exame da

³¹⁹ *Ibidem*, p. 475.

³²⁰ BATISTA, Fernando Natal. *A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes*. Londrina: Thoth Editora, 2023. p. 298.

³²¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 196.

³²² *Ibidem*, p. 211-212.

³²³ NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 482.

³²⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal e recurso especial. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 439-449. p. 447.

alegada relevância”.³²⁵ Luiz Manoel Gomes Junior, por sua vez, aponta que a tempestividade deve ser o primeiro requisito de admissibilidade a ser analisado. Nas palavras do autor:

Estamos de acordo que, atualmente, seja a arguição de relevância um pressuposto recursal específico, ou seja, sua ausência impede a análise do mérito, mas não que seja o primeiro que deva ser analisado. *Ln casu*, nos parece que a tempestividade seja sempre o primeiro requisito objeto de verificação, posto que o mais simples de atestar, o que prestigia a celeridade processual, evitando a perda de tempo que uma análise da arguição ou mesmo da adequação levaria.³²⁶

Em um comparativo com a repercussão geral, vale lembrar que José Manoel de Arruda Alvim já ensinava que a análise do requisito deveria ser anterior à “admissibilidade propriamente dita ou à admissibilidade em sentido técnico”³²⁷, o que denota que o filtro recursal não é em mero requisito de admissibilidade, mas um requisito especial, pois a verificação da sua admissibilidade é feita à luz da Constituição, informada por um critério político. Conforme lição balizada pelo autor:

A presença da repercussão geral, em certo sentido, é também submetida a um exame (não é ato de julgamento, por isso que a deliberação não tem caráter jurisdicional); este exame não deixa de ser uma “forma de admissibilidade”, mas previamente à possibilidade de julgamento e apenas em função do reconhecimento pelo tribunal, por meio de pronunciamento de caráter político, da presença da repercussão geral que se encontra na questão constitucional objeto do recurso, “admitindo” o recurso; Mas essa deliberação preliminar é inconfundível com a admissibilidade propriamente dita (coma verificação do cabimento/enquadramento do recurso nas hipóteses do art. 102 da CF e legislação ordinária), a qual é juízo preambular já dentro do procedimento do julgamento do recurso. Esta última será feita à luz do preenchimento dos requisitos constitucionais e legais de cabimento do recurso extraordinário, porque aquela será uma “admissibilidade” à luz do Texto Constitucional e da lei que virá a ser editada, regulamentando o § 3.º inserido no art. 102 da CE A “admissibilidade em função da presença da repercussão geral” será informada por um critério principalmente político, ainda que com os parâmetros referenciais do § 3.º do art. 102 da CF e da lei que virá a ser a regulamentadora da matéria.³²⁸

A ausência de consenso na doutrina quanto à ordem de análise da relevância da questão federal não desnatura a conjuntura de que a relevância é um requisito especial de

³²⁵ ASSIS, Araken de. Relevância no recurso especial: primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 425–432. p. 428.

³²⁶ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *A arguição de relevância: a repercussão geral das questões constitucional e federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 32.

³²⁷ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A EC 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* (Coords.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 63–99. p. 64.

³²⁸ *Ibidem*.

admissibilidade, pois demanda um exame mais aprofundado, discricionário³²⁹ e político da questão, conforme defendeu José Manoel de Arruda Alvim. Assim, mesmo passados vinte anos da obra do autor, a relevância da questão federal nos mostra que seus ensinamentos nunca estiveram tão vivos e condizentes com a realidade.

3.3 A NATUREZA DÚPLICE DO FILTRO DA RELEVÂNCIA: FILTRO OBSTATIVO INDIVIDUAL E TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES

Abordamos neste trabalho as muitas alterações legislativas que foram realizadas nas últimas décadas com o intuito de atribuir maior força às decisões judiciais, uniformizar a jurisprudência e racionalizar a atuação dos Tribunais Superiores.

No entanto, essas alterações não foram suficientes para diminuir a sobrecarga de trabalho das Cortes, sendo necessário outros instrumentos processuais destinados a racionalizar sua atuação, aumentar sua produtividade e aprimorar sua finalidade pública. Nesse cenário, a introdução de um filtro recursal no âmbito do STJ emergiu como um instrumento fundamental para esses desideratos.

Para que o filtro da relevância produza efeitos eficazes quanto ao excesso de demandas, muito se discute a respeito da sua implementação apenas como um requisito de admissibilidade obstativo de seguimento de casos específicos ou se os resultados finalísticos seriam melhor alcançados com o emprego do filtro de forma aproximada com o que acontece com a repercussão geral, que funciona como técnica de formação de precedentes vinculantes, impedindo a remessa à Corte de casos análogos.

Discutir sobre a natureza jurídica do filtro da relevância esbarra necessariamente no acesso à justiça³³⁰, valor delicado e caro ao sistema jurídico. Essa preocupação foi demonstrada no Relatório preliminar, tendo em vista o retrocesso que pode representar quanto à “garantia de

³²⁹ Essa discricionariedade não é absoluta, devendo a decisão que analisa a admissibilidade do recurso especial ser devidamente fundamentada, com observância do devido processo legal, em virtude principalmente do artigo 93, IX, da Constituição Federal. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 605.

³³⁰ Sobre o acesso à justiça, “na condição de direito fundamental processual síntese e o mais importante de todos os direitos, já que imprescindível à efetiva concreção de todos eles, e no contexto da contemporânea dogmática constitucional, o acesso à justiça, ou direito ao processo digno, passa a ser compreendido, antes de tudo, como ferramenta concretizadora dos direitos fundamentais, sobretudo da dignidade humana, na qualidade de elemento estruturante de todo o ordenamento jurídico, comprometido com seus escopos sociais, políticos e jurídicos, revelando-se premente, portanto, uma releitura do fenômeno processual à luz da teoria dos direitos fundamentais, como mecanismo idôneo a promover resultados qualificados ao jurisdicionado, entendidos como resultados tempestivos, justos e adequados”. JOBIM, M. F.; CARVALHO, F. F. Primazia do julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 298, p. 77–104, dez. 2019. p. 80-81.

efetividade da jurisdição, de contraditório e ampla defesa, ou mesmo de mitigação do duplo grau em certos casos”.³³¹ Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

A excepcionalidade desses recursos extraordinários é coessencial a eles, no sentido de que fatos e direito local não devem mesmo chegar lá. Mas seria ideal que todas as questões federais tivessem tal possibilidade de acesso. A própria natureza das coisas, todavia, impede que esse ideal seja algum dia obtido.³³²

Vale lembrar que a discussão é antiga e já foi levantada por José Manoel de Arruda Alvim a respeito da arguição de relevância.³³³ Sobre uma possível limitação do acesso à justiça, parte considerável da doutrina entende:

[...] não ser adequado o raciocínio de que permitir que o STJ aprecie apenas questões relevantes prejudique o acesso à Justiça, porque a sua função é ser o último intérprete e uniformizador da legislação federal, sendo a função de examinar fatos e provas e de realizar a justiça no caso concreto dos juízes e tribunais espalhados por todo o país. Dessa forma, o acesso à Justiça é garantido em dois graus de jurisdição, não sendo imprescindível a existência de uma terceira ou quarta instâncias para que esse direito fundamental seja efetivado.³³⁴

Dois aspectos devem ser considerados a respeito da natureza jurídica que o filtro da relevância assumirá: o quantitativo, relacionado à diminuição da carga de trabalho do STJ; e o qualitativo, referente ao aprimoramento das funções da Corte, com o consequente aumento da qualidade das suas decisões.

Conforme veremos, a semelhança entre as redações do filtro da relevância e da repercussão geral pode ser um indicativo da aproximação entre os dois institutos, “com as necessárias adaptações”.³³⁵ No entanto, parte da doutrina defende que em alguns aspectos seria

³³¹ SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Relatório preliminar sobre a Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo*. Brasília, Fundação Getúlio Vargas, 2022. p. 58.

³³² DINAMARCO, Cândido Rangel. Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 249–258. p. 255.

³³³ “A restrição do acesso ao STF somente àquilo que é relevante afeiçoa-se à índole de tal Tribunal, e, assim também, de um modo geral, aos Tribunais de cúpula, tais como os similarmente existentes no direito comparado, e, especialmente, é resultado de uma tendência nesse sentido, já de longa data”. ARRUDA ALVIM, José Manoel. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 177.

³³⁴ KOEHLER, F. A. L.; BONIZZI, M. J. M. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 159–185, nov. 2022. No mesmo sentido: SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 163–164.

³³⁵ SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Relatório preliminar sobre a Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo*. Brasília, Fundação Getúlio Vargas, 2022. p. 57.

mais apropriado que a relevância se aproximasse do regime da transcendência do recurso de revista empregada na justiça do trabalho. É o que analisaremos no tópico seguinte.

3.3.1 A Relevância como filtro Individual

A evolução vivenciada pela repercussão geral desde a sua criação, abordada no item 2.1 deste trabalho, de filtro individual para instrumento de formação de precedentes, inserida no microsistema de demandas repetitivas, aventa na comunidade jurídica dúvidas a respeito do caminho a ser seguido pela relevância da questão federal.

Osmar Mendes Paixão Côrtes publicou artigo específico sobre o tema, em que suscita o questionamento: “Seguirá a relevância da questão infraconstitucional o mesmo caminho ou será mais assemelhada à transcendência?”³³⁶ Para tentarmos responder a esta questão, é necessário discorrer brevemente sobre o filtro da transcendência.

A transcendência é um filtro para o recurso de revista previsto no artigo 896-A da CLT, incorporada em 2001 pela MP 2226, consoante o qual o TST, ao julgar o recurso de revista, deve verificar previamente se a causa apresenta transcendência de natureza econômica, política, social ou jurídica. A transcendência funciona como um pré requisito individual que não depende de uma decisão prévia fixadora de tese pelo colegiado, podendo ser aplicada monocraticamente pelo relator.

A decisão oriunda da transcendência não surte efeitos sobre casos análogos, limitando-se apenas ao caso concreto apreciado, não havendo disposição normativa que determine a aplicação futura do precedente. Uma vez reconhecida a ausência de transcendência, a decisão é irrecorrível. Assim, a transcendência opera como um verdadeiro filtro obstativo individual³³⁷, não integrando o micro sistema de demandas repetitivas. Sobre esse aspecto, Fernando Natal Batista assevera que:

O filtro individual - na concepção da transcendência - não dialoga com a teoria de precedentes do CPC, retirando-lhe o caráter sistêmico que viria complementar, visto que, enquanto requisito de admissibilidade recursal individual, somente se presta para a racionalização do número de processos da Corte, servindo, apenas, como

³³⁶ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federalno-recurso-especial>. Acesso em: 05 de janeiro de 2025.

³³⁷ “Não se duvida que o instrumento constitui filtro para os recursos de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que, previamente ao exame dos requisitos de admissibilidade, apreciará se a matéria em debate tem ou não transcendência. [...] Note-se que a legislação detalhou e especificou cada uma das hipóteses de transcendência e preocupou-se em deixar nas mãos apenas dos colegiados, no Tribunal Superior do Trabalho, a aplicação do óbice aos recursos (como um verdadeiro filtro individual)”. CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Transcendência x repercussão geral*. *Revista Ltr: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1075–1080, set. 2017.

instrumento de gestão processual e política judiciária, sem o condão de qualificar o julgamento da Corte de Sobreposição, como pensado pelo legislador pátrio.³³⁸

Nesse sentido, a transcendência até diminuiria o quantitativo de processos, mas seria pouco eficaz quanto à segurança jurídica e à isonomia, pois o precedente formado não surtiria efeitos transcendentais, para além do caso concreto, não havendo uma contribuição significativa para a racionalização da prestação jurisdicional.

O Projeto de Lei apresentado pelo Conselho Federal da OAB aponta na direção de uma aproximação com o filtro da transcendência, refutando a ideia de converter o STJ numa Corte de precedentes. A intenção externada pela OAB é que o filtro da relevância funcione como mais um filtro de admissibilidade do recurso especial, distanciando-se da repercussão geral.

Dentre os motivos para restringir a aplicação da relevância a um filtro obstativo individual, tem-se a preocupação com o engessamento desmedido das teses jurídicas, de modo a comprometer a “oxigenação do direito e de sua mutabilidade intrínseca ao acompanhamento da evolução social”, se o filtro “barrar o conhecimento de uma relevância que o varejo, por si só, não consegue demonstrar”³³⁹. Dessa forma, o engessamento é pernicioso na medida que:

Bloquear, de forma direta ou indireta, na produção dos órgãos situados na base da pirâmide judiciária, os eventuais desvios das teses firmadas em grau superior significa, em certos casos, barrar precocemente um movimento, talvez salutar, de renovação de jurisprudência.³⁴⁰

O uso indiscriminado das decisões vinculantes pode levar ao engessamento da jurisprudência, reduzindo as chances do STJ revisitar questões jurídicas que já foram analisadas anteriormente, tornando-se um obstáculo ao desenvolvimento e ao progresso da jurisprudência. José Carlos Barbosa Moreira discorria a respeito da importância da evolução da jurisprudência e do perigo da sua cristalização:

A fixação de uma tese jurídica reflete entendimento necessariamente condicionado por diversas circunstâncias. Mutável que é a realidade social, compreende-se que mude também, com o correr do tempo, o entendimento das normas de direito, ainda quando permaneça invariável o respectivo teor literal. Nada mais natural, assim, que a evolução da jurisprudência através da constante revisão das teses jurídicas fixadas. Na inércia do legislador - atestam-no conhecidos e abundantes exemplos históricos -, ela funciona como respiradouro indispensável para permitir o progresso do direito e

³³⁸ BATISTA, Fernando Natal. *A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes*. Londrina: Thoth Editora, 2023. p. 179.

³³⁹ SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Relatório preliminar sobre a Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo*. Brasília, Fundação Getúlio Vargas, 2022. p. 59.

³⁴⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 311.

impedir a fossilização dos textos normativos. Conforme se lê em obra clássica, "seria absurdo desejar que a jurisprudência, que por sua mutabilidade no tempo é a mais sensível e mais preciosa registradora das oscilações mesmo leves da consciência jurídica nacional, fosse cristalizada e contida em sua liberdade de movimento e de expansão".³⁴¹

A estagnação é venérea à própria criação do direito, que pode se tornar rígido, ao não conseguir acompanhar a “complexidade, heterogeneidade e a grande rapidez com que cambiam os problemas sociais” e, por consequência, pode representar “um verdadeiro limite ao modelo de precedentes”.³⁴² No entanto, cumpre mencionar a lição daqueles que entendem não haver engessamento do direito com a aplicação dos precedentes vinculantes:

[...] porque, diante de novas necessidades sociais, eles devem ajudar a evidenciar as diferenças, impulsionando o Judiciário a evoluir, não se apegando a paradigmas preestabelecidos, inaplicáveis ao caso concreto, inadmitindo - ao contrário do que ocorre atualmente - a utilização da reclamação constitucional como mecanismo intimidador do juiz ou tribunal que deixam de aplicar um determinado entendimento contido em um verbete inapropriado à hipótese concreta.³⁴³

Outra preocupação para justificar o emprego do filtro da relevância apenas como requisito de admissibilidade gira em torno da seguinte questão: “em que medida é realmente desejável que um órgão superior firme um entendimento a ser adotado de maneira uniforme pelos outros órgãos judiciais na aplicação deste ou daquele texto legal?”.³⁴⁴ A inquietação é plausível e fundamentada, pois:

De certas normas todos reconhecem com facilidade que devem ser aplicadas do mesmo modo em todo o território nacional: entre elas, sem dúvidas, em linha de princípio, as normas constitucionais. Já com relação a outras pode mostrar-se mais aconselhável dar espaço a porção menor ou maior de flexibilidade interpretativa, capaz de levar em conta variáveis regionais ou locais, a cuja luz também se justifique uma variação nas soluções. É o que se sucede, por exemplo, com disposições legais que se valham de conceitos jurídicos indeterminados – como “bons costumes”, “conduta desonrosa”, “elevado valor” e outros cuja concretização se sujeita à influência de fatores culturais [...].³⁴⁵

³⁴¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 04.

³⁴² MEDINA, Miguel José Garcia. *Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 275.

³⁴³ ROSSI, Júlio César. *Precedente à Brasileira: A jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 148.

³⁴⁴ José Carlos Barbosa Moreira já levantava essa indagação em: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 312.

³⁴⁵ *Ibidem*, p. 313.

Tendo em vista que, em tese, o STJ não analisa fatos³⁴⁶ e direito local, questiona-se se a “justiça” não estaria mais perto de ser alcançada no segundo grau de jurisdição, ou até mesmo no primeiro. Conforme Nelson Nery Junior, “não é porque os juízes que apreciam um recurso têm mais experiência e são, em regra, de hierarquia superior que decidirão melhor que o magistrado de primeiro grau. Nem sempre quem decide por último decide melhor”³⁴⁷.

Soma-se ainda que ter um recurso especial admitido não quer dizer efetividade, dada à “baixíssima taxa de provimento dos recursos”³⁴⁸ pelo Superior Tribunal, de modo que chegar ao STJ não significa ter uma decisão qualitativamente satisfatória, “sob o ponto de vista de uma prestação jurisdicional absolutamente legítima e eficiente”³⁴⁹.

Aqueles que defendem que a relevância seja apenas um filtro obstativo de conhecimento, também querem evitar que o STJ fique restrito a uma Corte de Precedentes. Segundo essa corrente doutrinária, não podemos rotular o STJ de Corte de Precedentes, pois, de fato, não há na Constituição Federal norma que lhe atribua esta competência, de modo que a legislação infraconstitucional não pode dispor de modo contrário, nem estabelecer competências diversas das previstas constitucionalmente.

No que pese o código de processo civil conferir maior relevância às funções paradigmática e uniformizadora, a notoriedade dessas funções não permite restringir o STJ a uma Corte de precedentes, desnaturando a própria legitimidade do filtro recursal, que decorre de previsão constitucional.

Conforme Nelson Nery Junior, “à lei infraconstitucional (CPC e leis federais extravagantes) cabe dar os contornos procedimentais do RE, do RR e do REsp, desde que não lhes seja alterada a finalidade e o objetivo, estes sempre traçados pela Constituição Federal”.³⁵⁰ Ao assumir o estereótipo de Corte formadora de precedentes, estar-se-ia priorizando o exercício de função pelo STJ não prevista em sua competência constitucional, pois segundo o autor:

O regime jurídico do RE e do REsp é dado pela CF 102 III e 105 III, respectivamente: compete ao STF e STJ Julgar em grau de recurso, vale dizer, redecidir questão que fora decidida em única ou última instância por outros órgãos do Poder Judiciário. Este é o objetivo dos recursos excepcionais de competência do STF e do STJ. O CPC ou outra lei federal infraconstitucional não pode alterar os objetivos do RE e do REsp,

³⁴⁶ Para um estudo completo a respeito das questões de fato, conferir em NEVES, António Castanheira. *Questão-de-facto – questão-de-direito – ou o problema metodológico da juridicidade (Ensaio de uma reposição crítica)*. Coimbra: Livraria Almedina, 1967.

³⁴⁷ NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 59.

³⁴⁸ SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 165.

³⁴⁹ ROSSI, Júlio César. *Precedente à Brasileira: A jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 151.

³⁵⁰ NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 64.

que é o de preservar a autoridade da CF (RE) e da lei federal (REsp) quando outros órgãos do Poder Judiciário as tiver ferido ou negado vigência.³⁵¹

A posição de Nelson Nery Junior é encampada por Georges Abboud, para quem o STF e o STJ “exercem atividade jurisdicional plena, resolvendo lides e protegendo direitos subjetivos dos particulares”³⁵². Sendo assim, não se pode simplesmente reduzir suas funções a formar teses jurídicas, pois ao fazê-lo causar-se-ia “graves prejuízos simbólicos, na medida em que se transmite a mensagem de que os Tribunais Superiores teriam a função unicamente constitucional de fixar teses jurídicas e não de assegurar a proteção dos direitos fundamentais do particular”.³⁵³ Conforme explica Georges Abboud:

Ao contrário do que se tem apregoado, o STF e o STJ não são tribunais destinados a, tão somente fixar teses jurídicas. As referidas Cortes Superiores têm a tarefa constitucional de decidir lides, isto é, resolver situações litigiosas de direitos subjetivos, seja no julgamento de recurso extraordinário pelo STF (CF 102, III), seja no julgamento de recurso especial pelo STJ (CF 105, III). Depois de julgar recursos, jurisprudência e orientações interpretativas serão estabelecidas por esses Tribunais. Mais precisamente, somente por meio do julgamento de causas é que STF e STJ podem exercer seu mister constitucional. [...] Por óbvio que não ignoramos a necessidade de o STF e o STJ uniformizarem entendimento sobre questões jurídicas de natureza constitucional e federal, respectivamente. O que não pode haver é a minimalização da tarefa constitucional desses tribunais [...], notadamente porque a Constituição Federal lhes imputou a obrigatoriedade de decidir lides, consoante expressa competência recursal estatuída, por exemplo, na CF 102, III e 105, III.³⁵⁴

Por esses motivos, parcela da doutrina clama para que qualquer tentativa de vincular a natureza jurídica do filtro da relevância a um mecanismo de formação de precedentes seja tratada com a máxima cautela, tendo em vista que a legitimação do filtro decorre diretamente de previsão constitucional e não há previsão na Constituição Federal para que o STJ se torne um Tribunal restrito a teses vinculantes. Dessa forma, compreender a relevância apenas como um filtro individual tolheria a institucionalização do STJ como um Tribunal de Teses ou uma Corte de Precedentes.

Funcionando a relevância apenas como um filtro individual de admissibilidade, a decisão denegatória não formaria um precedente vinculante. Sua análise competiria à turma fracionária, só podendo ser afastada pelo quórum qualificado de 2/3 dos seus membros, não podendo desde logo ser apreciada pelo relator de forma monocrática. Neste aspecto, difere da

³⁵¹ *Ibidem*, p. 65.

³⁵² ABBoud, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 1.019.

³⁵³ *Ibidem*, p. 1020.

³⁵⁴ *Ibidem*, p. 1018-1020.

transcendência, uma vez que o relator poderá inadmitir o recurso monocraticamente que não apresentar transcendência.³⁵⁵

No entanto, mesmo funcionando a relevância como mais um requisito individual de admissibilidade, nada impede que o Regimento Interno do STJ disponha de maneira diversa. Leonardo Carneiro Cunha bem explica o funcionamento da relevância, atentando para o fato de que não deve possuir a mesma dimensão conferida à repercussão geral:

A relevância da questão federal no recurso especial difere da repercussão geral no recurso extraordinário. Neste, é o plenário do STF que deve afirmar se há ou não repercussão geral, somente podendo recusá-lo pela manifestação de 2/3 de seus membros. No caso do recurso especial, a decisão que lhe nega a relevância é da turma do STJ, que não produz precedente obrigatório. Desse modo, mesmo depois do acórdão de turma do STJ que entenda não haver relevância da questão federal, não será possível ao presidente ou vice-presidente dos tribunais de origem negar seguimento a recurso especial, até porque — internamente — as turmas do STJ podem divergir entre si. A relevância da questão federal não tem a mesma dimensão da repercussão geral. [...] O Regimento Interno do STJ poderá, entretanto, atribuir à Seção ou à Corte Especial competência para examinar a relevância da questão federal infraconstitucional. Nesse caso, se a Seção ou a Corte Especial entender que não há relevância da questão federal, haverá precedente obrigatório. É preciso, porém, que o art. 1.030 do CPC seja alterado para que se preveja, sem seu inciso I, que o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem possa negar seguimento a recurso especial, cuja questão federal não tenha relevância, caso a Corte Especial do STJ ou uma de suas Seções assim já tenha decidido.³⁵⁶

Luiz Rodrigues Wambier entende que seria mais apropriado que a relevância tivesse como base o regime da transcendência, sem a formação de precedente vinculante, para atenuar a “estadualização da interpretação do direito federal”, uma vez que “a negativa de relevância não impediria o acesso a outros jurisdicionados que poderiam, inclusive, empregar a técnica da distinção para viabilizar a subida de seu recurso”.³⁵⁷

Mas, se ao contrário, a regulamentação da relevância se basear no procedimento da repercussão geral, com a formação de precedente vinculante, caberá aos Tribunais locais a função de conferir unidade ao direito federal infraconstitucional, pois uma vez que o STJ não

³⁵⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal e recurso especial. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 439–449. p. 444.

³⁵⁶ *Ibidem*, p. 443.

³⁵⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Anotações sobre o filtro da relevância da questão Federal*. In: ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta (orgs.). *Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p. 115–130. p. 126.

se manifestará a respeito de temas que reputar sem relevância, competirá aos tribunais locais “dar a última palavra a respeito”.³⁵⁸

José Miguel Garcia Medina também trata do problema da estadualização do direito federal e “não considera condizente com a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça a criação de requisito semelhante à repercussão geral da questão constitucional”, pois não seria adequado ao escopo do recurso especial de uniformização do direito federal, uma vez que:

[...] as leis federais, no Brasil, têm abrangência muito mais ampla, e poucos problemas acabam sendo resolvidos, exclusivamente, por leis locais (isto é, estaduais, municipais e do Distrito Federal). Ao se criar, para o recurso especial, mecanismo de contenção de recursos semelhante à repercussão geral, muitos temas de direito federal seriam “estadualizados”, em razão da ausência de recurso para tribunal superior que unificasse a inteligência da norma federal, em nível nacional.³⁵⁹

Assim, exigir a demonstração da relevância das questão de direito federal infraconstitucional, ao invés de unificar a legislação federal, contribuiria para a insegurança e incerteza do direito federal, devido à ampla competência legislativa da União e “retirar do Superior Tribunal de Justiça a função de unificar a inteligência da norma federal significaria, a rigor, retirar-lhe a razão de ser, o motivo para o qual foi criado, o porquê de sua existência”.³⁶⁰ Impende mencionar que há autores que lecionam de forma contrária, pois entendem que o filtro da relevância vem justamente afirmar a missão constitucional do STF de uniformização do direito federal e não desnaturá-la.³⁶¹

O funcionamento da relevância como filtro individual até contribuiria de forma positiva na agrura do excesso de demandas que assolam o STJ. No entanto, a grande questão que se coloca cinge-se na eficiência do instituto para racionalizar o desempenho finalístico da Corte, permitindo que a mesma concentre suas atividades no exercício da sua nomofilaquia constitucional, “até porque, como filtro meramente individual (caso a caso), o instrumento pode

³⁵⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABOUD, Georges; RANGEL, Roberta (orgs.). *Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p. 59–76. p. 74.

³⁵⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 83.

³⁶⁰ *Ibidem*, p. 84.

³⁶¹ “A Emenda Constitucional n. 125/2022 conferiu ao Superior Tribunal de Justiça um poder de selecionar questões relevantes, voltado a permitir a afirmação e o desenvolvimento do direito. Estabelecer este filtro na Constituição é reconhecer ao Superior Tribunal de Justiça uma função eminentemente pública, destinada a formar precedentes”. MARINONI, Luiz Guilherme. *O filtro da relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante*. São Paulo: RT, 2023. p. 69.

não ajudar tanto a Corte a racionalizar os seus julgamentos”.³⁶² Sobre a eficiência, Tiago Figueiredo Gonçalves assevera que:

Na perspectiva quantitativa, considera-se eficiente o processo que alcança seu fim com o menor dispêndio de tempo e de custo. Tanto maior a eficiência quanto menor for o tempo e o custo dispendidos. A esta perspectiva se agrega uma segunda, de ordem qualitativa, que condiciona a concretização da eficiência à adoção de técnicas adequadas, corretas, justas e equânimes, proporcionando a solução do litígio de maneira completa e abrangente.³⁶³

Nesse sentido, ao pensarmos numa prestação jurisdicional mais racional e eficiente, questiona-se se o filtro da relevância não deveria ser visto como uma técnica qualitativa, sendo mais adequado que funcione também como instrumento de formação de precedentes vinculantes, inserido no microssistema de demandas repetitivas.

Ricardo de Carvalho Aprigliano ao escrever sobre o presente e o futuro de recurso especial já observava que a grande demanda de processos nos Tribunais Superiores não é o único motivo para a implementação de filtros. Segundo o autor, o sistema recursal “deve ser reformado para ser aprimorado, melhorado” e no âmbito do STJ, qualidade representa o exercício da sua missão constitucional de uniformização do direito federal.³⁶⁴

O autor ainda apontava para o risco em limitar de forma excessiva o acesso aos Tribunais Superiores e acarretar um aumento da divergência jurisprudencial dos tribunais nacionais sobre as inúmeras questões de direito federal. Nesse contexto longe de ser retrógrado, Ricardo de Carvalho Aprigliano traz à tona a velha e nova questão: “mas se não for possível implementar tais filtros, como será possível resolver o problema real da avalanche de processos e da impossibilidade de uma Corte Superior julgar tantos recursos?” A resposta para a celeuma reside mais uma vez na eficiência:

O que se deve almejar é a eficiência possível, a agilidade possível. E neste desiderato, o que compete fazer é adotar concreta e corretamente os mecanismos constitucionais existentes. Atuar como Corte de uniformização, ciosa de seus próprios precedentes,

³⁶² CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federalno-recurso-especial>. Acesso em: 05 de janeiro de 2025.

³⁶³ GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Julgamento do mérito do recurso desprovido de requisito de admissibilidade. In: CAMPOS, Adriana Pereira; JORGE, Flávio Cheim; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GUIMARÃES, Jader Ferreira (orgs.). *Perspectivas jurídicas: estudos em homenagem aos 30 anos de magistério de Francisco Vieira Lima Neto*. Vitória: Edição dos Organizadores, 2021, p. 342–361. p. 348.

³⁶⁴ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Presente e futuro do recurso especial. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coords.). *Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 261–285. p. 270.

com gestão adequada para identificá-los, decidi-los e fazer com que sejam cumpridos.³⁶⁵

No cenário atual em que se busca meios de diminuir a sobrecarga de trabalho do STJ e ao mesmo tempo propiciar à Corte a construção de decisões paradigmas e uniformes, em consonância com os imperativos da segurança jurídica, parcela considerável da doutrina vem a defender que a relevância também deva funcionar como filtro pluri-individual, inserida no microsistema de demandas repetitivas. É o que analisaremos no tópico seguinte.

3.3.2 A Relevância como instrumento de Formação de Precedentes

Para se alcançar uma maior racionalização do sistema de justiça, muito se discute a respeito de submeter o procedimento da relevância à técnica de formação de precedentes, com eficácia para além do caso concreto, impedindo a chegada de novos recursos ao STJ que tratem do mesmo tema.

Assim, aventa-se a possibilidade do filtro da relevância ser disciplinado de modo similar à repercussão geral, como um “instrumento que integra o microsistema de demandas repetitivas, mais objetivo, que leva, de fato, a uma vinculação de entendimento em outros processos”.³⁶⁶

A formulação de teses vinculantes aproxima a Corte do exercício das suas funções nomofilática, paradigmática e uniformizadora, tal como ocorre com o recurso extraordinário.³⁶⁷ No entanto, priorizar essas funções representa uma disrupção, pois põe em xeque valores caros ao ordenamento jurídico, como o direito subjetivo da parte em recorrer e a tutela o *ius litigatoris*.³⁶⁸

Além disso, o próprio direito ao recurso está intrinsecamente ligado ao devido processo legal, garantia constitucional das mais importantes do sistema jurídico, pois “possibilita que as

³⁶⁵ *Ibidem*, p. 271.

³⁶⁶ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para o STF e o STJ*. 6 ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 173.

³⁶⁷ “[...] não desconhecemos que a função ou o escopo do recurso extraordinário não se revela tão somente em aplicar o direito ao caso concreto, mas também e principalmente em promover a uniformização da jurisprudência nacional, analisando se a norma jurídica é adequada ao caso concreto e a outros tantos em vista do reconhecimento do pressuposto de admissibilidade especial” ROSSI, Júlio César. *Precedente à Brasileira: A jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 174.

³⁶⁸ Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco assevera que: “tanto quanto o recurso extraordinário, porém, também o especial tem uma destinação institucional e um significado sistemático que transcendem a mera função de dar efetividade à ordem jurídica. [...] Tanto quanto os demais recursos, ele constitui uma oportunidade a mais para o vencido. Serve de canal através do qual a parte contrariada veicula ao órgão mais elevado o seu inconformismo e pedido de nova decisão, na esperança de obter melhor resultado”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 249–258. p. 254.

partes, mediante contraditório regular, obtenham uma nova apreciação da questão posta e discutida em juízo”.³⁶⁹ Dessa forma, nos defrontamos com um impasse³⁷⁰, muito bem explicado por Osmar Mendes Paixão Côrtes:

[...] priorizar a função dos recursos e o respeito ao direito subjetivo de recorrer e manter intacta a estrutura tradicional da recorribilidade extraordinária ou mudar de rumo e reduzir o volume de processos em tramitação, ainda que sacrificando em certa medida o papel originário das Cortes Superiores. A questão é de difícil solução, mas lembre-se de que a prestação tardia da jurisdição é incompatível com a atual ordem constitucional e com o próprio Estado Democrático de Direito. Demais, o acúmulo de processos, alguns desnecessários, nos Tribunais, inviabiliza um exame detido e apurado de teses.³⁷¹

Abordar a natureza jurídica do filtro da relevância por si só requer cautelas, pois atinge valores sensíveis ao ordenamento jurídico brasileiro, mas que não são absolutos e podem ser limitados pelas demais garantias fundamentais, por isso que toda limitação deve ser vista com razoabilidade. Nestes termos, conforme Cândido Rangel Dinamarco:

Nenhum princípio ético ou político tem valor absoluto no universo dos valores e atividades de uma nação ou da própria Humanidade, nem valor bastante para impor-se invariavelmente sobre todos os outros princípios e todas as legítimas necessidades de uma convivência bem organizada. O culto exagerado a determinado princípio ou ideia fundamental resolve-se em *fetichismo* e presta-se a aniquilar outros princípios ou ideias fundamentais de igual ou até maior relevância científica ou social, a dano de valores que clamam por zelo e preservação.³⁷²

A segurança jurídica é valor a ser alcançado no Estado Democrático de Direito e está atrelada à liberdade, igualdade e previsibilidade. “O problema está em delinear a estratégica

³⁶⁹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 17.

³⁷⁰ Na Itália esse impasse também é vivenciado. “Sobre esse tema bastante debatido, é forçoso reconhecer que se, de um lado, o filtro às Cortes Superiores parece ser uma medida fundamental na busca de uma redução do volume dos recursos e de um processo célere, permitindo transformar esse órgão em uma verdadeira Corte de precedentes, de outro lado, a restrição ao direito da parte vencida de obter um controle sobre a decisão proferida em apelação ou em único grau (como dispõe o artigo 360 do CPC italiano quanto ao cabimento do recurso) reduz a possibilidade de assegurar a justiça do caso concreto. [...] Por esses motivos, os estudiosos italianos se dividiram entre: quem sustenta a necessidade de restringir o acesso à Corte de Cassação, para erigi-la em verdadeira Corte dos precedentes; aqueles que, contrariando essa visão, consideram o recurso de cassação como um elemento essencial e imprescindível do “devido processo legal” que deve, portanto, sempre ser assegurado à parte sucumbente; por fim, os demais doutrinadores que são favoráveis a uma restrição ao recurso de cassação desde que haja uma modificação do artigo 111, parte 7, da Constituição, que assegura sem limitação o cabimento do remédio sob enfoque, não podendo o legislador infraconstitucional violar essa garantia constitucional”. BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação no sistema judiciário italiano. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coords.). *Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 191–217. p. 195–196.

³⁷¹ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para o STF e o STJ*. 6 ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 34.

³⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2022. v. 1. p. 213–214.

jurídica realmente capaz de garantir a unidade do direito e, por consequência, a sua coerência”.³⁷³ Nesse contexto, os precedentes seriam instrumentos condizentes com esses objetivos, uma vez que a *ratio decidendi*³⁷⁴ formada no caso paradigma será aplicada aos casos idênticos, impedindo, em regra, a revisitação da mesma questão pela Corte.

Sobre o conceito de precedentes, no que pese a discussão a respeito de qual seria a definição adotada pelo legislador, ficaremos com a lição de Rodrigo Ramina de Lucca, para quem seu significado “é um conceito lógico-jurídico, válido para qualquer sistema e em qualquer momento histórico, indissociavelmente ligado à necessária universalidade das razões jurídicas de uma decisão judicial”, ainda que a eficácia conferida aos precedentes mude a depender do ordenamento jurídico.³⁷⁵ Nesse sentido, segundo o autor:

[...] devem ser consideradas precedentes as decisões que, contendo razões jurídicas universais, válidas para todos os casos análogos ao que foi julgado, tenham aptidão para influenciar os julgamentos subsequentes. Tal concepção, salvo melhor juízo, não é uma opção doutrinária, mas uma constatação lógica. A obrigatória universalidade do raciocínio jurídico, imperativo de racionalidade das decisões judiciais, é imprescindível para a formação de precedentes e para o bom funcionamento de um sistema que busca dar homogeneidade à jurisprudência. Afinal, se as razões jurídicas apresentadas para uma decisão forem casuísticas, e não universais, certamente deixarão de ser seguidas em casos análogos posteriores.³⁷⁶

O CPC de 2015 conferiu especial importância ao sistema de precedentes e impôs sua observância obrigatória. Além disso, aprimorou a sistemática dos recursos repetitivos, criou o IRDR e a assunção de competência e ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação. Tudo isso demonstra a tendência em privilegiar a formação de teses vinculantes em *leading cases*, em detrimento da função dialógica de aplicar o direito a milhares de casos individualmente. Nesse sentido, Osmar Mendes Paixão Côrtes com clareza explica a importância dessa mudança de paradigma que estamos vivenciando:

De nada adianta muito julgar teses já repetidas ou sem o vagar necessário ao exame dos processos. É melhor se ater a julgamento de casos importantes e impor a

³⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. *A zona de penumbra entre o STJ e o STF: a função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 158.

³⁷⁴ Cumpre ressaltar que “o que vincula tradicionalmente nos precedentes é a *ratio decidendi* (premissas necessárias à decisão) e não os *obiter dictum* (argumentos que não se revelam vitais para a manutenção do Julgado) e para se buscar a *ratio* deve-se analisar os fatos do caso precedente”. CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018. p. 283.

³⁷⁵ LUCCA, Rodrigo Ramina de. O conceito de precedente judicial, *ratio decidendi* e a universalidade das razões jurídicas de uma decisão. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coords.). *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 951–962. p. 951.

³⁷⁶ *Ibidem*, p. 961.

observância da sua jurisprudência, otimizando a prestação jurisdicional e dando segurança e previsibilidade aos jurisdicionados, além de garantindo a proteção à Federação. É mais importante julgar teses relevantes e, posteriormente, impor à observância da linha definida do que julgar milhares de processos individuais. A mudança de paradigma é clara, cabendo a todos os jurisdicionados e magistrados inferiores aprender a conviver nessa nova realidade, sem abusar das medidas originárias nos Tribunais e tentando prestigiar sempre a linha definida da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.³⁷⁷

Em sintonia com essa mudança de cenário, se o filtro da relevância for introduzido no microsistema de demandas repetitivas, passará a funcionar como um conteúdo do rito do recurso repetitivo, assim como ocorre com a repercussão geral e, em consequência, a decisão sobre a relevância será mais abrangente, pois atingirá uma grande quantidade de casos sobrestados e futuros, numa tutela pluri-individual que imprime maior racionalidade ao sistema de justiça.

Décadas atrás José Carlos Barbosa Moreira já ensinava que “uma questão jurídica pacificada pelos Tribunais Superiores não deveria voltar a ser ali decidida, nem mesmo para reafirmação do precedente”, pois “esta repetição interminável das mesmas atividades é a causa de muitos dos males do Judiciário brasileiro”.³⁷⁸ Para o autor, a técnica do julgamento dos recursos especiais repetitivos cuida melhor do “problema da quantidade de recursos, mas fundamentalmente realizando o preceito constitucional da isonomia e da igualdade, proporcionando idênticas soluções a idênticas relações jurídicas”.³⁷⁹

Nota-se que os proclamas pela adoção de mecanismos formadores de teses vinculantes vêm de longas datas e, aos poucos, foram se amoldando à realidade dos Tribunais Superiores e às transformações do ordenamento jurídico brasileiro, de forma que hoje, quando nos deparamos com um novo instituto processual, como é o caso do filtro da relevância, há uma forte tendência em outorgar à Corte mais uma oportunidade de formar precedentes vinculantes e gerenciar seu trabalho. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni aponta a relação entre o filtro da relevância e a formação de precedentes:

Um filtro que abre oportunidade para a Corte selecionar questões relevantes atribui-lhe um poder cujo fim apenas pode ser decidir o que é indispensável e necessário para a afirmação e o desenvolvimento do direito, e desse modo contribuir com o Legislativo, com os demais Juízes e com a sociedade. Não haveria razão para selecionar e decidir questões relevantes se não houvesse intenção de instituir precedentes com eficácia geral e obrigatória. [...] Isso quer dizer que a seleção da questão federal relevante tem uma relação de causa e efeito com os precedentes

³⁷⁷ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para o STF e o STJ*. 6 ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 57.

³⁷⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 271.

³⁷⁹ *Ibidem*, p. 283.

obrigatórios. A seleção com base na relevância objetiva uma decisão que importa a todos e, assim, deve ter eficácia geral e obrigatória, ao passo que o precedente com esta eficácia só tem razão de ser quando responde a uma necessidade social relevante.³⁸⁰

No que pese as críticas doutrinárias ao sistema de precedentes já abordadas neste trabalho e a intenção da OAB Nacional externada no Projeto de Lei em refutar o emprego do filtro da relevância como técnica de formação de precedentes, o STJ demonstra que no exercício de suas atribuições constitucionais quer dedicar-se a julgar *leading cases* e a formar precedentes.

É nesta direção que aponta o Projeto de Lei apresentado pelo STJ para regulamentar a relevância, com uma proposta procedimental semelhante à repercussão geral. Para tanto, regulamenta o § 2º do art. 105 da constituição federal e insere o art. 1.035-A no CPC, além de outras alterações ao longo do CPC visando procedimentalizar a relevância. Dentre elas, destaca-se a inclusão do inciso III-A no art. 927, prevendo expressamente que a tese jurídica formada no julgamento da relevância formará um precedente vinculante.³⁸¹

A proposta do STJ também indica que a relevância adquirirá uma natureza jurídica dúplice, funcionando num primeiro momento como requisito de admissibilidade individual. Isso porque, a partir da publicação da lei regulamentadora, o recorrente deverá comprovar expressamente em tópico específico das razões recursais a presença da relevância, sob pena de inadmissibilidade. Após, conhecido o recurso especial e julgado o tema sob a sistemática do regime do recurso repetitivo, será formado um precedente vinculante, apresentando natureza jurídica de técnica de formação de precedente.

Nesse cenário, o poder normativo do STJ assumirá um protagonismo na regulamentação do filtro, uma vez que seu Regimento Interno disciplinará a procedimentalização do filtro de forma integrativa. O recomendável seria que se aproveitasse os acertos da repercussão geral e evitasse “os erros experimentados pelo Supremo Tribunal Federal na implementação e no aperfeiçoamento desse procedimento”.³⁸²

As duas facetas que o filtro da relevância poderá adquirir são fundamentais para a gerência do quantitativo processual e para a uniformização do direito federal, de modo que almeja-se que trabalhem juntas. No entanto, será com o procedimento da relevância a ser

³⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *O filtro da relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante*. São Paulo: RT, 2023. p. 70.

³⁸¹ BATISTA, Fernando Natal. *A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes*. Londrina: Thoth Editora, 2023. p. 179.

³⁸² *Ibidem*, p. 186.

normatizado pelo Regimento Interno do STJ que poderemos responder fielmente à indagação a respeito da natureza jurídica que o filtro irá adotar. Fernando Natal Batista explica:

[...] se o RISTJ o disciplinar de modo instrumental semelhante ao processamento e julgamento do rito dos recursos repetitivos, estaremos, sem dúvida, diante de um mecanismo decisório vinculante, tendo o próprio STJ não apenas respondido ele próprio a pergunta quanto à natureza jurídica do instituto, mas também exteriorizado para a doutrina como posteriormente o tema deverá ser objeto de discussão acadêmica, desenvolvimento e aprimoramento sistêmico.³⁸³

Marco Antonio dos Santos Rodrigues elucida o que se espera com a implementação do filtro da relevância:

Com a instituição do filtro da relevância, espera-se uma menor duração dos processos, com a aplicação do entendimento firmado sobre a questão pela Corte Superior, uma diminuição de recursos interpostos ao Superior Tribunal de Justiça, uma maior atenção dos Ministros sobre os casos e um aperfeiçoamento do sistema de precedentes do ordenamento jurídico brasileiro e da função do Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte de precedentes.³⁸⁴

Ainda que o filtro da relevância funcione como um conteúdo do rito do recurso repetitivo para formação de precedentes, é necessário que opere à luz dos preceitos constitucionais e com cautela, pois reflete na limitação de direitos.³⁸⁵ O ponto de partida é compreendermos que o sistema de precedentes não é a salvação para os problemas que assolam o Judiciário, não porque os precedentes não sejam profícuos, mas sim porque não são milagrosos, não se trata do “encontro da fórmula, da fórmula que há muito se procura afanosamente”.³⁸⁶

O que se percebe atualmente é uma tentativa de “*commonlização* do direito brasileiro”, criando-se “verdadeiro fetiche pelo efeito vinculante, como se no *common law* não existissem as mazelas que atingem o *civil law*”.³⁸⁷ O entusiasmo pelo *common law* e “o sincretismo improvisado e descuidado entre os sistemas jurídicos” resultam na “invocação vulgar de

³⁸³ *Ibidem*.

³⁸⁴ RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *Filtros de acesso às Cortes Superiores*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 157.

³⁸⁵ “É insuportável que para privilegiar a brevidade sejam atropeladas garantias constitucionais asseguradas aos litigantes, assim ao autor como ao réu. ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Demasiados recursos? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 136, p. 09–31, jun. 2006.

³⁸⁶ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Alvitres para a solução da “Crise do Supremo Tribunal” *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 39, p. 08–12, mai./jun. 1959.

³⁸⁷ STRECK, Lenio Luiz; ABBOD, Georges. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 81.

precedentes”, com a utilização descontextualizadas dos julgados para atender a um “projeto de *eficientização e aceleração da Justiça*”.³⁸⁸

Portanto, é imprescindível que a sistematização do filtro da relevância como instrumento de formação de precedentes seja feita com razoabilidade e parcimônia. Os provimentos vinculantes não podem ser utilizados de forma irrefletida e automática, a ponto de serem ignoradas as singularidades do caso, furtando o magistrado de uma análise pormenorizada das individualidades da questão.

Exige-se uma postura mais ativa dos magistrados e dos Tribunais, no sentido de averiguarem “se existem razões a justificar a aplicação e manutenção daquilo que foi considerado precedente, ou se o caso em exame reclama uma nova construção (*apphcatw*) que resulte em decisão adequada à solução do caso”³⁸⁹.

Também não podemos almejar situações que tornem os Tribunais Superiores seletivos, a ponto de decidirem de forma discricionária e exclusiva quais causas julgar ou não”³⁹⁰, nem permitir que a utilização dos precedentes vinculantes barateie a atividade interpretativa. Nesse sentido:

A interpretação é sempre necessária, pois cabe ao juiz mais do que a mecânica aplicação da lei. Toca-lhe a realização do direito, mediante a investigação, no sistema de regras e princípios, dos valores prestigiados no momento histórico vivido, e isso se deve refletir numa decisão que é justa especificamente porque guarda aderência axiológica com o momento.³⁹¹

A utilização desmedida e desenfreada dos precedentes passa a impressão de que os Tribunais Superiores não querem julgar e, dessa forma, usam os precedentes como artifícios para que as causas não sejam examinadas, de modo similar ao que pretendem com a famigerada jurisprudência defensiva³⁹². Segundo Bruno Dantas e Izabel Gatlotti, “há uma ligação direta

³⁸⁸ RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2010. p. 87-89.

³⁸⁹ ROSSI, Júlio César. *Precedente à Brasileira: A jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 151.

³⁹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 283.

³⁹¹ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 70.

³⁹² A jurisprudência defensiva consiste, “em última análise, na interpretação inadequada dos requisitos de admissibilidade, por intermédio da imposição de restrições ilegítimas, indevidas e ilegais ao conhecimento dos recursos”. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 229.

entre a expansão da litigiosidade de massa e o recrudescimento da jurisprudência defensiva do STJ: essa não é senão uma resposta do STJ àquela. São variáveis diretamente proporcionais³⁹³”.

Da mesma forma, a aplicação da tese vinculante formada no julgamento do filtro da relevância não pode ocorrer de maneira inadequada, apenas como uma reação imediatista da Corte, “sob pena de não só comprometer a tutela jurisdicional, mas sobretudo, de fazer com que o processo seja um repertório de inseguranças e incertezas para as partes”.³⁹⁴

Francamente, é muito caro chegar ao STJ e muito difícil ter um recurso especial admitido. Sem contar que quando esta proeza é alcançada, raramente a decisão é reformada. Portanto, o filtro da relevância não pode funcionar tão somente como mais um empecilho para o acesso ao STJ, mas deve ter um fim maior, realmente benéfico ao sistema.

A relevância da questão de direito federal infraconstitucional como técnica de formação de precedentes pode ser salutar ao sistema de justiça, na medida em que aproxima a função jurisdicional da sociedade, direcionando o julgamento para “as matérias sensíveis e mais debatidas por determinada coletividade em certo momento histórico, interagindo com a sociedade e tutelando aquilo que, naquele momento, clama mais claramente por uma definição”.³⁹⁵

A técnica de formação de precedentes até é vantajosa para a duração razoável do processo, justificando, a princípio, a natureza jurídica do filtro da relevância. No entanto, sozinha, mostra-se insuficiente. Além disso, a ampliação do uso dos precedentes e a melhora da prestação jurisdicional não são um axioma indiscutível.³⁹⁶ É fundamental identificar a origem do problema para abordá-lo e resolvê-lo de maneira eficaz em suas diversas facetas, ao invés de soluções fugazes que se revelam insuficientes com o passar do tempo.³⁹⁷

O estudo a respeito da sobrecarga do Poder Judiciário e das diversas consequências derivadas dessa premissa é infundável. Espera-se que a natureza dúplice a ser adquirida pelo

³⁹³ DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 107, n. 998, p. 129–158, dez. 2018.

³⁹⁴ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 230.

³⁹⁵ SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 163.

³⁹⁶ “Isso porque o efeito vinculante, enquanto medida isolada, não é capaz de alterar todo o sistema judicial brasileiro, reduzindo drasticamente o número de processos que nele ingressam a cada ano, até porque, com o aumento da população e da conscientização sobre seus direitos e deveres, o número de controvérsias judiciais tende a aumentar anualmente. O efeito vinculante, portanto, teria que vencer esse aumento natural e ainda contribuir eficazmente para a redução gradativa dos demais processos”. ABBoud, George. *Processo constitucional brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 1192.

³⁹⁷ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Demasiados recursos? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 136, p. 09–31, jun. 2006.

filtro da relevância contribua de forma pertinaz para minorar estes males. E, finalizando, recorda-se a memorável lição:

[...] não se conhece fórmula capaz de resolver o mais grave problema do processo civil: o volume crescente de litígios a afligir todos os países; alguma houvesse, por certo teria sido adotada e copiada. Devemos contentar-nos com paliativos. Entre nós tem sido hábito mudar a lei, vezo antigo que sem prévio e cuidadoso diagnóstico dos males a corrigir costuma ser ineficaz. Convém alterar rumos e estruturas, simplificar procedimentos, corrigir abusos e distorções, adotar técnicas modernas incluídas as de administração, máxime quanto a pessoal, incrementar soluções alternativas de disputas, tudo, porém sabendo não existir receita milagrosa a prescrever.³⁹⁸

³⁹⁸ *Ibidem.*

CONCLUSÃO

Analisar a natureza jurídica do filtro da relevância demandou uma pré compreensão do contexto de sua criação e da maneira pela qual as funções do STJ se manifestaram, isso porque há uma ligação entre o filtro recursal e as funções exercidas pelo Superior Tribunal, de modo que a relevância da questão federal, não obstante seu caráter político de gestão de processos, deve ser um instrumento destinado ao aprimoramento da atividade qualitativa da Corte, com vistas ao melhor desempenho das suas funções constitucionais.

Dessa maneira, num primeiro momento, demonstrou-se que as atividades desempenhadas pelo STJ por meio do recurso especial vão desde a tutela do *ius litigatoris* à promoção do *ius constitutiones* e têm suas primícias oriundas da nomofilaquia recursal das Cortes de Cassação franco-italiana.

Ao lado da função nomofilática, o STJ exerce também as funções paradigmática, uniformizadora e dikelógica de forma interligada e indissociável. A função precípua conferida pela Constituição Federal ao STJ é a tutela do direito objetivo e ela se realizada por meio do julgamento do recurso especial.

No entanto, isso não significa que o Superior Tribunal seja alheio ao direito privado das partes, tampouco que não haja o dever de entrega da prestação jurisdicional. Ocorre que a preocupação com o direito subjetivo do recorrente é um aspecto subsidiário do recurso especial.

Há décadas o ordenamento jurídico vem se preocupando com a previsibilidade e a segurança do direito, buscando meios para uniformizar os entendimentos, com sucessivas reformas legislativas e adoção de institutos processuais que sinalizam para uma crescente valorização da função uniformizadora e paradigmática do recurso especial.

Dentre essas mudanças, ganhou principal relevo o CPC/2015, pois enfatizou a função precípua do recurso especial de tutela do direito objetivo em diversos dispositivos, numa forte tendência em conferir eficácia vinculante às decisões dos Tribunais Superiores, o que talvez tenha sido o grande destaque quanto às funções exercidas pelo STJ.

No entanto, estas alterações não nos permite afirmar que o STJ tenha deixado de exercer algumas atribuições ou que tenha renunciado ao controle das decisões judiciais. Tampouco que a jurisprudência tenha adquirido maior importância que a lei. Há sim uma tendência em valorizar os precedentes, o que não significa que o STJ tenha ganhado mais tarefas com o CPC/2015 e nem poderia, pois sua competência é estabelecida pela Constituição Federal.

Pode-se inferir que o Brasil vem caminhando no sentido de outorgar maior importância às decisões dos Tribunais e à uniformização da jurisprudência, dispondo inclusive de meios

para garantir o cumprimento dessas decisões. Nesse contexto, o STJ vem se preocupando cada vez mais com a formulação de teses, do que com o julgamento de casos de caráter subjetivo, ganhando maior espaço o processo de objetivação recursal, que torna a atividade da Corte mais selecionada e consentânea com sua missão precípua.

E é no seio desse movimento de objetivação recursal e de mudanças legislativas que a Emenda Constitucional nº 125/2022 brinda o direito brasileiro com o filtro da relevância, idealizado como um mecanismo processual de aprimoramento do desempenho finalístico do STJ e de redução da sua carga de trabalho, daí resultando a relação de causa e efeito entre o filtro recursal e o excesso de demandas, pois esta influenciou diretamente na criação daquele como um meio de contenção de processos.

A relevância da questão federal veio em consonância com as modificações introduzidas pelo CPC/2015 que reforçaram a função paradigmática e uniformizadora do recurso especial, dentro de um contexto de objetivação recursal. Privilegia-se assim a formulação de teses para racionalizar o gerenciamento de processos e, para este desiderato, a filtragem dos processos mostra-se valiosa.

Nesse sentido, o legislador constituinte teria tutelado as funções uniformizadora e paradigmática ao presumir serem relevantes as causas que contrariarem a jurisprudência dominante, devendo esta ser compreendida da forma mais ampla possível, alcançando o significado de jurisprudência, precedente e súmula.

Quanto ao conceito de questão relevante, deve-se levar em consideração os efeitos que a questão discutida no processo pode projetar sobre um maior número de pessoas e o grau de comprometimento dos valores de importância singular para a parte. Assim, os critérios que definem a relevância deverão ser quantitativos e qualitativos, a depender de cada situação analisada.

Analisar a natureza jurídica do filtro da relevância também demandou a constatação dos fatores que contribuíram para o aumento vertiginoso da carga de trabalho do STJ. Qualquer tentativa de solução do problema ou ao menos de aplacá-lo deve ser pautada na verificação das causas do infortúnio. Para combater o problema, deve-se atacar as causas, ao invés das consequências. E a constatação dessas causas exige um panorama mais fidedigno possível da realidade brasileira.

Desse modo, observa-se uma cultura jurídica em prever recursos e meios de impugnação de decisões judiciais que retardam a prestação da tutela jurisdicional, bem como uma cultura social de inconformismo com as decisões e uma ânsia em se recorrer de todas elas. Soma-se a

situação falível da estrutura administrativa de um Tribunal, em que é humanamente impossível que seus membros apreciem todas as questões de sua competência.

Outro fator observado foi a circunstância da recorribilidade extraordinária ter sido inspirada no modelo da Suprema Corte Norte Americana, não levando em consideração as diferenças existentes entre os dois sistemas de justiça, a começar pela divisão de competências entre os órgãos federados, o modo de criação e aplicação de seus precedentes e os valores mínimos garantidos constitucionalmente. O conjunto desses elementos impede a importação absoluta da discricionariedade norte americana na escolha dos Tribunais Superiores de quais causas julgar.

A história brasileira revela que privilegiamos a codificação do direito e a supremacia da lei para bridar a interpretação judicial. É a lei que determina que algumas decisões já nasçam com efeito vinculante. Portanto, a vinculação da *ratio decidendi* decorre de previsão expressa em lei, não sendo fruto de uma evolução histórica e de maiores debates e argumentações a respeito do tema, conforme se observa no *common law*.

A combinação de todos esses elementos torna irrealizável a implementação de um genuíno sistema de precedentes vinculantes nos moldes do *common law*, o que não significa que o ordenamento jurídico brasileiro não possa contar com um sistema de decisões vinculantes, mas que ele não deve ser fidedigno ao do *common law*, necessitando ser adaptado à realidade brasileira e às garantias do devido processo legal.

A doutrina é unânime em considerar a relevância da questão federal um requisito formal de admissibilidade do recurso especial. Nessa linha, demonstrou-se que trata-se de um requisito especial, cujo papel é mais abrangente daquele desempenhado pelos requisitos de admissibilidade tradicionais, pois exerce a função de seleção de casos, fruto de uma escolha política e que demanda um quórum qualificado para o não conhecimento. Além disso, reflexamente sua apreciação esbarraria na análise do conteúdo do próprio recurso.

O Projeto de Lei apresentado pelo Conselho Federal da OAB para regulamentar a matéria aponta na direção de uma aproximação da relevância com o filtro da transcendência, que operaria como um verdadeiro filtro obstativo individual, não integrando o micro sistema de demandas repetitivas.

A intenção externada pela OAB Federal e encampada por parte da doutrina é a de que o filtro da relevância funcione apenas como mais um filtro de admissibilidade do recurso especial, sem a formação de precedente vinculante, distanciando-se da repercussão geral.

Dentre os motivos levantados, têm-se a preocupação com o engessamento desmedido das teses jurídicas e suas consequências nefastas; a ideia de converter o STJ numa Corte de

precedentes, tolhendo suas funções constitucionais; a estadualização do direito federal; as tentativas levianas de instituir um sistema de precedentes análogo ao do *common law*, ignorando as diferenças entre os sistemas jurídicos; os riscos da utilização desmedida dos precedentes, aplicando-os de forma automática e em descompasso com os fatos concretos; o aviltamento da atividade interpretativa dos juízes e Tribunais, tendo em vista a aplicação mecânica do precedente; e a limitação desarrazoada de direitos e garantias fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a fundamentação das decisões judiciais.

No que pese os óbices detectados, demonstrou-se que o funcionamento da relevância como filtro individual até contribuiria de forma positiva na agrura do excesso de demandas que assolam o STJ, mas seria pouco eficaz quanto à segurança jurídica e à isonomia, uma vez que a decisão não surtiria efeitos transcendentais, para além do caso concreto, não havendo uma contribuição significativa para a racionalização da prestação jurisdicional.

A grande questão posta refere-se à eficiência do filtro para racionalizar o desempenho finalístico da Corte, permitindo que a mesma concentre suas atividades no exercício da sua nomofilaquia constitucional. Desse modo, depreende-se que diante de uma prestação jurisdicional mais racional e eficiente, o filtro da relevância deve funcionar como uma técnica qualitativa e pertinaz, sendo mais apropriado que seja procedimentalizado como um instrumento de formação de precedentes vinculantes, inserido no microssistema de demandas repetitivas, tal qual a repercussão geral.

Para o STJ e parte da doutrina, a relevância já deveria nascer como técnica de formação de precedentes, funcionando como filtro pluri-individual e como conteúdo do rito repetitivo. Este raciocínio decorre do cenário atual, em que se busca meios de diminuir a sobrecarga de trabalho do STJ e ao mesmo tempo propiciar à Corte a construção de decisões paradigmas e uniformes, em consonância com os imperativos da segurança jurídica.

Conclui-se que as duas facetas que o filtro da relevância poderá adquirir são fundamentais para a gerência do quantitativo processual e para a uniformização do direito federal infraconstitucional, de modo que almeja-se com que trabalhem juntas para um resultado mais satisfatório ao sistema de justiça.

É imprescindível que compreendamos a vinculação das decisões proferidas em sede de julgamento da relevância de forma ajustada à realidade brasileira de objetivação do processo, em que os Tribunais Superiores querem concentrar suas atividades na análise de questões importantes para a sociedade, definindo teses jurídicas a serem obrigatoriamente seguidas pelos demais juízes e Tribunais, ainda que a vinculação seja decorrente de imposição legislativa.

No entanto, se optar-se por proceduralizar o filtro da relevância como conteúdo do rito do recurso repetitivo para a formação de precedentes vinculantes, é necessário que opere com base nos preceitos constitucionais e que seja adotada a máxima cautela, pois refletirá inegavelmente na limitação de direitos.

Assim, é imprescindível que a sistematização do filtro da relevância como instrumento de formação de precedentes seja feita com razoabilidade e parcimônia, respeitado o efetivo contraditório. Os provimentos vinculantes não podem ser utilizados de forma descontextualizada e automática, ignorando as particularidades do caso e esquivando o magistrado de uma análise pormenorizada das individualidades da questão.

Os magistrados e Tribunais devem ter uma postura proativa no sentido de averiguarem se de fato a *ratio decidendi* se amolda à questão analisada ou se o caso em exame demanda uma nova interpretação para construção da decisão adequada. A aplicação do precedente deve ser realizada de forma comedida e não como subterfúgio para “não julgar”. Os precedentes constituem ferramentas vantajosas para a segurança jurídica, mas não podem tornar as Cortes especialistas em não julgar, nos moldes do que ocorre com a jurisprudência defensiva.

A seleção de casos e a formulação de teses vinculantes não podem almejar situações que tornem os Tribunais Superiores seletivos, a ponto de decidirem de forma discricionária e exclusiva quais causas desejam julgar, nem permitir que a utilização dos precedentes vinculantes ofusque a atividade interpretativa e a necessária fundamentação das decisões.

Conclui-se que a natureza jurídica dúplice do filtro da relevância não pode se transformar em mais um empecilho para o acesso ao STJ, devendo ser justificada por um fim maior, realmente benéfico ao sistema e condizente com o Estado Democrático de Direito.

Independente do caminho que vier a ser seguido, o filtro da relevância não é a solução final para as agruras do sistema de justiça e sozinho mostra-se insuficiente. Um problema multifatorial deve ser resolvido por mecanismos múltiplos. O filtro da relevância é apenas um deles.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial. In: ABBoud, Georges; RANGEL, Roberta (orgs.). *Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 11–18.
- ALVIM, Teresa Arruda. Anotações sobre a teoria geral dos recursos. In: ALVIM, T. A.; NERY Jr., N. (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 52–95.
- ALVIM, Teresa Arruda. O antigo recurso extraordinário e o recurso especial na Constituição Federal de 1988. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 145–161.
- ALVIM, Teresa Arruda. O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 13–47.
- ALVIM, Teresa Arruda. Súmula e súmula vinculante. In: MEDINA, J. M. G.; *et al.* (coords.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo, RT, 2008. p. 1147–1194.
- ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Camilla; MEYER, Eduardo Arruda. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABBoud, Georges; RANGEL, Roberta (orgs.). *Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 169–187.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores: precedentes no direito brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. Mais um filtro, agora para o STJ: uma análise da EC 125/2022. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 330, p. 01–08, ago. 2022.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Presente e futuro do recurso especial. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coords.). *Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 261–285.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Recursos cíveis. *Revista Jurídica: doutrina, legislação, jurisprudência*, Porto Alegre, n. 62, p. 27–36, abr./jun., 1963.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Alvitres para a solução da “Crise do Supremo Tribunal” *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 39, p. 08–12, mai./jun. 1959.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Demasiados recursos? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 136, p. 09–31, jun. 2006.

ARAÚJO, Luciano Vianna. A aplicação do direito à espécie pelas cortes superiores: desde os precedentes do enunciado 456 do STF até o art. 1.034 do CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 250, p. 403–434, dez. 2015.

ARRUDA ALVIM, José Manoel. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A EC 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* (Coords.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 63–99.

ASSIS, Araken de. Relevância no recurso especial: primeiras impressões. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 425–432.

AURELLI, Arlete Inês. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 151, p. 140–149, set. 2007.

BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* (Coords.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 721–734.

BATISTA, Fernando Natal. *A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes*. Londrina: Thoth Editora, 2023.

BELLOCCHI, M.; ALVIM, T. A.; As cortes superiores e uma nova função da jurisdição. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 387–400.

BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação no sistema judiciário italiano. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 249, p. 249–274, nov. 2015.

BONATO, Giovanni. O filtro ao recurso de cassação no sistema judiciário italiano. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coords.). *Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 191–217.

BRASIL. *Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990*. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 maio 1990.

BRASIL. *Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998*. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 1998.

BRASIL. *Anteprojeto da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Insere dispositivo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a altera, a fim de regulamentar o

§ 2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República: 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Anteprojeto%20PEC%20Relev%C3%A2ncia%2007122022.pdf>. Acesso em: 05 de março de 2025.

BRASIL. *Anteprojeto da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Insere dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a altera, a fim de regulamentar os §§ 2º e 3º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República: 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/04/Texto-principal-v4.pdf>. Acesso em: 05 de março de 2025.

BUZAID, Alfredo. *Estudos de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1972. v. 1.

CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil: estudos sobre processo civil*. Tradução: ABEZIA, L.; BARBERY, S. D. F. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1.

CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil: estudos sobre processo civil*. Tradução: ABEZIA, L.; BARBERY, S. D. F. Campinas: Bookseller, 1999. v. 3.

CALAMANDREI, Piero. *La cassazione civile*. Roma: Fratelli Bocca, 1920. v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Súmula da jurisprudência dominante, superação e modulação de efeitos no novo código de processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 281–320, fev. 2017.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A “objetivação” no processo civil: as características do processo objetivo no procedimento recursal. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, n. 178, p. 220–226, dez. 2009.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A consolidação da “objetivação” no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 42, v. 265, p. 179–189, mar. 2017.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 05 de janeiro de 2025.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. As inovações da EC N. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* (Coords.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 531–550.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 42, v. 273, p. 403–452, nov. 2017.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Precedentes: da persuasão à desconstituição da coisa julgada. In: HENRIGER, Bianca Barbosa; *et al.* (orgs.). *Repensar a justiça: estudos em homenagem a Ministra Assusete Magalhães*. 1 ed. São Paulo: D’Plácido, 2023. cap. 17, p. 1005-1019.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso para os Tribunais Superiores: recursos extraordinários, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. 5 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para o STF e o STJ*. 6 ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Transcendência x repercussão geral. *Revista Ltr: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1075–1080, set. 2017.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 97–131.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. A “repercussão geral” como pressuposto da admissibilidade do recurso extraordinário. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 10, p. 1223-1230, ago. 2015.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (lei nº 11.418/2006). *Revista do advogado*, v. 27, n. 92, p. 23–31, jul. 2007.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal e recurso especial. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 439–449.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 107, n. 998, p. 129–158, dez. 2018.

DIDIER Jr., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135–147, abr./jun. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2022. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2022. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relevância da questão federal e a obra do prof. Arruda Alvim. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 46–56.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 249–258.

DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: ABOUD, Georges; RANGEL, Roberta (orgs.). *Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 149–168.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Superior Tribunal de Justiça: “Guardião do Direito Federal Comum”. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 313–324.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *A arguição de relevância: a repercussão geral das questões constitucionais e federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Julgamento do mérito do recurso desprovido de requisito de admissibilidade. In: CAMPOS, Adriana Pereira; JORGE, Flávio Cheim; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; GUIMARÃES, Jader Ferreira (orgs.). *Perspectivas jurídicas: estudos em homenagem aos 30 anos de magistério de Francisco Vieira Lima Neto*. Vitória: Edição dos Organizadores, 2021, p. 342–361.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

JOBIM, M. F.; CARVALHO, F. F. Primazia do julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 298, p. 77–104, dez. 2019.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 295, p. 165–192, set. 2019.

JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Um novo paradigma para o juízo de admissibilidade dos recursos cíveis. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 126, ano 35, p. 83–88, mai. 2015.

KOEHLER, F. A. L.; BONIZZI, M. J. M. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 159–185, nov. 2022.

LIMA, Alcides de Mendonça. Recurso extraordinário e recurso especial. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 135–144.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. O conceito de precedente judicial, ratio decidendi e a universalidade das razões jurídicas de uma decisão. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coords.). *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 951–962.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da corte que declara o ‘sentido exato da lei’ para a corte que institui precedentes. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 103, n. 950, p. 165–198, dez. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O filtro da relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante*. São Paulo: RT, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A zona de penumbra entre o STJ e o STF: a função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. O juízo de admissibilidade negativo do recurso especial e a sua influência sobre a ação rescisória. *Genesis: revista de direito processual civil*, Curitiba, v. 10, n. 36, p. 285–301, abr./jun. 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000.

MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A. Repercussão geral e súmula vinculante: Relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. (Coords.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 373–389.

MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, T. A. A.; WAMBIER, L. R. A súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista dos Advogados*, São Paulo, v. 27, n. 92, p. 7–22, jul. 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia de. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 974, p. 129–154, dez. 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta (orgs.). *Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p. 59–76.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, Miguel José Garcia. *Recursos e Precedentes: Prática nos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

MENDES, Paulo. O Código de Processo Constitucional e o Regimento Interno do STF: uma reflexão sobre as fontes normativas do processo constitucional. In: BECKER, Rodrigo Frantz; BASTOS, Ana Carolina A. Caputo; MENDES, Paulo; NÓBREGA, Guilherme Pupe da (orgs.). *Processo Constitucional Brasileiro: Desafios de Consolidação, Sistematização e Harmonização das Normas de Regência*. Londrina, PR: Thoth Editora, 2022. p. 297–326.

MENDES, Raul Armando. *Da interposição do recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. A emenda constitucional nº 125/2022 e a “baseada no valor da causa: uma dúvida sincera e uma possível resposta. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 433–438.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Juízo de Admissibilidade e juízo de mérito no julgamento do recurso especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 59, p. 07–13, jul./set. 1990.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara*, Rio de Janeiro, v. 19, p. 76–222, 1968. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=NDcyMQ%2C%2C>. Acesso em: 03 de janeiro de 2024.

NERY Jr., Nelson. O STJ e o controle de constitucionalidade de lei e ato normativo. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (org.). *Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa 20 anos*. Brasília, DF: STJ, 2009. p. 453–467.

NERY Jr., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY Jr., Nelson. Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257). In: MEDINA, J. M. G.; et al. (coords.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões*

judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo, RT, 2008. p. 966-975.

NERY Jr., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

NERY Jr., Nelson; ABBOUD, Georges. Pontes de Miranda e o processo civil: a importância do conceito da pretensão para compreensão dos institutos fundamentais do processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 231, p. 89–107. mai. 2014.

NEVES, António Castanheira. *Questão-de-facto – questão-de-direito – ou o problema metodológico da juridicidade (Ensaio de uma reposição crítica)*. Coimbra: Livraria Almedina, 1967.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Recurso especial. In: FONTES, Renata Barbosa (coord.). *Homenagem ao Ministro Humberto Gomes de Barros: I Seminário de Direito do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 45–57.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 675–750.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de; RODRIGUES, Luiza Silva. As duas fases da análise dos recursos excepcionais pelo presidente ou vice-presidente no tribunal local: juízo de seguimento e juízo de admissibilidade. In: MENDES, Gilmar; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura Ribeiro; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES Jr., Otavio Luiz (orgs.). *Ensaaios sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 473–487.

PASSOS, Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Súmula vinculante. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 10, jan. 2002.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior tribunal de justiça e a repercussão no recurso especial. *REDP*, Rio de Janeiro, v. 20, ano 13, n. 2, p. 20–46, mai./ago. 2019.

PINHO, H. D. B.; SALOMÃO, R. C. M. A arguição de relevância das questões de direito federal infraconstitucional: passado, presente e futuro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 346, n. 48. p. 113–141, dez. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 405–435, set. 2016.

PINTO, Nelson Luiz. As súmulas do STJ e do STF e sua influência na admissibilidade do recurso especial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 62. p. 97–121, abr./jun. 1991.

PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça: teoria geral e admissibilidade*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2010.

RANÑA, Leonardo Fernandes. *Ordem pública nos recursos extraordinário e especial: observância do devido processo legal*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. *Informativo Jurídico da Biblioteca do Ministro Oscar Saraiva*, v. 1, n. 2, p. 119–134, jul./dez. 1989.

RIBEIRO, P. D. M.; RODRIGUES Jr., O. L.; LEONARDO, R. X.; O Superior Tribunal de Justiça como “Supremo Tribunal da jurisdição ordinária”. In: MENDES, G.; RIBEIRO, P. D. M.; SARLET, I. W.; RODRIGUES Jr., O. L. (orgs.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 401–410.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *Filtros de acesso às Cortes Superiores*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

ROSSI, Júlio César. *Precedente à Brasileira: A jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Atlas, 2015.

SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Relatório preliminar sobre a Relevância da questão de direito federal: histórico, direito comparado, instrumentos semelhantes e impacto legislativo*. Brasília, Fundação Getúlio Vargas, 2022.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. *A relevância da questão de direito no recurso especial*. Curitiba: Juruá, 2021.

SILVA, Evandro Lins e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. *Revista Forense: Comemorativa 100 anos*, Rio de Janeiro: Forense, p. 571–579, 2005.

SILVA, José Afonso da. O Estado democrático de direito. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 77, n. 635, p. 7–13, set. 1988.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Do Poder Judiciário. Comentário contextual à constituição*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

STRECK, Lenio Luiz. Súmulas, vaguezas e ambigüidades: Necessitamos de uma “teoria geral dos precedentes”? *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 2, n. 5, p. 162–185, 2008.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O NCPC e os precedentes: afinal, do que estamos falando? *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, v. 27, n. 128, p. 81–87, 2016.

STRECK, Lenio Luiz; ABBoud, Georges. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 148p.

STRECK, Lenio Luiz. O efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 83–128, 2005.

TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991.

TARUFFO, Michele. Las funciones de las cortes supremas entre uniformidad y justicia. *Revista de Derecho YACHAQ*, Cusco, n. 8, p. 21–30, dez. 2017.

TARUFFO, Michele. *Processo civil comparado: ensaios*. Tradução: Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 117-139.

VALADÃO, José Arildo. *A nova função do recurso extraordinário*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. v. 8.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Anotações sobre o filtro da relevância da questão Federal*. In: ABBoud, Georges; RANGEL, Roberta (orgs.). *Relevância no RESP: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p. 115–130.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão geral. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 10, n. 19, p. 368–371, jan./jun. 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula vinculante: figura do common law? *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 44, p. 57-79, out. 2011. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao044/teresa_wambier.html. Acesso em: 20 de janeiro de 2025.